

Legislação JusPODIVM

Atualização legislativa periódica

De 10.11.2020 até 22.02.2021

Diploma	Texto atualizado
Código Penal	Art. 339. Dar causa à instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente: <i>(Redação dada pela Lei 14.110/2020)</i>
Diploma	Texto atualizado
Lei 6.015/1973	Art. 167. (...) <ul style="list-style-type: none"> I - (...) 45. do contrato de pagamento por serviços ambientais, quando este estipular obrigações de natureza <i>propter rem</i>; <i>(Acrescido pela Lei 14.119/2021)</i> (...)
Diploma	Texto atualizado
Lei 6.766/1979	Art. 2º-A. Considera-se empreendedor, para fins de parcelamento do solo urbano, o responsável pela implantação do parcelamento, o qual, além daqueles indicados em regulamento, poderá ser: <i>(Acrescido pela Lei 14.118/2021)</i> <ul style="list-style-type: none"> a) o proprietário do imóvel a ser parcelado; b) o compromissário comprador, cessionário ou promitente cessionário, ou o foreiro, desde que o proprietário expresse sua anuência em relação ao empreendimento e sub-rogue-se nas obrigações do compromissário comprador, cessionário ou promitente cessionário, ou do foreiro, em caso de extinção do contrato; c) o ente da administração pública direta ou indireta habilitado a promover a desapropriação com a finalidade de implantação de parcelamento habitacional ou de realização de regularização fundiária de interesse social, desde que tenha ocorrido a regular imissão na posse; d) a pessoa física ou jurídica contratada pelo proprietário do imóvel a ser parcelado ou pelo poder público para executar o parcelamento ou a regularização fundiária, em forma de parceria, sob regime de obrigação solidária, devendo o contrato ser averbado na matrícula do imóvel no competente registro de imóveis; e) a cooperativa habitacional ou associação de moradores, quando autorizada pelo titular do domínio, ou associação de proprietários ou compradores que assumam a responsabilidade pela implantação do parcelamento. Art. 18. (...) <ul style="list-style-type: none"> V - cópia do ato de aprovação do loteamento e comprovante do termo de verificação, pelo Município ou pelo Distrito Federal, da execução das obras exigidas pela legislação municipal, que incluirão, no mínimo, a execução das vias de circulação do loteamento, demarcação dos lotes, quadras e logradouros e das obras de escoamento das águas pluviais ou da aprovação de um cronograma, com a duração máxima de 4 (quatro) anos, prorrogáveis por mais 4 (quatro) anos, acompanhado de competente instrumento

	de garantia para a execução das obras; <i>(Redação dada pela Lei 14.118/2021)</i> (...)
Diploma	Texto atualizado
Lei 8.036/1990	Art. 6º (...) III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminados por região geográfica, e submetê-los até 31 de julho ao Conselho Curador do FGTS; <i>(Redação dada pela Lei 14.118/2021)</i>
Diploma	Texto atualizado
Lei 8.100/1990	Art. 3º (...) § 5º O cadastro nacional de mutuários do SFH será atualizado, mensalmente, pelas instituições ou agentes financeiros e pelos Estados, Municípios e Distrito Federal, ou pelos respectivos órgãos de suas administrações diretas e indiretas, com as informações relativas aos contratos de financiamento habitacional que tenham sido efetuados no âmbito do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS), de que trata a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, ou de outros programas habitacionais oficiais subsidiados pelo poder público. <i>(Acrescido pela Lei nº 14.118/2021)</i>
Diploma	Texto atualizado
Lei 8.212/1991	Art. 12. (...) § 9º (...) VIII - a participação em programas e ações de pagamento por serviços ambientais. <i>(Acrescido pela Lei 14.119/2021)</i> (...)
Diploma	Texto atualizado
Lei 8.629/1993	Art. 10. (...) V - as áreas com remanescentes de vegetação nativa efetivamente conservada não protegidas pela legislação ambiental e não submetidas a exploração nos termos do inciso IV do § 3º do art. 6º desta Lei. <i>(Acrescido pela Lei 14.119/2021)</i>
Diploma	Texto atualizado
Lei 8.742/1993	Art. 20. (...) § 3º (...) I - inferior a um quarto do salário mínimo; <i>(Redação dada pela MP 1.023 2020)</i> Texto anterior: I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020;
Diploma	Texto atualizado
Lei 9.472/1997	Art. 69-A. As políticas governamentais de telecomunicações serão financiadas por recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), criado pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000. <i>(Acrescido pela Lei 14.109/2020)</i> (...) Art. 81. (...) II - Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), criado pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000. <i>(Redação dada pela Lei 14.109/2020)</i> Parágrafo único. <i>(Revogado pela Lei 14.109/2020)</i> I - <i>(Revogado pela Lei 14.109/2020)</i>

	<p>II - <i>(Revogado pela Lei 14.109/2020)</i> (...) Art. 162. (...) § 4º Excetuam-se da obrigação de licenciamento de funcionamento prévio estabelecida no caput deste artigo as estações de telecomunicações que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina, conforme regulamentação. <i>(Acrescido pela Lei 14.108/2020)</i></p>
Diploma	Texto atualizado
Lei 9.615/1998	<p>Art. 30-A. As entidades desportivas profissionais poderão celebrar contratos de trabalho com atleta profissional por prazo determinado de, no mínimo, 30 (trinta) dias, durante o ano de 2020 ou enquanto perdurar calamidade pública nacional reconhecida pelo Congresso Nacional e decorrente de pandemia de saúde pública de importância internacional. <i>(Acrescido pela Lei 14.117/2021)</i> (...) Art. 57. <i>(Revogado pela Lei 14.117/2021)</i></p>
Diploma	Texto atualizado
LC 101/2000	<p>Art. 9º (...) § 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias. <i>(Redação dada pela LC 177/2021)</i> (...) Art. 18. (...) § 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos 11 (onze) imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, independentemente de empenho. <i>(Redação dada pela LC 178/2021)</i> § 3º Para a apuração da despesa total com pessoal, será observada a remuneração bruta do servidor, sem qualquer dedução ou retenção, ressalvada a redução para atendimento ao disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal. <i>(Acrescido pela LC 178/2021)</i> Art. 19. (...) § 1º (...) VI - com inativos e pensionistas, ainda que pagas por intermédio de unidade gestora única ou fundo previsto no art. 249 da Constituição Federal, quanto à parcela custeada por recursos provenientes: <i>(Redação dada pela LC 178/2021)</i> (...) c) de transferências destinadas a promover o equilíbrio atuarial do regime de previdência, na forma definida pelo órgão do Poder Executivo federal responsável pela orientação, pela supervisão e pelo acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos. <i>(Redação dada pela LC 178/2021)</i> (...)</p>

	<p>§ 3º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, é vedada a dedução da parcela custeada com recursos aportados para a cobertura do déficit financeiro dos regimes de previdência. <i>(Acrescido pela LC 178/2021)</i></p> <p>Art. 20. (...)</p> <p>§ 7º Os Poderes e órgãos referidos neste artigo deverão apurar, de forma segregada para aplicação dos limites de que trata este artigo, a integralidade das despesas com pessoal dos respectivos servidores inativos e pensionistas, mesmo que o custeio dessas despesas esteja a cargo de outro Poder ou órgão. <i>(Acrescido pela LC 178/2021)</i></p> <p>(...)</p> <p>Art. 23. (...)</p> <p>§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido e enquanto perdurar o excesso, o Poder ou órgão referido no art. 20 não poderá: <i>(Redação dada pela LC 178/2021)</i></p> <p>(...)</p> <p>III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. <i>(Redação dada pela LC 178/2021)</i></p> <p>(...)</p> <p>Art. 31. (...)</p> <p>§ 1º (...)</p> <p>I - estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvadas as para pagamento de dívidas mobiliárias; <i>(Redação dada pela LC 178/2021)</i></p> <p>(...)</p> <p>Art. 32. (...)</p> <p>§ 7º Poderá haver alteração da finalidade de operação de crédito de Estados, do Distrito Federal e de Municípios sem a necessidade de nova verificação pelo Ministério da Economia, desde que haja prévia e expressa autorização para tanto, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou em lei específica, que se demonstre a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação e que não configure infração a dispositivo desta Lei Complementar. <i>(Acrescido pela LC 178/2021)</i></p> <p>Art. 33. (...)</p> <p>§ 3º Enquanto não for efetuado o cancelamento ou a amortização ou constituída a reserva de que trata o § 2º, aplicam-se ao ente as restrições previstas no § 3º do art. 23. <i>(Redação dada pela LC 178/2021)</i></p> <p>(...)</p> <p>Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal e as normas emitidas pelo Ministério da Economia acerca da classificação de capacidade de pagamento dos mutuários. <i>(Redação dada pela LC 178/2021)</i></p> <p>(...)</p> <p>§ 11. A alteração da metodologia utilizada para fins de classificação da capacidade de pagamento de Estados e Municípios deverá ser precedida de consulta pública, assegurada a manifestação dos entes. <i>(Acrescido pela LC 178/2021)</i></p> <p>Art. 51. (...)</p>
--	--

	<p>§ 1º Os Estados e os Municípios encaminharão suas contas ao Poder Executivo da União até 30 de abril. <i>(Redação dada pela LC 178/2021, em vigor a partir de 2022)</i></p> <p>§ 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o Poder ou órgão referido no art. 20 receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária. <i>(Redação dada pela LC 178/2021, em vigor a partir de 2022)</i></p> <p>(...)</p> <p>Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a: <i>(Redação dada pela LC 178/2021)</i></p> <p>(...)</p>
Diploma	Texto atualizado
Lei 10.438/2002	<p>Art. 13. (...) XIV - prover recursos para o custeio da isenção de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 1.010, de 25 de novembro de 2020. <i>(Acrescido pela MP 1.010/2020)</i></p> <p>(...)</p> <p>§ 1º-G Fica a União autorizada a destinar recursos para a CDE, limitados a R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais), para o custeio da isenção de que trata o inciso XIV do caput. <i>(Acrescido pela MP 1.010/2020)</i></p>
Diploma	Texto atualizado
Lei 10.480/2002	<p>Art. 7º Poderão perceber a Gratificação de Representação de Gabinete ou a Gratificação Temporária, até 2 de dezembro de 2022, os servidores ou os empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União. <i>(Redação dada pela MP 1.013/2020)</i></p> <p>Texto anterior: Art. 7º Poderão perceber a Gratificação de Representação de Gabinete ou a Gratificação Temporária, até 4 de dezembro de 2020, os servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União.</p>
Diploma	Texto atualizado
Lei 10.522/2002	<p>Art. 10-A. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderá liquidar os seus débitos para com a Fazenda Nacional existentes, ainda que não vencidos até a data do protocolo da petição inicial da recuperação judicial, de natureza tributária ou não tributária, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, mediante a opção por uma das seguintes modalidades: <i>(Redação dada pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>I a IV - <i>(Revogados pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>V - parcelamento da dívida consolidada em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada no parcelamento: <i>(Acrescido pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>a) da primeira à décima segunda prestação: 0,5% (cinco décimos por cento);</p>

	<p>b) da décima terceira à vigésima quarta prestação: 0,6% (seis décimos por cento);</p> <p>c) da vigésima quinta prestação em diante: percentual correspondente ao saldo remanescente, em até 96 (noventa e seis) prestações mensais e sucessivas; ou</p> <p>VI - em relação aos débitos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, liquidação de até 30% (trinta por cento) da dívida consolidada no parcelamento com a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, hipótese em que o restante poderá ser parcelado em até 84 (oitenta e quatro) parcelas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o saldo da dívida consolidada: <i>(Acréscido pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>a) da primeira à décima segunda prestação: 0,5% (cinco décimos por cento);</p> <p>b) da décima terceira à vigésima quarta prestação: 0,6% (seis décimos por cento);</p> <p>c) da vigésima quinta prestação em diante: percentual correspondente ao saldo remanescente, em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas.</p> <p>§ 1º <i>(Revogado pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>§ 1º-A. As opções previstas nos incisos V e VI do caput deste artigo não impedem que o empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos estabelecidos nos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, opte por liquidar os referidos débitos para com a Fazenda Nacional por meio de outra modalidade de parcelamento instituído por lei federal, desde que atendidas as condições previstas na lei, hipótese em que será firmado ou mantido o termo de compromisso a que se refere o § 2º-A deste artigo, sob pena de indeferimento ou de exclusão do parcelamento, conforme o caso. <i>(Acréscido pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>§ 1º-B. O valor do crédito de que trata o inciso VI do caput deste artigo, decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, será determinado por meio da aplicação das seguintes alíquotas: <i>(Acréscido pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>I - 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal;</p> <p>II - 20% (vinte por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das pessoas jurídicas de capitalização e das pessoas jurídicas referidas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;</p> <p>III - 17% (dezessete por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;</p> <p>IV - 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.</p> <p>§ 1º-C. A adesão ao parcelamento abrangerá a totalidade dos débitos exigíveis em nome do sujeito passivo, observadas as seguintes condições e ressalvas: <i>(Acréscido pela Lei 14.112/2020)</i></p>
--	---

	<p>I - os débitos sujeitos a outros parcelamentos ou que comprovadamente sejam objeto de discussão judicial poderão ser excluídos, estes últimos mediante:</p> <p>a) o oferecimento de garantia idônea e suficiente, aceita pela Fazenda Nacional em juízo; ou</p> <p>b) a apresentação de decisão judicial em vigor e eficaz que determine a suspensão de sua exigibilidade;</p> <p>II - a garantia prevista na alínea "a" do inciso I deste parágrafo não poderá ser incluída no plano de recuperação judicial, permitida a sua execução regular, inclusive por meio da expropriação, se não houver a suspensão da exigibilidade ou a extinção do crédito em discussão judicial;</p> <p>III - o disposto no inciso II deste § 1º-C também se aplica aos depósitos judiciais regidos pela Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, e pela Lei nº 12.099, de 27 de novembro de 2009.</p> <p>§ 2º Na hipótese de o sujeito passivo optar pela inclusão, no parcelamento de que trata este artigo, de débitos que se encontrem sob discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não a causa legal de suspensão de exigibilidade, deverá ele comprovar que desistiu expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial e, cumulativamente, que renunciou às alegações de direito sobre as quais se fundam a ação judicial e o recurso administrativo. <i>(Redação dada pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>§ 2º-A. Para aderir ao parcelamento de que trata este artigo, o sujeito passivo firmará termo de compromisso, no qual estará previsto: <i>(Acréscido pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>I - o fornecimento à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de informações bancárias, incluídas aquelas sobre extratos de fundos ou aplicações financeiras e sobre eventual comprometimento de recebíveis e demais ativos futuros;</p> <p>II - o dever de amortizar o saldo devedor do parcelamento de que trata este artigo com percentual do produto de cada alienação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante realizada durante o período de vigência do plano de recuperação judicial, sem prejuízo do disposto no inciso III do § 4º deste artigo;</p> <p>III - o dever de manter a regularidade fiscal;</p> <p>IV - o cumprimento regular das obrigações para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).</p> <p>§ 2º-B. Para fins do disposto no inciso II do § 2º-A deste artigo: <i>(Acréscido pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>I - a amortização do saldo devedor implicará redução proporcional da quantidade de parcelas vincendas;</p> <p>II - observado o limite máximo de 30% (trinta por cento) do produto da alienação, o percentual a ser destinado para a amortização do parcelamento corresponderá à razão entre o valor total do passivo fiscal e o valor total de dívidas do devedor, na data do pedido de recuperação judicial.</p> <p>§ 3º O empresário ou a sociedade empresária poderá, a seu critério, desistir dos parcelamentos em curso, independentemente da modalidade, e solicitar o parcelamento nos termos estabelecidos neste artigo. <i>(Redação dada pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>§ 4º Implicará a exclusão do sujeito passivo do parcelamento: <i>(Redação dada pela Lei 14.112/2020)</i></p>
--	--

<p>I - a falta de pagamento de 6 (seis) parcelas consecutivas ou de 9 (nove) parcelas alternadas; <i>(Acrescido pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>II - a falta de pagamento de 1 (uma) até 5 (cinco) parcelas, conforme o caso, se todas as demais estiverem pagas; <i>(Acrescido pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>III - a constatação, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento, observado, no que couber, o disposto no inciso II do § 2º-A deste artigo; <i>(Acrescido pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>IV - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante; <i>(Acrescido pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>V - a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992; <i>(Acrescido pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>VI - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; <i>(Acrescido pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>VII - a extinção sem resolução do mérito ou a não concessão da recuperação judicial, bem como a convalidação desta em falência; ou <i>(Acrescido pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>VIII - o descumprimento de quaisquer das condições previstas neste artigo, inclusive quanto ao disposto no § 2º-A deste artigo. <i>(Acrescido pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>§ 4º-A. São consequências da exclusão prevista no § 4º deste artigo: <i>(Acrescido pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>I - a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago, com o prosseguimento das execuções fiscais relacionadas aos créditos cuja exigibilidade estava suspensa, inclusive com a possibilidade de prática de atos de constrição e de alienação pelos juízos que as processam, ressalvada a hipótese prevista no inciso IV deste parágrafo;</p> <p>II - a execução automática das garantias;</p> <p>III - o restabelecimento em cobrança dos valores liquidados com os créditos, na hipótese de parcelamento na modalidade prevista no inciso VI do caput deste artigo;</p> <p>IV - a faculdade de a Fazenda Nacional requerer a convalidação da recuperação judicial em falência.</p> <p>§ 5º O empresário ou a sociedade empresária poderá ter apenas 1 (um) parcelamento perante a Fazenda Nacional, cujos débitos constituídos, inscritos ou não em dívida ativa da União, poderão ser incluídos até a data do pedido de parcelamento. <i>(Redação dada pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>§ 6º A concessão do parcelamento não implica a liberação dos bens e dos direitos do devedor ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos créditos. <i>(Redação dada pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>§ 7º O parcelamento referido nos incisos V e VI do caput deste artigo observará as demais condições previstas nesta Lei, ressalvado o disposto nos seguintes dispositivos: <i>(Redação dada pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>I - § 1º do art. 11; <i>(Acrescido pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>II - inciso II do § 1º do art. 12; <i>(Acrescido pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>III - inciso VIII do caput do art. 14; <i>(Acrescido pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>IV - § 2º do art. 14-A. <i>(Acrescido pela Lei 14.112/2020)</i></p>

§ 7º-A. As microempresas e as empresas de pequeno porte farão jus a prazos 20% (vinte por cento) superiores àqueles regularmente concedidos às demais empresas. *(Acrescido pela Lei 14.112/2020)*

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos créditos de qualquer natureza das autarquias e das fundações públicas federais, ressalvada a modalidade de parcelamento de que trata o inciso VI do caput deste artigo. *(Redação dada pela Lei 14.112/2020)*

Art. 10-B. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderá parcelar os seus débitos para com a Fazenda Nacional existentes, ainda que não vencidos até a data do protocolo da petição inicial da recuperação judicial, relativos aos tributos previstos nos incisos I e II do caput do art. 14 desta Lei, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada: *(Acrescido pela Lei 14.112/2020)*

I - da primeira à sexta prestação: 3% (três por cento);

II - da sétima à décima segunda prestação: 6% (seis por cento);

III - da décima terceira prestação em diante: percentual correspondente ao saldo remanescente, em até 12 (doze) prestações mensais e sucessivas.

§ 1º O disposto no art. 10-A desta Lei, exceto quanto aos incisos V e VI do caput, ao § 1º-B e ao inciso III do § 4º-A, aplica-se ao parcelamento de que trata este artigo.

§ 2º As microempresas e as empresas de pequeno porte farão jus a prazos 20% (vinte por cento) superiores àqueles regularmente concedidos às demais empresas.

Art. 10-C. Alternativamente ao parcelamento de que trata o art. 10-A desta Lei e às demais modalidades de parcelamento instituídas por lei federal porventura aplicáveis, o empresário ou a sociedade empresária que tiver o processamento da recuperação judicial deferido poderá, até o momento referido no art. 57 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, submeter à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional proposta de transação relativa a créditos inscritos em dívida ativa da União, nos termos da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, observado que: *(Acrescido pela Lei 14.112/2020)*

I - o prazo máximo para quitação será de até 120 (cento e vinte) meses, observado, no que couber, o disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020;

II - o limite máximo para reduções será de até 70% (setenta por cento);

III - a apresentação de proposta ou a análise de proposta de transação formulada pelo devedor caberá à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em juízo de conveniência e oportunidade, obedecidos os requisitos previstos nesta Lei e em atos regulamentares, de forma motivada, observados o interesse público e os princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da transparência, da moralidade, da livre concorrência, da preservação da atividade empresarial, da razoável duração dos processos e da eficiência, e utilizados como parâmetros, entre outros:

a) a recuperabilidade do crédito, inclusive considerando eventual prognóstico em caso de falência;

	<p>b) a proporção entre o passivo fiscal e o restante das dívidas do sujeito passivo; e</p> <p>c) o porte e a quantidade de vínculos empregatícios mantidos pela pessoa jurídica;</p> <p>IV - a cópia integral do processo administrativo de análise da proposta de transação, ainda que esta tenha sido rejeitada, será encaminhada ao juízo da recuperação judicial;</p> <p>V - os seguintes compromissos adicionais serão exigidos do proponente, sem prejuízo do disposto no art. 3º da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020:</p> <p>a) fornecer à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional informações bancárias e empresariais, incluídas aquelas sobre extratos de fundos ou aplicações financeiras e sobre eventual comprometimento de recebíveis e demais ativos futuros;</p> <p>b) manter regularidade fiscal perante a União;</p> <p>c) manter o Certificado de Regularidade do FGTS;</p> <p>d) demonstrar a ausência de prejuízo decorrente do cumprimento das obrigações contraídas com a celebração da transação em caso de alienação ou de oneração de bens ou direitos integrantes do respectivo ativo não circulante;</p> <p>VI - a apresentação da proposta de transação suspenderá o andamento das execuções fiscais, salvo oposição justificada por parte da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a ser apreciada pelo respectivo juízo; e</p> <p>VII - a rescisão da transação por inadimplemento de parcelas somente ocorrerá nas seguintes hipóteses:</p> <p>a) falta de pagamento de 6 (seis) parcelas consecutivas ou de 9 (nove) parcelas alternadas; e</p> <p>b) falta de pagamento de 1 (uma) até 5 (cinco) parcelas, conforme o caso, se todas as demais estiverem pagas.</p> <p>§ 1º O limite de que trata o inciso I do caput deste artigo poderá ser ampliado em até 12 (doze) meses adicionais quando constatado que o devedor em recuperação judicial desenvolve projetos sociais, nos termos da regulamentação a que se refere a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.</p> <p>§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos créditos de qualquer natureza das autarquias e das fundações públicas federais.</p> <p>§ 3º Na hipótese de os créditos referidos no § 2º deste artigo consistirem em multa decorrente do exercício de poder de polícia, não será aplicável o disposto no inciso I do § 2º do art. 11 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.</p> <p>§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, por lei de iniciativa própria, autorizar que o disposto neste artigo seja aplicado a seus créditos.</p>
Diploma	Texto atualizado
Decreto 4.895/2003	<i>(Revogado pelo Decreto 10.576/2020)</i>
Diploma	Texto atualizado
Lei 10.671/2003	<p>Art. 9º (...) § 5º (...) III - interrupção das competições por motivo de surtos, epidemias e pandemias que possam comprometer a integridade física e o bem-estar dos</p>

	<p>atletas, desde que aprovada pela maioria das agremiações partícipes do evento. <i>(Acrescido pela Lei 14.117/2021)</i> (...)</p>
Diploma	Texto atualizado
Lei 11.101/2005	<p>Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: <i>(Redação dada pela Lei 14.112/2020)</i> I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; <i>(Acrescido pela Lei 14.112/2020)</i> II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; <i>(Acrescido pela Lei 14.112/2020)</i> III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. <i>(Acrescido pela Lei 14.112/2020)</i> (...) § 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. <i>(Redação dada pela Lei 14.112/2020)</i> § 4º-A. O decurso do prazo previsto no § 4º deste artigo sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor faculta aos credores a propositura de plano alternativo, na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56 desta Lei, observado o seguinte: <i>(Acrescido pela Lei 14.112/2020)</i> I - as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo não serão aplicáveis caso os credores não apresentem plano alternativo no prazo de 30 (trinta) dias, contado do final do prazo referido no § 4º deste artigo ou no § 4º do art. 56 desta Lei; II - as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão por 180 (cento e oitenta) dias contados do final do prazo referido no § 4º deste artigo, ou da realização da assembleia-geral de credores referida no § 4º do art. 56 desta Lei, caso os credores apresentem plano alternativo no prazo referido no inciso I deste parágrafo ou no prazo referido no § 4º do art. 56 desta Lei. § 5º O disposto no § 2º deste artigo aplica-se à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4º deste artigo. <i>(Redação dada pela Lei 14.112/2020)</i> (...) § 7º <i>(Revogado pela Lei 14.112/2020)</i> § 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que</p>

se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. *(Acrescido pela Lei 14.112/2020)*

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. *(Acrescido pela Lei 14.112/2020)*

§ 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial ou a homologação de recuperação extrajudicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de falência, de recuperação judicial ou de homologação de recuperação extrajudicial relativo ao mesmo devedor. *(Redação dada pela Lei 14.112/2020)*

§ 9º O processamento da recuperação judicial ou a decretação da falência não autoriza o administrador judicial a recusar a eficácia da convenção de arbitragem, não impedindo ou suspendendo a instauração de procedimento arbitral. *(Acrescido pela Lei 14.112/2020)*

§ 10. *(VETADO na Lei 14.112/2020)*

§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência. *(Acrescido pela Lei 14.112/2020)*

§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial. *(Acrescido pela Lei 14.112/2020)*

§ 13. *(VETADO na Lei 14.112/2020)*

Art. 6º-A. É vedado ao devedor, até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuir lucros ou dividendos a sócios e acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 desta Lei. *(Acrescido pela Lei 14.112/2020)*

Art. 6º-B. *(VETADO na Lei 14.112/2020)*

Art. 6º-C. É vedada atribuição de responsabilidade a terceiros em decorrência do mero inadimplemento de obrigações do devedor falido ou em recuperação judicial, ressalvadas as garantias reais e fidejussórias, bem como as demais hipóteses reguladas por esta Lei. *(Acrescido pela Lei 14.112/2020)*

(...)

Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa,

<p>acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. <i>(Acrescido pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>§ 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se Fazenda Pública credora aquela que conste da relação do edital previsto no § 1º do art. 99 desta Lei, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do caput do art. 99 desta Lei, alegue nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, possuir crédito contra o falido.</p> <p>§ 2º Os créditos não definitivamente constituídos, não inscritos em dívida ativa ou com exigibilidade suspensa poderão ser informados em momento posterior.</p> <p>§ 3º Encerrado o prazo de que trata o caput deste artigo:</p> <p>I - o falido, os demais credores e o administrador judicial disporão do prazo de 15 (quinze) dias para manifestar objeções, limitadamente, sobre os cálculos e a classificação para os fins desta Lei;</p> <p>II - a Fazenda Pública, ultrapassado o prazo de que trata o inciso I deste parágrafo, será intimada para prestar, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais esclarecimentos a respeito das manifestações previstas no referido inciso;</p> <p>III - os créditos serão objeto de reserva integral até o julgamento definitivo quando rejeitados os argumentos apresentados de acordo com o inciso II deste parágrafo;</p> <p>IV - os créditos incontroversos, desde que exigíveis, serão imediatamente incluídos no quadro-geral de credores, observada a sua classificação;</p> <p>V - o juiz, anteriormente à homologação do quadro-geral de credores, concederá prazo comum de 10 (dez) dias para que o administrador judicial e a Fazenda Pública titular de crédito objeto de reserva manifestem-se sobre a situação atual desses créditos e, ao final do referido prazo, decidirá acerca da necessidade de mantê-la.</p> <p>§ 4º Com relação à aplicação do disposto neste artigo, serão observadas as seguintes disposições:</p> <p>I - a decisão sobre os cálculos e a classificação dos créditos para os fins do disposto nesta Lei, bem como sobre a arrecadação dos bens, a realização do ativo e o pagamento aos credores, competirá ao juízo falimentar;</p> <p>II - a decisão sobre a existência, a exigibilidade e o valor do crédito, observado o disposto no inciso II do caput do art. 9º desta Lei e as demais regras do processo de falência, bem como sobre o eventual prosseguimento da cobrança contra os corresponsáveis, competirá ao juízo da execução fiscal;</p> <p>III - a ressalva prevista no art. 76 desta Lei, ainda que o crédito reconhecido não esteja em cobrança judicial mediante execução fiscal, aplicar-se-á, no que couber, ao disposto no inciso II deste parágrafo;</p> <p>IV - o administrador judicial e o juízo falimentar deverão respeitar a presunção de certeza e liquidez de que trata o art. 3º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III deste parágrafo;</p> <p>V - as execuções fiscais permanecerão suspensas até o encerramento da falência, sem prejuízo da possibilidade de prosseguimento contra os corresponsáveis;</p> <p>VI - a restituição em dinheiro e a compensação serão preservadas, nos termos dos arts. 86 e 122 desta Lei; e</p> <p>VII - o disposto no art. 10 desta Lei será aplicado, no que couber, aos créditos retardatários.</p>

§ 5º Na hipótese de não apresentação da relação referida no caput deste artigo no prazo nele estipulado, o incidente será arquivado e a Fazenda Pública credora poderá requerer o desarquivamento, observado, no que couber, o disposto no art. 10 desta Lei.

§ 6º As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem no disposto nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos créditos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

§ 8º Não haverá condenação em honorários de sucumbência no incidente de que trata este artigo.

(...)

Art. 10. (...)

§ 7º O quadro-geral de credores será formado com o julgamento das impugnações tempestivas e com as habilitações e as impugnações retardatárias decididas até o momento da sua formação. *(Acrescido pela Lei 14.112/2020)*

§ 8º As habilitações e as impugnações retardatárias acarretarão a reserva do valor para a satisfação do crédito discutido. *(Acrescido pela Lei 14.112/2020)*

§ 9º A recuperação judicial poderá ser encerrada ainda que não tenha havido a consolidação definitiva do quadro-geral de credores, hipótese em que as ações incidentais de habilitação e de impugnação retardatárias serão redistribuídas ao juízo da recuperação judicial como ações autônomas e observarão o rito comum. *(Acrescido pela Lei 14.112/2020)*

§ 10. O credor deverá apresentar pedido de habilitação ou de reserva de crédito em, no máximo, 3 (três) anos, contados da data de publicação da sentença que decretar a falência, sob pena de decadência. *(Acrescido pela Lei 14.112/2020)*

(...)

Art. 14. Caso não haja impugnações, o juiz homologará, como quadro-geral de credores, a relação dos credores de que trata o § 2º do art. 7º, ressalvado o disposto no art. 7º-A desta Lei. *(Redação dada pela Lei 14.112/2020)*

(...)

Art. 16. Para fins de rateio na falência, deverá ser formado quadro-geral de credores, composto pelos créditos não impugnados constantes do edital de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei, pelo julgamento de todas as impugnações apresentadas no prazo previsto no art. 8º desta Lei e pelo julgamento realizado até então das habilitações de crédito recebidas como retardatárias. *(Redação dada pela Lei 14.112/2020)*

§ 1º As habilitações retardatárias não julgadas acarretarão a reserva do valor controvertido, mas não impedirão o pagamento da parte incontroversa. *(Acrescido pela Lei 14.112/2020)*

§ 2º Ainda que o quadro-geral de credores não esteja formado, o rateio de pagamentos na falência poderá ser realizado desde que a classe de credores a ser satisfeita já tenha tido todas as impugnações judiciais apresentadas no prazo previsto no art. 8º desta Lei, ressalvada a reserva dos créditos controvertidos em função das habilitações retardatárias de créditos distribuídas até então e ainda não julgadas. *(Acrescido pela Lei 14.112/2020)*

(...)

	<p>Seção II-A Das Conciliações e das Mediações Antecedentes ou Incidentais aos Processos de Recuperação Judicial <i>(Acrescida pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>Art. 20-A. A conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição, inclusive no âmbito de recursos em segundo grau de jurisdição e nos Tribunais Superiores, e não implicarão a suspensão dos prazos previstos nesta Lei, salvo se houver consenso entre as partes em sentido contrário ou determinação judicial. <i>(Acrescido pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente: <i>(Acrescido pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>I - nas fases pré-processual e processual de disputas entre os sócios e acionistas de sociedade em dificuldade ou em recuperação judicial, bem como nos litígios que envolverem credores não sujeitos à recuperação judicial, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, ou credores extraconcursais;</p> <p>II - em conflitos que envolverem concessionárias ou permissionárias de serviços públicos em recuperação judicial e órgãos reguladores ou entes públicos municipais, distritais, estaduais ou federais;</p> <p>III - na hipótese de haver créditos extraconcursais contra empresas em recuperação judicial durante período de vigência de estado de calamidade pública, a fim de permitir a continuidade da prestação de serviços essenciais;</p> <p>IV - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial.</p> <p>§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preenchem os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.</p> <p>§ 2º São vedadas a conciliação e a mediação sobre a natureza jurídica e a classificação de créditos, bem como sobre critérios de votação em assembleia-geral de credores.</p> <p>§ 3º Se houver pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, observados os critérios desta Lei, o período de suspensão previsto no § 1º deste artigo será deduzido do período de suspensão previsto no art. 6º desta Lei.'</p> <p>Art. 20-C. O acordo obtido por meio de conciliação ou de mediação com fundamento nesta Seção deverá ser homologado pelo juiz competente conforme o disposto no art. 3º desta Lei. <i>(Acrescido pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>Parágrafo único. Requerida a recuperação judicial ou extrajudicial em até 360 (trezentos e sessenta) dias contados do acordo firmado durante o período da conciliação ou de mediação pré-processual, o credor terá reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas,</p>
--	---

	<p>deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito dos procedimentos previstos nesta Seção.'</p> <p>Art. 20-D. As sessões de conciliação e de mediação de que trata esta Seção poderão ser realizadas por meio virtual, desde que o Cejusc do tribunal competente ou a câmara especializada responsável disponham de meios para a sua realização. <i>(Acrescido pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>(...)</p> <p>Art. 22. (...)</p> <p>I - (...)</p> <p>j) estimular, sempre que possível, a conciliação, a mediação e outros métodos alternativos de solução de conflitos relacionados à recuperação judicial e à falência, respeitados os direitos de terceiros, na forma do § 3º do art. 3º da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil); <i>(Acrescido pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>k) manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre os processos de falência e de recuperação judicial, com a opção de consulta às peças principais do processo, salvo decisão judicial em sentido contrário; <i>(Acrescido pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>l) manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário; <i>(Acrescido pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>m) providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo; <i>(Acrescido pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>II - (...)</p> <p>c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor; <i>(Redação dada pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>(...)</p> <p>e) fiscalizar o decurso das tratativas e a regularidade das negociações entre devedor e credores; <i>(Acrescido pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>f) assegurar que devedor e credores não adotem expedientes dilatórios, inúteis ou, em geral, prejudiciais ao regular andamento das negociações; <i>(Acrescido pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>g) assegurar que as negociações realizadas entre devedor e credores sejam regidas pelos termos convencionados entre os interessados ou, na falta de acordo, pelas regras propostas pelo administrador judicial e homologadas pelo juiz, observado o princípio da boa-fé para solução construtiva de consensos, que acarretem maior efetividade econômico-financeira e proveito social para os agentes econômicos envolvidos; <i>(Acrescido pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei; <i>(Acrescido pela Lei 14.112/2020)</i></p>
--	--

	<p>III - (...)</p> <p>c) relacionar os processos e assumir a representação judicial e extrajudicial, incluídos os processos arbitrais, da massa falida; <i>(Redação dada pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>(...)</p> <p>j) proceder à venda de todos os bens da massa falida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da juntada do auto de arrecadação, sob pena de destituição, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial; <i>(Redação dada pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>(...)</p> <p>s) arrecadar os valores dos depósitos realizados em processos administrativos ou judiciais nos quais o falido figure como parte, oriundos de penhoras, de bloqueios, de apreensões, de leilões, de alienação judicial e de outras hipóteses de constrição judicial, ressalvado o disposto nas Leis nos 9.703, de 17 de novembro de 1998, e 12.099, de 27 de novembro de 2009, e na Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015. <i>(Acrescido pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>(...)</p> <p>Art. 24. (...)</p> <p>§ 5º A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e de empresas de pequeno porte, bem como na hipótese de que trata o art. 70-A desta Lei. <i>(Redação dada pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>(...)</p> <p>Art. 35. (...)</p> <p>I - (...)</p> <p>g) alienação de bens ou direitos do ativo não circulante do devedor, não prevista no plano de recuperação judicial; <i>(Acrescido pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>(...)</p> <p>Art. 36. A assembleia-geral de credores será convocada pelo juiz por meio de edital publicado no diário oficial eletrônico e disponibilizado no sítio eletrônico do administrador judicial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o qual conterá: <i>(Redação dada pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>(...)</p> <p>Art. 39. (...)</p> <p>§ 4º Qualquer deliberação prevista nesta Lei a ser realizada por meio de assembleia-geral de credores poderá ser substituída, com idênticos efeitos, por: <i>(Acrescido pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>I - termo de adesão firmado por tantos credores quantos satisfaçam o quórum de aprovação específico, nos termos estabelecidos no art. 45-A desta Lei;</p> <p>II - votação realizada por meio de sistema eletrônico que reproduza as condições de tomada de voto da assembleia-geral de credores; ou</p> <p>III - outro mecanismo reputado suficientemente seguro pelo juiz.</p> <p>§ 5º As deliberações nos formatos previstos no § 4º deste artigo serão fiscalizadas pelo administrador judicial, que emitirá parecer sobre sua regularidade, previamente à sua homologação judicial, independentemente da concessão ou não da recuperação judicial. <i>(Acrescido pela Lei 14.112/2020)</i></p>
--	--

§ 6º O voto será exercido pelo credor no seu interesse e de acordo com o seu juízo de conveniência e poderá ser declarado nulo por abusividade somente quando manifestamente exercido para obter vantagem ilícita para si ou para outrem. *(Acrescido pela Lei 14.112/2020)*

§ 7º A cessão ou a promessa de cessão do crédito habilitado deverá ser imediatamente comunicada ao juízo da recuperação judicial. *(Acrescido pela Lei 14.112/2020)*

(...)

Art. 45-A. As deliberações da assembleia-geral de credores previstas nesta Lei poderão ser substituídas pela comprovação da adesão de credores que representem mais da metade do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial, observadas as exceções previstas nesta Lei. *(Acrescido pela Lei 14.112/2020)*

§ 1º Nos termos do art. 56-A desta Lei, as deliberações sobre o plano de recuperação judicial poderão ser substituídas por documento que comprove o cumprimento do disposto no art. 45 desta Lei.

§ 2º As deliberações sobre a constituição do Comitê de Credores poderão ser substituídas por documento que comprove a adesão da maioria dos créditos de cada conjunto de credores previsto no art. 26 desta Lei.

§ 3º As deliberações sobre forma alternativa de realização do ativo na falência, nos termos do art. 145 desta Lei, poderão ser substituídas por documento que comprove a adesão de credores que representem 2/3 (dois terços) dos créditos.

§ 4º As deliberações no formato previsto neste artigo serão fiscalizadas pelo administrador judicial, que emitirá parecer sobre sua regularidade, com oitiva do Ministério Público, previamente à sua homologação judicial, independentemente da concessão ou não da recuperação judicial."

(...)

Art. 48. (...)

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente. *(Redação dada pela Lei 14.112/2020)*

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. *(Acrescido pela Lei 14.112/2020)*

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF. *(Acrescido pela Lei 14.112/2020)*

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado. *(Acrescido pela Lei 14.112/2020)*

Art. 48-A. Na recuperação judicial de companhia aberta, serão obrigatórios a formação e o funcionamento do conselho fiscal, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, enquanto durar a fase da recuperação judicial, incluído o período de cumprimento das obrigações assumidas pelo plano de recuperação. *(Acrescido pela Lei 14.112/2020)*

(...)

Art. 49. (...)

§ 6º Nas hipóteses de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 48 desta Lei, somente estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados nos documentos a que se referem os citados parágrafos, ainda que não vencidos. *(Acrescido pela Lei 14.112/2020)*

§ 7º Não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os recursos controlados e abrangidos nos termos dos arts. 14 e 21 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965. *(Acrescido pela Lei 14.112/2020)*

§ 8º Estarão sujeitos à recuperação judicial os recursos de que trata o § 7º deste artigo que não tenham sido objeto de renegociação entre o devedor e a instituição financeira antes do pedido de recuperação judicial, na forma de ato do Poder Executivo. *(Acrescido pela Lei 14.112/2020)*

§ 9º Não se enquadrará nos créditos referidos no caput deste artigo aquele relativo à dívida constituída nos 3 (três) últimos anos anteriores ao pedido de recuperação judicial, que tenha sido contraída com a finalidade de aquisição de propriedades rurais, bem como as respectivas garantias. *(Acrescido pela Lei 14.112/2020)*

Art. 50. (...)

XVII - conversão de dívida em capital social; *(Acrescido pela Lei 14.112/2020)*

XVIII - venda integral da devedora, desde que garantidas aos credores não submetidos ou não aderentes condições, no mínimo, equivalentes àquelas que teriam na falência, hipótese em que será, para todos os fins, considerada unidade produtiva isolada. *(Acrescido pela Lei 14.112/2020)*

(...)

§ 3º Não haverá sucessão ou responsabilidade por dívidas de qualquer natureza a terceiro credor, investidor ou novo administrador em decorrência, respectivamente, da mera conversão de dívida em capital, de aporte de novos recursos na devedora ou de substituição dos administradores desta. *(Acrescido pela Lei 14.112/2020)*

§ 4º O imposto sobre a renda e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) incidentes sobre o ganho de capital resultante da alienação de bens ou direitos pela pessoa jurídica em recuperação judicial poderão ser parcelados, com atualização monetária das parcelas, observado o seguinte: *(Acrescido pela Lei 14.112/2020)*

I - o disposto na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

II - a utilização, como limite, da mediana de alongamento no plano de recuperação judicial em relação aos créditos a ele sujeitos.

§ 5º O limite de alongamento de prazo a que se refere o inciso II do § 4º deste artigo será readequado na hipótese de alteração superveniente do plano de recuperação judicial. *(Acrescido pela Lei 14.112/2020)*

(...)

Art. 50-A. *(VETADO na Lei 14.112/2020)*

(...)

<p>Art. 51. (...)</p> <p>II - (...)</p> <p>e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; <i>(Acrescido pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; <i>(Redação dada pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>(...)</p> <p>IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; <i>(Redação dada pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e <i>(Acrescido pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei. <i>(Acrescido pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>(...)</p> <p>§ 4º Na hipótese de o ajuizamento da recuperação judicial ocorrer antes da data final de entrega do balanço correspondente ao exercício anterior, o devedor apresentará balanço prévio e juntará o balanço definitivo no prazo da lei societária aplicável. <i>(Acrescido pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>§ 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial. <i>(Acrescido pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>§ 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei: <i>(Acrescido pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>I - a exposição referida no inciso I do caput deste artigo deverá comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas;</p> <p>II - os requisitos do inciso II do caput deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos.</p> <p>Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial. <i>(Acrescido pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>§ 1º A remuneração do profissional de que trata o caput deste artigo deverá ser arbitrada posteriormente à apresentação do laudo e deverá considerar a complexidade do trabalho desenvolvido.</p> <p>§ 2º O juiz deverá conceder o prazo máximo de 5 (cinco) dias para que o profissional nomeado apresente laudo de constatação das reais condições de funcionamento do devedor e da regularidade documental.</p> <p>§ 3º A constatação prévia será determinada sem que seja ouvida a outra parte e sem apresentação de quesitos por qualquer das partes, com a pos-</p>
--

	<p>sibilidade de o juiz determinar a realização da diligência sem a prévia ciência do devedor, quando entender que esta poderá frustrar os seus objetivos.</p> <p>§ 4º O devedor será intimado do resultado da constatação prévia concomitantemente à sua intimação da decisão que deferir ou indeferir o processamento da recuperação judicial, ou que determinar a emenda da petição inicial, e poderá impugná-la mediante interposição do recurso cabível.</p> <p>§ 5º A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor.</p> <p>§ 6º Caso a constatação prévia detecte indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, o juiz poderá indeferir a petição inicial, sem prejuízo de oficiar ao Ministério Público para tomada das providências criminais eventualmente cabíveis.</p> <p>§ 7º Caso a constatação prévia demonstre que o principal estabelecimento do devedor não se situa na área de competência do juízo, o juiz deverá determinar a remessa dos autos, com urgência, ao juízo competente.</p> <p>Art. 52. (...)</p> <p>II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei; <i>(Redação dada pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>(...)</p> <p>V - ordenará a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados. <i>(Redação dada pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>(...)</p> <p>Art. 54. (...)</p> <p>§ 1º (...)</p> <p>§ 2º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente: <i>(Acréscido pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz;</p> <p>II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e</p> <p>III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.</p> <p>(...)</p> <p>Art. 56. (...)</p> <p>§ 4º Rejeitado o plano de recuperação judicial, o administrador judicial submeterá, no ato, à votação da assembleia-geral de credores a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentado plano de recuperação judicial pelos credores. <i>(Redação dada pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>§ 5º A concessão do prazo a que se refere o § 4º deste artigo deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade dos créditos presentes à assembleia-geral de credores. <i>(Acréscido pela Lei 14.112/2020)</i></p>
--	---

	<p>§ 6º O plano de recuperação judicial proposto pelos credores somente será posto em votação caso satisfeitas, cumulativamente, as seguintes condições: <i>(Acrescido pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>I - não preenchimento dos requisitos previstos no § 1º do art. 58 desta Lei;</p> <p>II - preenchimento dos requisitos previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 53 desta Lei;</p> <p>III - apoio por escrito de credores que representem, alternativamente:</p> <p>a) mais de 25% (vinte e cinco por cento) dos créditos totais sujeitos à recuperação judicial; ou</p> <p>b) mais de 35% (trinta e cinco por cento) dos créditos dos credores presentes à assembleia-geral a que se refere o § 4º deste artigo;</p> <p>IV - não imputação de obrigações novas, não previstas em lei ou em contratos anteriormente celebrados, aos sócios do devedor;</p> <p>V - previsão de isenção das garantias pessoais prestadas por pessoas naturais em relação aos créditos a serem novados e que sejam de titularidade dos credores mencionados no inciso III deste parágrafo ou daqueles que votarem favoravelmente ao plano de recuperação judicial apresentado pelos credores, não permitidas ressalvas de voto; e</p> <p>VI - não imposição ao devedor ou aos seus sócios de sacrifício maior do que aquele que decorreria da liquidação na falência.</p> <p>§ 7º O plano de recuperação judicial apresentado pelos credores poderá prever a capitalização dos créditos, inclusive com a consequente alteração do controle da sociedade devedora, permitido o exercício do direito de retirada pelo sócio do devedor. <i>(Acrescido pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>§ 8º Não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º deste artigo, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, o juiz convocará a recuperação judicial em falência. <i>(Acrescido pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>§ 9º Na hipótese de suspensão da assembleia-geral de credores convocada para fins de votação do plano de recuperação judicial, a assembleia deverá ser encerrada no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da data de sua instalação. <i>(Acrescido pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>(...)</p> <p>Art. 56-A. Até 5 (cinco) dias antes da data de realização da assembleia-geral de credores convocada para deliberar sobre o plano, o devedor poderá comprovar a aprovação dos credores por meio de termo de adesão, observado o quórum previsto no art. 45 desta Lei, e requerer a sua homologação judicial. <i>(Acrescido pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>§ 1º No caso previsto no caput deste artigo, a assembleia-geral será imediatamente dispensada, e o juiz intimará os credores para apresentarem eventuais oposições, no prazo de 10 (dez) dias, o qual substituirá o prazo inicialmente estipulado nos termos do caput do art. 55 desta Lei.</p> <p>§ 2º Oferecida oposição prevista no § 1º deste artigo, terá o devedor o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se a respeito, ouvido a seguir o administrador judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.</p> <p>§ 3º No caso de dispensa da assembleia-geral ou de aprovação do plano de recuperação judicial em assembleia-geral, as oposições apenas poderão versar sobre:</p> <p>I - não preenchimento do quórum legal de aprovação;</p> <p>II - descumprimento do procedimento disciplinado nesta Lei;</p> <p>III - irregularidades do termo de adesão ao plano de recuperação; ou</p> <p>IV - irregularidades e ilegalidades do plano de recuperação.</p>
--	---

<p>(...)</p> <p>Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei. <i>(Redação dada pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>§ 1º (...)</p> <p>II - a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei; <i>(Redação dada pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>(...)</p> <p>§ 3º Da decisão que conceder a recuperação judicial serão intimados eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento. <i>(Acrescido pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>(...)</p> <p>Art. 58-A. Rejeitado o plano de recuperação proposto pelo devedor ou pelos credores e não preenchidos os requisitos estabelecidos no § 1º do art. 58 desta Lei, o juiz convocará a recuperação judicial em falência. Parágrafo único. Da sentença prevista no caput deste artigo caberá agravo de instrumento. <i>(Acrescido pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>Art. 59. (...)</p> <p>§ 3º Da decisão que conceder a recuperação judicial serão intimadas eletronicamente as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento. <i>(Acrescido pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>Art. 60. (...)</p> <p>Parágrafo único. <i>(VETADO na Lei 14.112/2020)</i></p> <p>Art. 60-A. A unidade produtiva isolada de que trata o art. 60 desta Lei poderá abranger bens, direitos ou ativos de qualquer natureza, tangíveis ou intangíveis, isolados ou em conjunto, incluídas participações dos sócios. <i>(Acrescido pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não afasta a incidência do inciso VI do caput e do § 2º do art. 73 desta Lei.</p> <p>Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. <i>(Redação dada pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>(...)</p> <p>Art. 63. (...)</p> <p>V - a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis. <i>(Redação dada pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>Parágrafo único. O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores. <i>(Acrescido pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>(...)</p>

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial. *(Redação dada pela Lei 14.112/2020)*

§ 1º Autorizada a alienação de que trata o caput deste artigo pelo juiz, observar-se-á o seguinte: *(Acrescido pela Lei 14.112/2020)*

I - nos 5 (cinco) dias subsequentes à data da publicação da decisão, credores que corresponderem a mais de 15% (quinze por cento) do valor total de créditos sujeitos à recuperação judicial, comprovada a prestação da caução equivalente ao valor total da alienação, poderão manifestar ao administrador judicial, fundamentadamente, o interesse na realização da assembleia-geral de credores para deliberar sobre a realização da venda;

II - nas 48 (quarenta e oito) horas posteriores ao final do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o administrador judicial apresentará ao juiz relatório das manifestações recebidas e, somente na hipótese de cumpridos os requisitos estabelecidos, requererá a convocação de assembleia-geral de credores, que será realizada da forma mais célere, eficiente e menos onerosa, preferencialmente por intermédio dos instrumentos referidos no § 4º do art. 39 desta Lei.

§ 2º As despesas com a convocação e a realização da assembleia-geral correrão por conta dos credores referidos no inciso I do § 1º deste artigo, proporcionalmente ao valor total de seus créditos. *(Acrescido pela Lei 14.112/2020)*

§ 3º *(VETADO na Lei 14.112/2020)*

§ 4º O disposto no caput deste artigo não afasta a incidência do inciso VI do caput e do § 2º do art. 73 desta Lei. *(Acrescido pela Lei 14.112/2020)*

Art. 66-A. A alienação de bens ou a garantia outorgada pelo devedor a adquirente ou a financiador de boa-fé, desde que realizada mediante autorização judicial expressa ou prevista em plano de recuperação judicial ou extrajudicial aprovado, não poderá ser anulada ou tornada ineficaz após a consumação do negócio jurídico com o recebimento dos recursos correspondentes pelo devedor. *(Acrescido pela Lei 14.112/2020)*

Art. 67. (...)

Parágrafo único. O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura. *(Redação dada pela Lei 14.112/2020)*

(...)

Art. 69. (...)

Parágrafo único. O juiz determinará ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes. *(Redação dada pela Lei 14.112/2020)*

Secção IV-A

Do Financiamento do Devedor e do Grupo Devedor durante a Recuperação Judicial

<p><i>(Acrescida pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>Art. 69-A. Durante a recuperação judicial, nos termos dos arts. 66 e 67 desta Lei, o juiz poderá, depois de ouvido o Comitê de Credores, autorizar a celebração de contratos de financiamento com o devedor, garantidos pela oneração ou pela alienação fiduciária de bens e direitos, seus ou de terceiros, pertencentes ao ativo não circulante, para financiar as suas atividades e as despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos. <i>(Acrescido pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>Art. 69-B. A modificação em grau de recurso da decisão autorizativa da contratação do financiamento não pode alterar sua natureza extracurricular, nos termos do art. 84 desta Lei, nem as garantias outorgadas pelo devedor em favor do financiador de boa-fé, caso o desembolso dos recursos já tenha sido efetivado. <i>(Acrescido pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>Art. 69-C. O juiz poderá autorizar a constituição de garantia subordinada sobre um ou mais ativos do devedor em favor do financiador de devedor em recuperação judicial, dispensando a anuência do detentor da garantia original. <i>(Acrescido pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>§ 1º A garantia subordinada, em qualquer hipótese, ficará limitada ao eventual excesso resultante da alienação do ativo objeto da garantia original.</p> <p>§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica a qualquer modalidade de alienação fiduciária ou de cessão fiduciária.</p> <p>Art. 69-D. Caso a recuperação judicial seja convolada em falência antes da liberação integral dos valores de que trata esta Seção, o contrato de financiamento será considerado automaticamente rescindido. <i>(Acrescido pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>Parágrafo único. As garantias constituídas e as preferências serão conservadas até o limite dos valores efetivamente entregues ao devedor antes da data da sentença que convolar a recuperação judicial em falência.</p> <p>Art. 69-E. O financiamento de que trata esta Seção poderá ser realizado por qualquer pessoa, inclusive credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, familiares, sócios e integrantes do grupo do devedor. <i>(Acrescido pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>Art. 69-F. Qualquer pessoa ou entidade pode garantir o financiamento de que trata esta Seção mediante a oneração ou a alienação fiduciária de bens e direitos, inclusive o próprio devedor e os demais integrantes do seu grupo, estejam ou não em recuperação judicial. <i>(Acrescido pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>Seção IV-B</p> <p>Da Consolidação Processual e da Consolidação Substancial <i>(Acrescida pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual. <i>(Acrescido pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>§ 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei.</p> <p>§ 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.</p>
--

§ 3º Exceto quando disciplinado de forma diversa, as demais disposições desta Lei aplicam-se aos casos de que trata esta Seção.

Art. 69-H. Na hipótese de a documentação de cada devedor ser considerada adequada, apenas um administrador judicial será nomeado, observado o disposto na Seção III do Capítulo II desta Lei. *(Acrescido pela Lei 14.112/2020)*

Art. 69-I. A consolidação processual, prevista no art. 69-G desta Lei, acarreta a coordenação de atos processuais, garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos. *(Acrescido pela Lei 14.112/2020)*

§ 1º Os devedores proporão meios de recuperação independentes e específicos para a composição de seus passivos, admitida a sua apresentação em plano único.

§ 2º Os credores de cada devedor deliberarão em assembleias-gerais de credores independentes.

§ 3º Os quóruns de instalação e de deliberação das assembleias-gerais de que trata o § 2º deste artigo serão verificados, exclusivamente, em referência aos credores de cada devedor, e serão elaboradas atas para cada um dos devedores.

§ 4º A consolidação processual não impede que alguns devedores obtenham a concessão da recuperação judicial e outros tenham a falência decretada.

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º deste artigo, o processo será desmembrado em tantos processos quantos forem necessários.

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: *(Acrescido pela Lei 14.112/2020)*

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Art. 69-K. Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor. *(Acrescido pela Lei 14.112/2020)*

§ 1º A consolidação substancial acarretará a extinção imediata de garantias fidejussórias e de créditos detidos por um devedor em face de outro.

§ 2º A consolidação substancial não impactará a garantia real de nenhum credor, exceto mediante aprovação expressa do titular.

Art. 69-L. Admitida a consolidação substancial, os devedores apresentarão plano unitário, que discriminará os meios de recuperação a serem empregados e será submetido a uma assembleia-geral de credores para a qual serão convocados os credores dos devedores. *(Acrescido pela Lei 14.112/2020)*

	<p>§ 1º As regras sobre deliberação e homologação previstas nesta Lei serão aplicadas à assembleia-geral de credores a que se refere o caput deste artigo.</p> <p>§ 2º A rejeição do plano unitário de que trata o caput deste artigo implicará a convalidação da recuperação judicial em falência dos devedores sob consolidação substancial.</p> <p>(...)</p> <p>Art. 70-A. O produtor rural de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei poderá apresentar plano especial de recuperação judicial, nos termos desta Seção, desde que o valor da causa não exceda a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). <i>(Acrescido pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>(...)</p> <p>Art. 73. (...)</p> <p>III - quando não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 56 desta Lei, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, nos termos do § 7º do art. 56 e do art. 58-A desta Lei; <i>(Redação dada pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>(...)</p> <p>V - por descumprimento dos parcelamentos referidos no art. 68 desta Lei ou da transação prevista no art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e <i>(Acrescido pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>VI - quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas. <i>(Acrescido pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>§ 1º (...)</p> <p>§ 2º A hipótese prevista no inciso VI do caput deste artigo não implicará a invalidade ou a ineficácia dos atos, e o juiz determinará o bloqueio do produto de eventuais alienações e a devolução ao devedor dos valores já distribuídos, os quais ficarão à disposição do juízo. <i>(Acrescido pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>§ 3º Considera-se substancial a liquidação quando não forem reservados bens, direitos ou projeção de fluxo de caixa futuro suficientes à manutenção da atividade econômica para fins de cumprimento de suas obrigações, facultada a realização de perícia específica para essa finalidade. <i>(Acrescido pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>(...)</p> <p>Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a: <i>(Redação dada pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>I - preservar e a otimizar a utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa; <i>(Acrescido pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>II - permitir a liquidação célere das empresas inviáveis, com vistas à realocação eficiente de recursos na economia; e <i>(Acrescido pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>III - fomentar o empreendedorismo, inclusive por meio da viabilização do retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica. <i>(Acrescido pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>§ 1º O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual, sem prejuízo do contraditório, da ampla defesa e dos</p>
--	---

	<p>demais princípios previstos na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). <i>(Acrescido pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>§ 2º A falência é mecanismo de preservação de benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial, por meio da liquidação imediata do devedor e da rápida realocação útil de ativos na economia. <i>(Acrescido pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>(...)</p> <p>Art. 82-A. É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica. <i>(Acrescido pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>Parágrafo único. A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não aplicada a suspensão de que trata o § 3º do art. 134 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).</p> <p>(...)</p> <p>Art. 83. (...)</p> <p>I - os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho; <i>(Redação dada pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>II - os créditos gravados com direito real de garantia até o limite do valor do bem gravado; <i>(Redação dada pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>III - os créditos tributários, independentemente da sua natureza e do tempo de constituição, exceto os créditos extraconcursais e as multas tributárias; <i>(Redação dada pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>IV - <i>(Revogado pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>V - <i>(Revogado pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>VI - os créditos quirografários, a saber: <i>(Redação dada pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>(...)</p> <p>b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento; e <i>(Redação dada pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>c) os saldos dos créditos derivados da legislação trabalhista que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo; <i>(Redação dada pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, incluídas as multas tributárias; <i>(Redação dada pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>VIII - os créditos subordinados, a saber: <i>(Redação dada pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>a) os previstos em lei ou em contrato; e <i>(Redação dada pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício cuja contratação não tenha observado as condições estritamente comutativas e as práticas de mercado; e <i>(Redação dada pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>IX - os juros vencidos após a decretação da falência, conforme previsto no art. 124 desta Lei. <i>(Acrescido pela Lei 14.112/2020)</i></p>
--	--

<p>(...)</p> <p>§ 4º <i>(Revogado pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>§ 5º Para os fins do disposto nesta Lei, os créditos cedidos a qualquer título manterão sua natureza e classificação. <i>(Acrescido pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>§ 6º Para os fins do disposto nesta Lei, os créditos que disponham de privilégio especial ou geral em outras normas integrarão a classe dos créditos quirografários. <i>(Acrescido pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>(...)</p> <p>Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, aqueles relativos: <i>(Redação dada pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>I - <i>(Revogado pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>I-A - às quantias referidas nos arts. 150 e 151 desta Lei; <i>(Acrescido pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>I-B - ao valor efetivamente entregue ao devedor em recuperação judicial pelo financiador, em conformidade com o disposto na Seção IV-A do Capítulo III desta Lei; <i>(Acrescido pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>I-C - aos créditos em dinheiro objeto de restituição, conforme previsto no art. 86 desta Lei; <i>(Acrescido pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>I-D - às remunerações devidas ao administrador judicial e aos seus auxiliares, aos reembolsos devidos a membros do Comitê de Credores, e aos créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência; <i>(Acrescido pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>I-E - às obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência; <i>(Acrescido pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>II - às quantias fornecidas à massa falida pelos credores; <i>(Redação dada pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>III - às despesas com arrecadação, administração, realização do ativo, distribuição do seu produto e custas do processo de falência; <i>(Redação dada pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>IV - às custas judiciais relativas às ações e às execuções em que a massa falida tenha sido vencida; <i>(Redação dada pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>V - aos tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. <i>(Redação dada pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>§ 1º As despesas referidas no inciso I-A do caput deste artigo serão pagas pelo administrador judicial com os recursos disponíveis em caixa. <i>(Acrescido pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>§ 2º O disposto neste artigo não afasta a hipótese prevista no art. 122 desta Lei. <i>(Acrescido pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>(...)</p> <p>Art. 86. (...)</p> <p>IV - às Fazendas Públicas, relativamente a tributos passíveis de retenção na fonte, de descontos de terceiros ou de sub-rogação e a valores recebidos pelos agentes arrecadadores e não recolhidos aos cofres públicos. <i>(Acrescido pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>Parágrafo único. <i>(Revogado pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>(...)</p> <p>Art. 99. (...)</p>

VIII - ordenará ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que procedam à anotação da falência no registro do devedor, para que dele constem a expressão "falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 desta Lei; *(Redação dada pela Lei 14.112/2020)*

(...)

XIII - ordenará a intimação eletrônica, nos termos da legislação vigente e respeitadas as prerrogativas funcionais, respectivamente, do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência. *(Redação dada pela Lei 14.112/2020)*

§ 1º O juiz ordenará a publicação de edital eletrônico com a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores apresentada pelo falido. *(Acrescido pela Lei 14.112/2020)*

§ 2º A intimação eletrônica das pessoas jurídicas de direito público integrantes da administração pública indireta dos entes federativos referidos no inciso XIII do caput deste artigo será direcionada: *(Acrescido pela Lei 14.112/2020)*

I - no âmbito federal, à Procuradoria-Geral Federal e à Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil;

II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, à respectiva Procuradoria-Geral, à qual competirá dar ciência a eventual órgão de representação judicial específico das entidades interessadas; e

III - no âmbito dos Municípios, à respectiva Procuradoria-Geral ou, se inexistir, ao gabinete do Prefeito, à qual competirá dar ciência a eventual órgão de representação judicial específico das entidades interessadas.

§ 3º Após decretada a quebra ou convolada a recuperação judicial em falência, o administrador deverá, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar, para apreciação do juiz, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do caput do art. 22 desta Lei. *(Acrescido pela Lei 14.112/2020)*

(...)

Art. 104. A decretação da falência impõe aos representantes legais do falido os seguintes deveres: *(Redação dada pela Lei 14.112/2020)*

I - assinar nos autos, desde que intimado da decisão, termo de comparecimento, com a indicação do nome, da nacionalidade, do estado civil e do endereço completo do domicílio, e declarar, para constar do referido termo, diretamente ao administrador judicial, em dia, local e hora por ele designados, por prazo não superior a 15 (quinze) dias após a decretação da falência, o seguinte: *(Redação dada pela Lei 14.112/2020)*

(...)

II - entregar ao administrador judicial os seus livros obrigatórios e os demais instrumentos de escrituração pertinentes, que os encerrará por termo; *(Redação dada pela Lei 14.112/2020)*

(...)

V - entregar ao administrador judicial, para arrecadação, todos os bens, papéis, documentos e senhas de acesso a sistemas contábeis, financeiros e bancários, bem como indicar aqueles que porventura estejam em poder de terceiros; *(Redação dada pela Lei 14.112/2020)*

<p>(...)</p> <p>XI - apresentar ao administrador judicial a relação de seus credores, em arquivo eletrônico, no dia em que prestar as declarações referidas no inciso I do caput deste artigo; <i>(Redação dada pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>(...)</p> <p>Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem. <i>(Acrescido pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>§ 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei.</p> <p>§ 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo.</p> <p>§ 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos.</p> <p>(...)</p> <p>Art. 131. Nenhum dos atos referidos nos incisos I, II, III e VI do caput do art. 129 desta Lei que tenham sido previstos e realizados na forma definida no plano de recuperação judicial ou extrajudicial será declarado ineficaz ou revogado. <i>(Redação dada pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>(...)</p> <p>Art. 141. Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata o art. 142: <i>(Redação dada pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>(...)</p> <p>§ 3º A alienação nas modalidades de que trata o art. 142 desta Lei poderá ser realizada com compartilhamento de custos operacionais por 2 (duas) ou mais empresas em situação falimentar. <i>(Acrescido pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>Art. 142. A alienação de bens dar-se-á por uma das seguintes modalidades: <i>(Redação dada pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>I - leilão eletrônico, presencial ou híbrido; <i>(Redação dada pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>II - <i>(Revogado pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>III - <i>(Revogado pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>IV - processo competitivo organizado promovido por agente especializado e de reputação ilibada, cujo procedimento deverá ser detalhado em relatório anexo ao plano de realização do ativo ou ao plano de recuperação judicial, conforme o caso; <i>(Redação dada pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>V - qualquer outra modalidade, desde que aprovada nos termos desta Lei. <i>(Redação dada pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>§ 1º <i>(Revogado pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>§ 2º <i>(Revogado pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>§ 2º-A. A alienação de que trata o caput deste artigo: <i>(Acrescido pela Lei 14.112/2020)</i></p>
--

<p>I - dar-se-á independentemente de a conjuntura do mercado no momento da venda ser favorável ou desfavorável, dado o caráter forçado da venda;</p> <p>II - independerá da consolidação do quadro-geral de credores;</p> <p>III - poderá contar com serviços de terceiros como consultores, corretores e leiloeiros;</p> <p>IV - deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da lavratura do auto de arrecadação, no caso de falência;</p> <p>V - não estará sujeita à aplicação do conceito de preço vil.</p> <p>§ 3º Ao leilão eletrônico, presencial ou híbrido aplicam-se, no que couber, as regras da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). <i>(Redação dada pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>§ 3º-A. A alienação por leilão eletrônico, presencial ou híbrido dar-se-á: <i>(Acrescido pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>I - em primeira chamada, no mínimo pelo valor de avaliação do bem;</p> <p>II - em segunda chamada, dentro de 15 (quinze) dias, contados da primeira chamada, por no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor de avaliação;</p> <p>e</p> <p>III - em terceira chamada, dentro de 15 (quinze) dias, contados da segunda chamada, por qualquer preço.</p> <p>§ 3º-B. A alienação prevista nos incisos IV e V do caput deste artigo, conforme disposições específicas desta Lei, observará o seguinte: <i>(Acrescido pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>I - será aprovada pela assembleia-geral de credores;</p> <p>II - decorrerá de disposição de plano de recuperação judicial aprovado; ou</p> <p>III - deverá ser aprovada pelo juiz, considerada a manifestação do administrador judicial e do Comitê de Credores, se existente.</p> <p>§ 4º <i>(Revogado pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>§ 5º <i>(Revogado pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>§ 6º <i>(Revogado pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>§ 7º Em qualquer modalidade de alienação, o Ministério Público e as Fazendas Públicas serão intimados por meio eletrônico, nos termos da legislação vigente e respeitadas as respectivas prerrogativas funcionais, sob pena de nulidade. <i>(Redação dada pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>§ 8º Todas as formas de alienação de bens realizadas de acordo com esta Lei serão consideradas, para todos os fins e efeitos, alienações judiciais. <i>(Acrescido pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>Art. 143. (...)</p> <p>§ 1º Impugnações baseadas no valor de venda do bem somente serão recebidas se acompanhadas de oferta firme do impugnante ou de terceiro para a aquisição do bem, respeitados os termos do edital, por valor presente superior ao valor de venda, e de depósito caucionário equivalente a 10% (dez por cento) do valor oferecido. <i>(Acrescido pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>§ 2º A oferta de que trata o § 1º deste artigo vincula o impugnante e o terceiro ofertante como se arrematantes fossem. <i>(Acrescido pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>§ 3º Se houver mais de uma impugnação baseada no valor de venda do bem, somente terá seguimento aquela que tiver o maior valor presente entre elas. <i>(Acrescido pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>§ 4º A suscitação infundada de vício na alienação pelo impugnante será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sujeitará o suscitante à reparação dos prejuízos causados e às penas previstas na Lei nº 13.105,</p>
--

	<p>de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para comportamentos análogos. <i>(Acrescido pela Lei 14.112/2020)</i> (...) Art. 144-A. Frustrada a tentativa de venda dos bens da massa falida e não havendo proposta concreta dos credores para assumi-los, os bens poderão ser considerados sem valor de mercado e destinados à doação. <i>(Acrescido pela Lei 14.112/2020)</i> Parágrafo único. Se não houver interessados na doação referida no caput deste artigo, os bens serão devolvidos ao falido. (...) Art. 145. Por deliberação tomada nos termos do art. 42 desta Lei, os credores poderão adjudicar os bens alienados na falência ou adquiri-los por meio de constituição de sociedade, de fundo ou de outro veículo de investimento, com a participação, se necessária, dos atuais sócios do devedor ou de terceiros, ou mediante conversão de dívida em capital. <i>(Redação dada pela Lei 14.112/2020)</i> § 1º Aplica-se irrestritamente o disposto no art. 141 desta Lei à transferência dos bens à sociedade, ao fundo ou ao veículo de investimento mencionados no caput deste artigo. <i>(Redação dada pela Lei 14.112/2020)</i> § 2º <i>(Revogado pela Lei 14.112/2020)</i> § 3º <i>(Revogado pela Lei 14.112/2020)</i> § 4º Será considerada não escrita qualquer restrição convencional à venda ou à circulação das participações na sociedade, no fundo de investimento ou no veículo de investimento a que se refere o caput deste artigo. <i>(Acrescido pela Lei 14.112/2020)</i> (...) Art. 156. Apresentado o relatório final, o juiz encerrará a falência por sentença e ordenará a intimação eletrônica às Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento e determinará a baixa da falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), expedido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. <i>(Redação dada pela Lei 14.112/2020)</i> Art. 156. <i>(Revogado pela Lei 14.112/2020)</i> Art. 158. (...) II - o pagamento, após realizado todo o ativo, de mais de 25% (vinte e cinco por cento) dos créditos quirografários, facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir a referida porcentagem se para isso não tiver sido suficiente a integral liquidação do ativo; <i>(Redação dada pela Lei 14.112/2020)</i> III - <i>(Revogado pela Lei 14.112/2020)</i> IV - <i>(Revogado pela Lei 14.112/2020)</i> V - o decurso do prazo de 3 (três) anos, contado da decretação da falência, ressalvada a utilização dos bens arrecadados anteriormente, que serão destinados à liquidação para a satisfação dos credores habilitados ou com pedido de reserva realizado; <i>(Acrescido pela Lei 14.112/2020)</i> VI - o encerramento da falência nos termos dos arts. 114-A ou 156 desta Lei. <i>(Acrescido pela Lei 14.112/2020)</i> Art. 159. (...) § 1º A secretaria do juízo fará publicar imediatamente informação sobre a apresentação do requerimento a que se refere este artigo, e, no prazo co-</p>
--	--

	<p>...mum de 5 (cinco) dias, qualquer credor, o administrador judicial e o Ministério Público poderão manifestar-se exclusivamente para apontar inconsistências formais e objetivas. <i>(Redação dada pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>§ 2º <i>(Revogado pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>§ 3º Findo o prazo, o juiz, em 15 (quinze) dias, proferirá sentença que declare extintas todas as obrigações do falido, inclusive as de natureza trabalhista. <i>(Redação dada pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>Art. 159-A. A sentença que declarar extintas as obrigações do falido, nos termos do art. 159 desta Lei, somente poderá ser rescindida por ação rescisória, na forma prevista na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a pedido de qualquer credor, caso se verifique que o falido tenha sonogado bens, direitos ou rendimentos de qualquer espécie anteriores à data do requerimento a que se refere o art. 159 desta Lei. <i>(Acrescido pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>Parágrafo único. O direito à rescisão de que trata o caput deste artigo extinguir-se-á no prazo de 2 (dois) anos, contado da data do trânsito em julgado da sentença de que trata o art. 159 desta Lei.</p> <p>(...)</p> <p>Art. 161. (...)</p> <p>§ 1º Estão sujeitos à recuperação extrajudicial todos os créditos existentes na data do pedido, exceto os créditos de natureza tributária e aqueles previstos no § 3º do art. 49 e no inciso II do caput do art. 86 desta Lei, e a sujeição dos créditos de natureza trabalhista e por acidentes de trabalho exige negociação coletiva com o sindicato da respectiva categoria profissional. <i>(Redação dada pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>(...)</p> <p>Art. 163. O devedor poderá também requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial. <i>(Redação dada pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>(...)</p> <p>§ 7º O pedido previsto no caput deste artigo poderá ser apresentado com comprovação da anuência de credores que representem pelo menos 1/3 (um terço) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos e com o compromisso de, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido, atingir o quórum previsto no caput deste artigo, por meio de adesão expressa, facultada a conversão do procedimento em recuperação judicial a pedido do devedor. <i>(Acrescido pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>§ 8º Aplica-se à recuperação extrajudicial, desde o respectivo pedido, a suspensão de que trata o art. 6º desta Lei, exclusivamente em relação às espécies de crédito por ele abrangidas, e somente deverá ser ratificada pelo juiz se comprovado o quórum inicial exigido pelo § 7º deste artigo. <i>(Acrescido pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>Art. 164. Recebido o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial previsto nos arts. 162 e 163 desta Lei, o juiz ordenará a publicação de edital eletrônico com vistas a convocar os credores do devedor para apresentação de suas impugnações ao plano de recuperação extrajudicial, observado o disposto no § 3º deste artigo. <i>(Redação dada pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>(...)</p>
--	---

<p>CAPÍTULO VI-A DA INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL <i>(Acrescido pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>Seção I Disposições Gerais <i>(Acrescido pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>Art. 167-A. Este Capítulo disciplina a insolvência transnacional, com o objetivo de proporcionar mecanismos efetivos para: <i>(Acrescido pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>I - a cooperação entre juízes e outras autoridades competentes do Brasil e de outros países em casos de insolvência transnacional;</p> <p>II - o aumento da segurança jurídica para a atividade econômica e para o investimento;</p> <p>III - a administração justa e eficiente de processos de insolvência transnacional, de modo a proteger os interesses de todos os credores e dos demais interessados, inclusive do devedor;</p> <p>IV - a proteção e a maximização do valor dos ativos do devedor;</p> <p>V - a promoção da recuperação de empresas em crise econômico-financeira, com a proteção de investimentos e a preservação de empregos; e</p> <p>VI - a promoção da liquidação dos ativos da empresa em crise econômico-financeira, com a preservação e a otimização da utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos da empresa, inclusive os intangíveis.</p> <p>§ 1º Na interpretação das disposições deste Capítulo, deverão ser considerados o seu objetivo de cooperação internacional, a necessidade de uniformidade de sua aplicação e a observância da boa-fé.</p> <p>§ 2º As medidas de assistência aos processos estrangeiros mencionadas neste Capítulo formam um rol meramente exemplificativo, de modo que outras medidas, ainda que previstas em leis distintas, solicitadas pelo representante estrangeiro, pela autoridade estrangeira ou pelo juízo brasileiro poderão ser deferidas pelo juiz competente ou promovidas diretamente pelo administrador judicial, com imediata comunicação nos autos.</p> <p>§ 3º Em caso de conflito, as obrigações assumidas em tratados ou convenções internacionais em vigor no Brasil prevalecerão sobre as disposições deste Capítulo.</p> <p>§ 4º O juiz somente poderá deixar de aplicar as disposições deste Capítulo se, no caso concreto, a sua aplicação configurar manifesta ofensa à ordem pública.</p> <p>§ 5º O Ministério Público intervirá nos processos de que trata este Capítulo.</p> <p>§ 6º Na aplicação das disposições deste Capítulo, será observada a competência do Superior Tribunal de Justiça prevista na alínea "i" do inciso I do caput do art. 105 da Constituição Federal, quando cabível.</p> <p>Art. 167-B. Para os fins deste Capítulo, considera-se: <i>(Acrescido pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>I - processo estrangeiro: qualquer processo judicial ou administrativo, de cunho coletivo, inclusive de natureza cautelar, aberto em outro país de acordo com disposições relativas à insolvência nele vigentes, em que os bens e as atividades de um devedor estejam sujeitos a uma autoridade estrangeira, para fins de reorganização ou liquidação;</p>

	<p>II - processo estrangeiro principal: qualquer processo estrangeiro aberto no país em que o devedor tenha o centro de seus interesses principais;</p> <p>III - processo estrangeiro não principal: qualquer processo estrangeiro que não seja um processo estrangeiro principal, aberto em um país em que o devedor tenha estabelecimento ou bens;</p> <p>IV - representante estrangeiro: pessoa ou órgão, inclusive o nomeado em caráter transitório, que esteja autorizado, no processo estrangeiro, a administrar os bens ou as atividades do devedor, ou a atuar como representante do processo estrangeiro;</p> <p>V - autoridade estrangeira: juiz ou autoridade administrativa que dirija ou supervisione um processo estrangeiro; e</p> <p>VI - estabelecimento: qualquer local de operações em que o devedor desenvolva uma atividade econômica não transitória com o emprego de recursos humanos e de bens ou serviços.</p> <p>Art. 167-C. As disposições deste Capítulo aplicam-se aos casos em que: <i>(Acrescido pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>I - autoridade estrangeira ou representante estrangeiro solicita assistência no Brasil para um processo estrangeiro;</p> <p>II - assistência relacionada a um processo disciplinado por esta Lei é pleiteada em um país estrangeiro;</p> <p>III - processo estrangeiro e processo disciplinado por esta Lei relativos ao mesmo devedor estão em curso simultaneamente; ou</p> <p>IV - credores ou outras partes interessadas, de outro país, têm interesse em requerer a abertura de um processo disciplinado por esta Lei, ou dele participar.</p> <p>Art. 167-D. O juízo do local do principal estabelecimento do devedor no Brasil é o competente para o reconhecimento de processo estrangeiro e para a cooperação com a autoridade estrangeira nos termos deste Capítulo. <i>(Acrescido pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>§ 1º A distribuição do pedido de reconhecimento do processo estrangeiro previne a jurisdição para qualquer pedido de recuperação judicial, de recuperação extrajudicial ou de falência relativo ao devedor.</p> <p>§ 2º A distribuição do pedido de recuperação judicial, de recuperação extrajudicial ou de falência previne a jurisdição para qualquer pedido de reconhecimento de processo estrangeiro relativo ao devedor.</p> <p>Art. 167-E. São autorizados a atuar em outros países, independentemente de decisão judicial, na qualidade de representante do processo brasileiro, desde que essa providência seja permitida pela lei do país em que tramitam os processos estrangeiros: <i>(Acrescido pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>I - o devedor, na recuperação judicial e na recuperação extrajudicial;</p> <p>II - o administrador judicial, na falência.</p> <p>§ 1º Na hipótese de que trata o inciso II do caput deste artigo, poderá o juiz, em caso de omissão do administrador judicial, autorizar terceiro para a atuação prevista no caput deste artigo.</p> <p>§ 2º A pedido de qualquer dos autorizados, o juízo mandará certificar a condição de representante do processo brasileiro.</p> <p>Seção II</p> <p>Do Acesso à Jurisdição Brasileira</p> <p><i>(Acrescido pela Lei 14.112/2020)</i></p>
--	---

Art. 167-F. O representante estrangeiro está legitimado a postular diretamente ao juiz brasileiro, nos termos deste Capítulo. *(Acrescido pela Lei 14.112/2020)*

§ 1º O pedido feito ao juiz brasileiro não sujeita o representante estrangeiro nem o devedor, seus bens e suas atividades à jurisdição brasileira, exceto no que diz respeito aos estritos limites do pedido.

§ 2º Reconhecido o processo estrangeiro, o representante estrangeiro está autorizado a:

I - ajuizar pedido de falência do devedor, desde que presentes os requisitos para isso, de acordo com esta Lei;

II - participar do processo de recuperação judicial, de recuperação extrajudicial ou de falência do mesmo devedor, em curso no Brasil;

III - intervir em qualquer processo em que o devedor seja parte, atendidas as exigências do direito brasileiro.

Art. 167-G. Os credores estrangeiros têm os mesmos direitos conferidos aos credores nacionais nos processos de recuperação judicial, de recuperação extrajudicial ou de falência. *(Acrescido pela Lei 14.112/2020)*

§ 1º Os credores estrangeiros receberão o mesmo tratamento dos credores nacionais, respeitada a ordem de classificação dos créditos prevista nesta Lei, e não serão discriminados em razão de sua nacionalidade ou da localização de sua sede, estabelecimento, residência ou domicílio, respeitado o seguinte:

I - os créditos estrangeiros de natureza tributária e previdenciária, bem como as penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias devidas a Estados estrangeiros, não serão considerados nos processos de recuperação judicial e serão classificados como créditos subordinados nos processos de falência, independentemente de sua classificação nos países em que foram constituídos;

II - o crédito do representante estrangeiro será equiparado ao do administrador judicial nos casos em que fizer jus a remuneração, exceto quando for o próprio devedor ou seu representante;

III - os créditos que não tiverem correspondência com a classificação prevista nesta Lei serão classificados como quirografários, independentemente da classificação atribuída pela lei do país em que foram constituídos.

§ 2º O juiz deve determinar as medidas apropriadas, no caso concreto, para que os credores que não tiverem domicílio ou estabelecimento no Brasil tenham acesso às notificações e às informações dos processos de recuperação judicial, de recuperação extrajudicial ou de falência.

§ 3º As notificações e as informações aos credores que não tiverem domicílio ou estabelecimento no Brasil serão realizadas por qualquer meio considerado adequado pelo juiz, dispensada a expedição de carta rogatória para essa finalidade.

§ 4º A comunicação do início de um processo de recuperação judicial ou de falência para credores estrangeiros deverá conter as informações sobre providências necessárias para que o credor possa fazer valer seu direito, inclusive quanto ao prazo para apresentação de habilitação ou de divergência e à necessidade de os credores garantidos habilitarem seus créditos.

§ 5º O juiz brasileiro deverá expedir os ofícios e os mandados necessários ao Banco Central do Brasil para permitir a remessa ao exterior dos valores recebidos por credores domiciliados no estrangeiro.

Seção III

Do Reconhecimento de Processos Estrangeiros'

(Acrescido pela Lei 14.112/2020)

Art. 167-H. O representante estrangeiro pode ajuizar, perante o juiz, pedido de reconhecimento do processo estrangeiro em que atua. *(Acrescido pela Lei 14.112/2020)*

§ 1º O pedido de reconhecimento do processo estrangeiro deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

I - cópia apostilada da decisão que determine a abertura do processo estrangeiro e nomeie o representante estrangeiro;

II - certidão apostilada expedida pela autoridade estrangeira que ateste a existência do processo estrangeiro e a nomeação do representante estrangeiro; ou

III - qualquer outro documento emitido por autoridade estrangeira que permita ao juiz atingir plena convicção da existência do processo estrangeiro e da identificação do representante estrangeiro.

§ 2º O pedido de reconhecimento do processo estrangeiro deve ser acompanhado por uma relação de todos os processos estrangeiros relativos ao devedor que sejam de conhecimento do representante estrangeiro.

§ 3º Os documentos redigidos em língua estrangeira devem estar acompanhados de tradução oficial para a língua portuguesa, salvo quando, sem prejuízo aos credores, for expressamente dispensada pelo juiz e substituída por tradução simples para a língua portuguesa, declarada fiel e autêntica pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Art. 167-I. Independentemente de outras medidas, o juiz poderá reconhecer: *(Acrescido pela Lei 14.112/2020)*

I - a existência do processo estrangeiro e a identificação do representante estrangeiro, a partir da decisão ou da certidão referidas no § 1º do art. 167-H desta Lei que os indicarem como tal;

II - a autenticidade de todos ou de alguns documentos juntados com o pedido de reconhecimento do processo estrangeiro, mesmo que não tenham sido apostilados;

III - o país onde se localiza o domicílio do devedor, no caso dos empresários individuais, ou o país da sede estatutária do devedor, no caso das sociedades, como seu centro de interesses principais, salvo prova em contrário.

Art. 167-J. Ressalvado o disposto no § 4º do art. 167-A desta Lei, o juiz reconhecerá o processo estrangeiro quando: *(Acrescido pela Lei 14.112/2020)*

I - o processo enquadrar-se na definição constante do inciso I do caput do art. 167-B desta Lei;

II - o representante que tiver requerido o reconhecimento do processo enquadrar-se na definição de representante estrangeiro constante do inciso IV do caput do art. 167-B desta Lei;

III - o pedido cumprir os requisitos estabelecidos no art. 167-H desta Lei; e

IV - o pedido tiver sido endereçado ao juiz, conforme o disposto no art. 167-D desta Lei.

§ 1º Satisfeitos os requisitos previstos no caput deste artigo, o processo estrangeiro deve ser reconhecido como:

<p>I - processo estrangeiro principal, caso tenha sido aberto no local em que o devedor tenha o seu centro de interesses principais; ou</p> <p>II - processo estrangeiro não principal, caso tenha sido aberto em local em que o devedor tenha bens ou estabelecimento, na forma definida no inciso VI do caput do art. 167-B desta Lei.</p> <p>§ 2º Não obstante o previsto nos incisos I e II do § 1º deste artigo, o processo estrangeiro será reconhecido como processo estrangeiro não principal se o centro de interesses principais do devedor tiver sido transferido ou de outra forma manipulado com o objetivo de transferir para outro Estado a competência jurisdicional para abertura do processo.</p> <p>§ 3º A decisão de reconhecimento do processo estrangeiro poderá ser modificada ou revogada, a qualquer momento, a pedido de qualquer parte interessada, se houver elementos que comprovem que os requisitos para o reconhecimento foram descumpridos, total ou parcialmente, ou deixaram de existir.</p> <p>§ 4º Da decisão que acolher o pedido de reconhecimento caberá agravo, e da sentença que o julgar improcedente caberá apelação.</p> <p>Art. 167-K. Após o pedido de reconhecimento do processo estrangeiro, o representante estrangeiro deverá imediatamente informar ao juiz: <i>(Acrescido pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>I - qualquer modificação significativa no estado do processo estrangeiro reconhecido ou no estado de sua nomeação como representante estrangeiro;</p> <p>II - qualquer outro processo estrangeiro relativo ao mesmo devedor de que venha a ter conhecimento.</p> <p>Art. 167-L. Após o ajuizamento do pedido de reconhecimento do processo estrangeiro, e antes de sua decisão, o juiz poderá conceder liminarmente as medidas de tutela provisória, fundadas em urgência ou evidência, necessárias para o cumprimento desta Lei, para a proteção da massa falida ou para a eficiência da administração. <i>(Acrescido pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>§ 1º Salvo no caso do disposto no inciso IV do caput do art. 167-N desta Lei, as medidas de natureza provisória encerram-se com a decisão sobre o pedido de reconhecimento.</p> <p>§ 2º O juiz poderá recusar-se a conceder as medidas de assistência provisória que possam interferir na administração do processo estrangeiro principal.</p> <p>Art. 167-M. Com o reconhecimento de processo estrangeiro principal, decorrem automaticamente: <i>(Acrescido pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>I - a suspensão do curso de quaisquer processos de execução ou de quaisquer outras medidas individualmente tomadas por credores relativas ao patrimônio do devedor, respeitadas as demais disposições desta Lei;</p> <p>II - a suspensão do curso da prescrição de quaisquer execuções judiciais contra o devedor, respeitadas as demais disposições desta Lei;</p> <p>III - a ineficácia de transferência, de oneração ou de qualquer forma de disposição de bens do ativo não circulante do devedor realizadas sem prévia autorização judicial.</p> <p>§ 1º A extensão, a modificação ou a cessação dos efeitos previstos nos incisos I, II e III do caput deste artigo subordinam-se ao disposto nesta Lei.</p> <p>§ 2º Os credores conservam o direito de ajuizar quaisquer processos judiciais e arbitrais, e de neles prosseguir, que visem à condenação do devedor</p>

ou ao reconhecimento ou à liquidação de seus créditos, e, em qualquer caso, as medidas executórias deverão permanecer suspensas.

§ 3º As medidas previstas neste artigo não afetam os credores que não estejam sujeitos aos processos de recuperação judicial, de recuperação extrajudicial ou de falência, salvo nos limites permitidos por esta Lei.

Art. 167-N. Com a decisão de reconhecimento do processo estrangeiro, tanto principal como não principal, o juiz poderá determinar, a pedido do representante estrangeiro e desde que necessárias para a proteção dos bens do devedor e no interesse dos credores, entre outras, as seguintes medidas: *(Acrescido pela Lei 14.112/2020)*

I - a ineficácia de transferência, de oneração ou de qualquer forma de disposição de bens do ativo não circulante do devedor realizadas sem prévia autorização judicial, caso não tenham decorrido automaticamente do reconhecimento previsto no art. 167-M desta Lei;

II - a oitiva de testemunhas, a colheita de provas ou o fornecimento de informações relativas a bens, a direitos, a obrigações, à responsabilidade e à atividade do devedor;

III - a autorização do representante estrangeiro ou de outra pessoa para administrar e/ou realizar o ativo do devedor, no todo ou em parte, localizado no Brasil;

IV - a conversão, em definitiva, de qualquer medida de assistência provisória concedida anteriormente;

V - a concessão de qualquer outra medida que seja necessária.

§ 1º Com o reconhecimento do processo estrangeiro, tanto principal como não principal, o juiz poderá, a requerimento do representante estrangeiro, autorizá-lo, ou outra pessoa nomeada por aquele, a promover a destinação do ativo do devedor, no todo ou em parte, localizado no Brasil, desde que os interesses dos credores domiciliados ou estabelecidos no Brasil estejam adequadamente protegidos.

§ 2º Ao conceder medida de assistência prevista neste artigo requerida pelo representante estrangeiro de um processo estrangeiro não principal, o juiz deverá certificar-se de que as medidas para efetivá-la se referem a bens que, de acordo com o direito brasileiro, devam ser submetidos à disciplina aplicável ao processo estrangeiro não principal, ou certificar-se de que elas digam respeito a informações nele exigidas.

Art. 167-O. Ao conceder ou denegar uma das medidas previstas nos arts. 167-L e 167-N desta Lei, bem como ao modificá-las ou revogá-las nos termos do § 2º deste artigo, o juiz deverá certificar-se de que o interesse dos credores, do devedor e de terceiros interessados será adequadamente protegido. *(Acrescido pela Lei 14.112/2020)*

§ 1º O juiz poderá condicionar a concessão das medidas previstas nos arts. 167-L e 167-N desta Lei ao atendimento de condições que considerar apropriadas.

§ 2º A pedido de qualquer interessado, do representante estrangeiro ou de ofício, o juiz poderá modificar ou revogar, a qualquer momento, medidas concedidas com fundamento nos arts. 167-L e 167-N desta Lei.

§ 3º Com o reconhecimento do processo estrangeiro, tanto principal quanto não principal, o representante estrangeiro poderá ajuizar medidas com o objetivo de tornar ineficazes quaisquer atos realizados, nos termos dos arts. 129 e 130, observado ainda o disposto no art. 131, todos desta Lei.

§ 4º No caso de processo estrangeiro não principal, a ineficácia referida no § 3º deste artigo dependerá da verificação, pelo juiz, de que, de acordo com a lei brasileira, os bens devam ser submetidos à disciplina aplicável ao processo estrangeiro não principal.

Seção IV

Da Cooperação com Autoridades e Representantes Estrangeiros

(Acrescido pela Lei 14.112/2020)

Art. 167-P. O juiz deverá cooperar diretamente ou por meio do administrador judicial, na máxima extensão possível, com a autoridade estrangeira ou com representantes estrangeiros, na persecução dos objetivos estabelecidos no art. 167-A desta Lei. *(Acrescido pela Lei 14.112/2020)*

§ 1º O juiz poderá comunicar-se diretamente com autoridades estrangeiras ou com representantes estrangeiros, ou deles solicitar informação e assistência, sem a necessidade de expedição de cartas rogatórias, de procedimento de auxílio direto ou de outras formalidades semelhantes.

§ 2º O administrador judicial, no exercício de suas funções e sob a supervisão do juiz, deverá cooperar, na máxima extensão possível, com a autoridade estrangeira ou com representantes estrangeiros, na persecução dos objetivos estabelecidos no art. 167-A desta Lei.

§ 3º O administrador judicial, no exercício de suas funções, poderá comunicar-se com as autoridades estrangeiras ou com os representantes estrangeiros.

Art. 167-Q. A cooperação a que se refere o art. 167-P desta Lei poderá ser implementada por quaisquer meios, inclusive pela: *(Acrescido pela Lei 14.112/2020)*

I - nomeação de uma pessoa, natural ou jurídica, para agir sob a supervisão do juiz;

II - comunicação de informações por quaisquer meios considerados apropriados pelo juiz;

III - coordenação da administração e da supervisão dos bens e das atividades do devedor;

IV - aprovação ou implementação, pelo juiz, de acordos ou de protocolos de cooperação para a coordenação dos processos judiciais; e

V - coordenação de processos concorrentes relativos ao mesmo devedor.

Seção V

Dos Processos Concorrentes

(Acrescido pela Lei 14.112/2020)

Art. 167-R. Após o reconhecimento de um processo estrangeiro principal, somente se iniciará no Brasil um processo de recuperação judicial, de recuperação extrajudicial ou de falência se o devedor possuir bens ou estabelecimento no País. *(Acrescido pela Lei 14.112/2020)*

Parágrafo único. Os efeitos do processo ajuizado no Brasil devem restringir-se aos bens e ao estabelecimento do devedor localizados no Brasil e podem estender-se a outros, desde que esta medida seja necessária para a cooperação e a coordenação com o processo estrangeiro principal.

Art. 167-S. Sempre que um processo estrangeiro e um processo de recuperação judicial, de recuperação extrajudicial ou de falência relativos ao mesmo devedor estiverem em curso simultaneamente, o juiz deverá buscar a cooperação e a coordenação entre eles, respeitadas as seguintes disposições: *(Acrescido pela Lei 14.112/2020)*

	<p>I - se o processo no Brasil já estiver em curso quando o pedido de reconhecimento do processo estrangeiro tiver sido ajuizado, qualquer medida de assistência determinada pelo juiz nos termos dos arts. 167-L ou 167-N desta Lei deve ser compatível com o processo brasileiro, e o previsto no art. 167-M desta Lei não será aplicável se o processo estrangeiro for reconhecido como principal;</p> <p>II - se o processo no Brasil for ajuizado após o reconhecimento do processo estrangeiro ou após o ajuizamento do pedido de seu reconhecimento, todas as medidas de assistência concedidas nos termos dos arts. 167-L ou 167-N desta Lei deverão ser revistas pelo juiz e modificadas ou revogadas se forem incompatíveis com o processo no Brasil e, quando o processo estrangeiro for reconhecido como principal, os efeitos referidos nos incisos I, II e III do caput do art. 167-M serão modificados ou cessados, nos termos do § 1º do art. 167-M desta Lei, se incompatíveis com os demais dispositivos desta Lei;</p> <p>III - qualquer medida de assistência a um processo estrangeiro não principal deverá restringir-se a bens e a estabelecimento que, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, devam ser submetidos à disciplina aplicável ao processo estrangeiro não principal, ou a informações nele exigidas.</p> <p>Art. 167-T. Na hipótese de haver mais de um processo estrangeiro relativo ao mesmo devedor, o juiz deverá buscar a cooperação e a coordenação de acordo com as disposições dos arts. 167-P e 167-Q desta Lei, bem como observar o seguinte: <i>(Acrescido pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>I - qualquer medida concedida ao representante de um processo estrangeiro não principal após o reconhecimento de um processo estrangeiro principal deve ser compatível com este último;</p> <p>II - se um processo estrangeiro principal for reconhecido após o reconhecimento ou o pedido de reconhecimento de um processo estrangeiro não principal, qualquer medida concedida nos termos dos arts. 167-L ou 167-N desta Lei deverá ser revista pelo juiz, que a modificará ou a revogará se for incompatível com o processo estrangeiro principal;</p> <p>III - se, após o reconhecimento de um processo estrangeiro não principal, outro processo estrangeiro não principal for reconhecido, o juiz poderá, com a finalidade de facilitar a coordenação dos processos, conceder, modificar ou revogar qualquer medida antes concedida.</p> <p>Art. 167-U. Na ausência de prova em contrário, presume-se a insolvência do devedor cujo processo estrangeiro principal tenha sido reconhecido no Brasil. <i>(Acrescido pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>Parágrafo único. O representante estrangeiro, o devedor ou os credores podem requerer a falência do devedor cujo processo estrangeiro principal tenha sido reconhecido no Brasil, atendidos os pressupostos previstos nesta Lei.</p> <p>Art. 167-V. O juízo falimentar responsável por processo estrangeiro não principal deve prestar ao juízo principal as seguintes informações, entre outras: <i>(Acrescido pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>I - valor dos bens arrecadados e do passivo;</p> <p>II - valor dos créditos admitidos e sua classificação;</p> <p>III - classificação, segundo a lei nacional, dos credores não domiciliados ou sediados nos países titulares de créditos sujeitos à lei estrangeira;</p> <p>IV - relação de ações judiciais em curso de que seja parte o falido, como autor, réu ou interessado;</p>
--	--

V - ocorrência do término da liquidação e o saldo, credor ou devedor, bem como eventual ativo remanescente.

Art. 167-W. No processo falimentar transnacional, principal ou não principal, nenhum ativo, bem ou recurso remanescente da liquidação será entregue ao falido se ainda houver passivo não satisfeito em qualquer outro processo falimentar transnacional. *(Acrescido pela Lei 14.112/2020)*

Art. 167-X. O processo de falência transnacional principal somente poderá ser finalizado após o encerramento dos processos não principais ou após a constatação de que, nesses últimos, não haja ativo líquido remanescente. *(Acrescido pela Lei 14.112/2020)*

Art. 167-Y. Sem prejuízo dos direitos sobre bens ou decorrentes de garantias reais, o credor que tiver recebido pagamento parcial de seu crédito em processo de insolvência no exterior não poderá ser pago pelo mesmo crédito em processo no Brasil referente ao mesmo devedor enquanto os pagamentos aos credores da mesma classe forem proporcionalmente inferiores ao valor já recebido no exterior. *(Acrescido pela Lei 14.112/2020)*
(...)

Art. 168. (...)

Contabilidade paralela e distribuição de lucros ou dividendos a sócios e acionistas até a aprovação do plano de recuperação judicial *(Redação dada pela Lei 14.112/2020)*

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até metade se o devedor manteve ou movimentou recursos ou valores paralelamente à contabilidade exigida pela legislação, inclusive na hipótese de violação do disposto no art. 6º-A desta Lei. *(Redação dada pela Lei 14.112/2020)*
(...)

Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei. *(Redação dada pela Lei 14.112/2020)*

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei: *(Acrescido pela Lei 14.112/2020)*

I - todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos; e

II - as decisões proferidas nos processos a que se refere esta Lei serão passíveis de agravo de instrumento, exceto nas hipóteses em que esta Lei prever de forma diversa.

§ 2º Para os fins do disposto no art. 190 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a manifestação de vontade do devedor será expressa e a dos credores será obtida por maioria, na forma prevista no art. 42 desta Lei. *(Acrescido pela Lei 14.112/2020)*

Art. 189-A. Os processos disciplinados nesta Lei e os respectivos recursos, bem como os processos, os procedimentos e a execução dos atos e das diligências judiciais em que figure como parte empresário individual ou sociedade empresária em regime de recuperação judicial ou extrajudicial ou de falência terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo o habeas corpus e as prioridades estabelecidas em leis especiais. *(Acrescido pela Lei 14.112/2020)*
(...)

Art. 191. Ressalvadas as disposições específicas desta Lei, as publicações ordenadas serão feitas em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial e à falência, e as intimações serão realizadas por

	<p>notificação direta por meio de dispositivos móveis previamente cadastrados e autorizados pelo interessado. <i>(Redação dada pela Lei 14.112/2020)</i> (...)</p> <p>Art. 193-A. O pedido de recuperação judicial, o deferimento de seu processamento ou a homologação do plano de recuperação judicial não afetarão ou suspenderão, nos termos da legislação aplicável, o exercício dos direitos de vencimento antecipado e de compensação no âmbito de operações compromissadas e de derivativos, de modo que essas operações poderão ser vencidas antecipadamente, desde que assim previsto nos contratos celebrados entre as partes ou em regulamento, proibidas, no entanto, medidas que impliquem a redução, sob qualquer forma, das garantias ou de sua condição de excussão, a restrição do exercício de direitos, inclusive de vencimento antecipado por inexecução, e a compensação previstas contratualmente ou em regulamento. <i>(Acrescido pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>§ 1º Em decorrência do vencimento antecipado das operações compromissadas e de derivativos conforme previsto no caput deste artigo, os créditos e débitos delas decorrentes serão compensados e extinguirão as obrigações até onde se compensarem.</p> <p>§ 2º Se houver saldo remanescente contra o devedor, será este considerado crédito sujeito à recuperação judicial, ressalvada a existência de garantia de alienação ou de cessão fiduciária. (...)</p> <p>Art. 196. Os Registros Públicos de Empresas, em cooperação com os Tribunais de Justiça, manterão banco de dados público e gratuito, disponível na internet, com a relação de todos os devedores falidos ou em recuperação judicial. <i>(Redação dada pela Lei 14.112/2020)</i></p> <p>Parágrafo único. Os Registros Públicos de Empresas, em cooperação com o Conselho Nacional de Justiça, deverão promover a integração de seus bancos de dados em âmbito nacional. <i>(Redação dada pela Lei 14.112/2020)</i></p>
Diploma	Texto atualizado
<p>Lei 11.540/2007</p>	<p>Art. 1º O Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, é um fundo especial de natureza contábil e financeira e tem o objetivo de financiar a inovação e o desenvolvimento científico e tecnológico com vistas a promover o desenvolvimento econômico e social do País. <i>(Redação dada pela LC 177/2021)</i></p> <p>Parágrafo único. O FNDCT não se caracteriza como fundo de investimentos e não se vincula ao sistema financeiro e bancário nacional. <i>(Acrescido pela LC 177/2021)</i> (...)</p> <p>Art. 10. (...)</p> <p>XV - os resultados de aplicações financeiras sobre as suas disponibilidades; <i>(Redação dada pela LC 177/2021)</i></p> <p>XVI - os rendimentos de aplicações em fundos de investimentos e participação no capital de empresas inovadoras; <i>(Acrescido pela LC 177/2021)</i></p> <p>XVII - a reversão dos saldos financeiros anuais não utilizados até o final do exercício, apurados no balanço anual; e <i>(Acrescido pela LC 177/2021)</i></p>

	<p>XVIII - outras que lhe vierem a ser destinadas. <i>(Acrescido pela LC 177/2021)</i></p> <p>Art. 11. Para fins desta Lei, constitui objeto da destinação dos recursos do FNDCT o apoio a programas, projetos e atividades de Ciência, Tecnologia e Inovação (C,T&I), compreendendo a pesquisa básica ou aplicada, a inovação, a transferência de tecnologia e o desenvolvimento de novas tecnologias de produtos e processos, de bens e de serviços, bem como a capacitação de recursos humanos, o intercâmbio científico e tecnológico e a implementação, manutenção e recuperação de infraestrutura de pesquisa de C,T&I. <i>(Redação dada pela LC 177/2021)</i></p> <p>§ 1º Os créditos orçamentários programados no FNDCT não serão objeto da limitação de empenho prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. <i>(Acrescido pela LC 177/2021)</i></p> <p>§ 2º É vedada a imposição de quaisquer limites à execução da programação financeira relativa às fontes vinculadas ao FNDCT, exceto quando houver frustração na arrecadação das receitas correspondentes. <i>(Acrescido pela LC 177/2021)</i></p> <p>§ 3º <i>(VETADO na LC 177/2021)</i></p> <p>§ 4º A aplicação dos recursos referidos no caput deste artigo contemplará o apoio a programas, projetos e atividades de C,T&I destinados à neutralização das emissões de gases de efeito estufa do Brasil e à promoção do desenvolvimento do setor de bioeconomia. <i>(Acrescido pela LC 177/2021)</i></p> <p>Art. 12. (...)</p> <p>I - (...)</p> <p>d) programas desenvolvidos por organizações sociais, qualificadas conforme a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que mantenham contrato de gestão com o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações e que promovam e incentivem a realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos disponibilizados no FNDCT para operações não reembolsáveis, a cada exercício; <i>(Acrescido pela LC 177/2021)</i></p> <p>II - (...)</p> <p>a) o montante anual das operações não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) das dotações consignadas na lei orçamentária anual ao FNDCT; <i>(Redação dada pela LC 177/2021)</i></p> <p>(...)</p> <p>Art. 14. (...)</p> <p>§ 4º Os recursos do FNDCT passíveis de financiar as ações transversais são aqueles oriundos das receitas previstas nos incisos I a VI, VIII e X a XVIII do caput do art. 10 desta Lei. <i>(Redação dada pela LC 177/2021)</i></p> <p>(...)</p>
<p>Diploma</p>	<p>Texto atualizado</p>
<p>Decreto 6.306/2007</p>	<p>Art. 7º (...)</p> <p>§ 20. Nas operações de crédito contratadas entre 3 de abril de 2020 e 26 de novembro de 2020, as alíquotas do IOF previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do caput e no § 15 ficam reduzidas a zero. <i>(Redação dada pelo Decreto 10.551/2020)</i></p> <p>§ 20-A. Nas operações de crédito contratadas entre 15 de dezembro de 2020 e 31 de dezembro de 2020, as alíquotas do IOF previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do caput e no § 15 ficam reduzidas a zero. <i>(Acrescido pelo Decreto 10.572/2020)</i></p>

	<p>§ 21. O disposto nos § 20 e § 20-A aplica-se também às operações de crédito: <i>(Redação dada pelo Decreto 10.572/2020)</i></p> <p>III - cuja base de cálculo seja apurada por somatório dos saldos devedores diários na forma do disposto nos § 18 e § 19, hipótese na qual se aplica a alíquota zero aos saldos devedores diários apurados entre 3 de abril de 2020 e 26 de novembro de 2020 e entre 15 de dezembro de 2020 e 31 de dezembro de 2020. <i>(Redação dada pelo Decreto 10.572/2020)</i></p> <p>Art.8º (...)</p> <p>§ 6º Nas operações de crédito contratadas entre 3 de abril de 2020 e 26 de novembro de 2020, a alíquota adicional do IOF de que trata o § 5º fica reduzida a zero. <i>(Redação dada pelo Decreto 10.551/2020)</i></p> <p>§ 7º Nas operações de crédito contratadas entre 15 de dezembro de 2020 e 31 de dezembro de 2020, a alíquota adicional do IOF de que trata o § 5º fica reduzida a zero. <i>(Acrescido pelo Decreto 10.572/2020)</i></p>
Diploma	Texto atualizado
<p>Decreto 6.759/2009</p>	<p>Art. 46. (...)</p> <p>§ 4º Os procedimentos para correção do conhecimento de carga de que trata este artigo poderão, ainda, ser efetuados de forma eletrônica, na forma estabelecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia. <i>(Acrescido pelo Decreto 10.550/2020)</i></p> <p>(...)</p> <p>Art. 238. (...)</p> <p>§ 2º Não constitui fato gerador do imposto o desembaraço aduaneiro de produtos nacionais, ou nacionalizados nos termos do disposto no § 1º do art. 212, que retornem ao País: <i>(Redação dada pelo Decreto 10.550/2020)</i></p> <p>(...)</p> <p>Art. 321. (...)</p> <p>V - o depositário de recinto alfandegado, exceto na modalidade referida no inciso V do caput do art. 318; e <i>(Redação dada pelo Decreto 10.550/2020)</i></p> <p>(...)</p> <p>Art. 422. (...)</p> <p>(...)</p> <p>VI – <i>(Revogado pelo Decreto 10.550/2020)</i></p> <p>(...)</p> <p>Art. 458. (...)</p> <p>§ 9º Os bens aos quais tenha sido aplicado o regime de admissão temporária poderão ser transferidos para o tratamento aduaneiro a que se refere o inciso IV do caput, hipótese em que: <i>(Acrescido pelo Decreto 10.550/2020)</i></p> <p>I - deverão ser observados os termos e as condições do novo regime; e</p> <p>II - o tempo decorrido entre a data de registro da declaração de admissão temporária e a data da migração para o regime de que trata a Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, será aproveitado para fins de contagem do prazo para conversão da suspensão do pagamento de tributos federais em isenção ou em alíquota de zero por cento, nos termos do disposto no § 8º do art. 5º da referida Lei, desde que contado exclusivamente a partir de 1º de janeiro de 2018, conforme o disposto na alínea “b” do inciso I do caput do art. 10 da referida Lei.</p> <p>(...)</p>

	<p>Art. 557. (...) VI - peso bruto dos volumes; <i>(Redação dada pelo Decreto 10.550/2020)</i> VII - peso líquido dos volumes; <i>(Redação dada pelo Decreto 10.550/2020)</i> (...)</p> <p>Art. 562. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia poderá dispor, em relação à fatura comercial, sobre: <i>(Redação dada pelo Decreto 10.550/2020)</i> (...)</p> <p>IV - formas de assinatura mecânica ou eletrônica, permitida a confirmação de autoria e autenticidade do documento, inclusive na hipótese de utilização de blockchain; <i>(Redação dada pelo Decreto 10.550/2020)</i></p> <p>V - dispensa de assinatura ou de elementos referidos no art. 557; e <i>(Redação dada pelo Decreto 10.550/2020)</i></p> <p>VI - inclusão de novos elementos, a serem definidos em legislação específica. <i>(Acrescido pelo Decreto 10.550/2020)</i> (...)</p> <p>Art. 689. (...) § 3º-A. O disposto no inciso VI do caput inclui os casos de falsidade material ou ideológica, exceto o caso de falsidade ideológica referente exclusivamente ao preço, que implique subfaturamento na importação, sem prejuízo da aplicação da pena de multa nesta hipótese. <i>(Redação dada pelo Decreto 10.550/2020)</i> (...)</p> <p>Seção V Do Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado <i>(Acrescido pelo Decreto 10.550/2020)</i></p> <p>Art. 814-A. Os intervenientes nas operações de comércio exterior que satisfaçam critérios relacionados à segurança da cadeia logística ou ao histórico de cumprimento da legislação aduaneira, dentre outros, poderão requerer a certificação do Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado - Programa OEA. <i>(Acrescido pelo Decreto 10.550/2020)</i></p> <p>§ 1º O Programa OEA consiste na concessão de medidas de facilitação de comércio exterior específicas para os intervenientes nele certificados.</p> <p>§ 2º A certificação a que se refere o caput será concedida em caráter precário e a sua manutenção estará vinculada ao cumprimento dos requisitos e critérios estabelecidos em legislação específica.</p> <p>§ 3º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia poderá, no âmbito de suas competências, editar atos normativos para disciplinar o disposto neste artigo e estender as medidas a que se refere o § 1º a procedimentos disciplinados por órgãos ou entidades anuentes, por meio de ato normativo conjunto.</p>
Diploma	Texto atualizado
Lei 11.977/2009	<p>Art. 3º (...) § 5º Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal que aderirem ao PMCMV, as entidades privadas sem fins lucrativos, na qualidade de entidades organizadoras, e as instituições financeiras oficiais federais serão responsáveis pela realização do trabalho social nos empreendimentos implantados, na forma estabelecida em termo de adesão a ser definido em regulamento. <i>(Redação dada pela Lei 14.118/2021)</i> (...)</p>

	<p>Art. 4º (...) § 2º A assistência técnica e os seguros de engenharia, de danos estruturais, de responsabilidade civil do construtor, de garantia de término de obra e outros que visem à mitigação de riscos inerentes aos empreendimentos habitacionais podem fazer parte da composição de custos do PNHU. <i>(Redação dada pela Lei 14.118/2021)</i></p> <p>Art. 6º-A. (...) § 5º (...) II - a quitação antecipada do financiamento implicará o pagamento do valor da dívida contratual do imóvel na forma regulamentada por ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional; e <i>(Redação dada pela Lei 14.118/2021)</i> (...) § 9º Após consolidada a propriedade em seu nome, em razão do não pagamento da dívida pelo beneficiário, o FAR e o FDS, na qualidade de credores fiduciários, ficam dispensados de levar o imóvel a leilão, hipótese em que deverão promover a reinclusão das unidades que reunirem condições de habitabilidade em programa habitacional, no mínimo uma vez, e destiná-las à aquisição por beneficiário a ser indicado conforme as políticas habitacionais e as normas vigentes. <i>(Redação dada pela Lei 14.118/2021)</i> (...) § 16. Na hipótese de não pagamento pelo beneficiário, as unidades habitacionais poderão ser doadas pelo FAR ou pelo FDS aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou aos órgãos de suas administrações diretas e indiretas que pagarem os valores devidos pelas famílias inadimplentes, com vistas à sua permanência na unidade habitacional ou à sua disponibilização para outros programas de interesse social. <i>(Acrescido pela Lei 14.118/2021)</i> § 17. As unidades sem condições de habitabilidade poderão ser alienadas pelo gestor operacional do FAR ou do FDS, conforme o caso, em condições a serem regulamentadas, com prioridade para: <i>(Acrescido pela Lei 14.118/2021)</i> I - utilização em programas de interesse social em âmbito municipal, distrital, estadual ou federal; e II - aquisição por pessoas físicas que cumpram os requisitos para habilitar-se no PMCMV. (...) Art. 7º-D. Para garantia da posse legítima dos empreendimentos produzidos pelo FAR ou pelo FDS ainda não alienados aos beneficiários finais que venham a sofrer turbação ou esbulho, poderão ser empregados atos de defesa ou de desforço diretos, inclusive por meio do auxílio de força policial. <i>(Acrescido pela Lei 14.118/2021)</i> § 1º O auxílio de força policial a que se refere o caput deste artigo poderá estar previsto no instrumento firmado ou em outro que venha a ser estabelecido entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. § 2º Os atos de defesa ou de desforço a que se refere o caput deste artigo não poderão ir além do indispensável à manutenção ou à restituição da posse e deverão ocorrer no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contado da data de ciência do ato de turbação ou de esbulho.</p>
--	---

Art. 7º-E. O disposto nos arts. 7º-A, 7º-B e 7º-C desta Lei aplica-se também aos empreendimentos executados com recursos provenientes do FDS. *(Acrescido pela Lei 14.118/2021)*

(...)

Art. 8º-A. O Ministério do Desenvolvimento Regional, nas situações enquadradas nos incisos VI e VII do parágrafo único do art. 7º desta Lei, deverá notificar, no prazo de até 60 (sessenta) dias, as instituições ou agentes financeiros para: *(Acrescido pela Lei 14.118/2021)*

I - efetuar a imediata devolução ao erário do valor dos recursos liberados, acrescido de juros e atualização monetária, com base na remuneração dos recursos que serviram de lastro à sua concessão, sem prejuízo das penalidades previstas em lei; ou

II - manifestar interesse na conclusão e entrega das unidades habitacionais.

§ 1º No caso de não atendimento à notificação a que se refere o caput deste artigo, caberá ao Ministério do Desenvolvimento Regional a adoção dos procedimentos necessários para inscrição das instituições ou agentes financeiros inadimplentes na dívida ativa da União.

§ 2º No caso previsto no inciso II do caput deste artigo, as instituições ou agentes financeiros poderão apresentar:

I - manifestação de interesse na conclusão e entrega das unidades habitacionais, dentro do valor originalmente previsto, sem custos adicionais para a União; ou

II - manifestação de interesse do Estado ou do Município, a ser firmada em conjunto com a instituição ou agente financeiro, na conclusão e entrega das unidades habitacionais com recursos provenientes do Estado ou do Município, vedada a liberação de recursos da União.

§ 3º Para cumprimento do disposto no § 2º deste artigo, as instituições ou agentes financeiros deverão declarar ao Ministério do Desenvolvimento Regional as unidades habitacionais que tenham viabilidade de execução para conclusão e entrega.

§ 4º A manifestação de interesse a que se refere o § 2º deste artigo possibilitará a prorrogação dos compromissos assumidos pelas instituições ou agentes financeiros pelo prazo de até 30 (trinta) meses, contado a partir de 26 de agosto de 2020, para conclusão e entrega das unidades habitacionais.

§ 5º Nos casos enquadrados no inciso I do § 2º deste artigo, a liberação de recursos pela União às instituições ou agentes financeiros fica condicionada à comprovação da conclusão e entrega da unidade habitacional, vedadas quaisquer formas de adiantamento.

§ 6º Nos casos enquadrados no inciso II do § 2º deste artigo, no período de vigência dos compromissos, fica suspensa a exigibilidade do crédito das instituições ou agentes financeiros constituído em decorrência do disposto nos incisos VI e VII do parágrafo único do art. 7º desta Lei.

§ 7º O adimplemento do compromisso decorrente da manifestação a que se refere o inciso II do caput deste artigo pelas instituições ou agentes financeiros implica a extinção da obrigação.

§ 8º O descumprimento do prazo-limite estabelecido no § 4º deste artigo implicará a aplicação do disposto nos incisos VI e VII do parágrafo único do art. 7º desta Lei.

Diploma	Texto atualizado
Lei 12.343/2010	<p>Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Cultura, em conformidade com o § 3º do art. 215 da Constituição, constante do Anexo, com duração de doze anos e regido pelos seguintes princípios: <i>(Redação dada pela MP 1.012/2020)</i></p> <p>Texto anterior: Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Cultura, em conformidade com o § 3o do art. 215 da Constituição Federal, constante do Anexo, com duração de 10 (dez) anos e regido pelos seguintes princípios:</p> <p>(...)</p>
Diploma	Texto atualizado
Lei 12.373/2010	<p>Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Cultura, em conformidade com o § 3º do art. 215 da Constituição, constante do Anexo, com duração de doze anos e regido pelos seguintes princípios: <i>(Redação dada pela MP 1.012/2020)</i></p> <p>Texto anterior: Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Cultura, em conformidade com o § 3º do art. 215 da Constituição Federal, constante do Anexo, com duração de 10 (dez) anos e regido pelos seguintes princípios:</p>
Diploma	Texto atualizado
Lei 12.649/2012	<p>Art. 5º É o Poder Executivo federal autorizado a contribuir para a manutenção dos seguintes foros, grupos e iniciativas internacionais, nos montantes que venham a ser atribuídos ao Brasil nos orçamentos desses respectivos foros, grupos e iniciativas internacionais, nos limites dos recursos destinados, conforme o caso, à Unidade de Inteligência Financeira ou à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, à Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais e à Secretaria do Tesouro Nacional, consoante a Lei Orçamentária Anual: <i>(Redação dada pela LC 178/2021)</i></p> <p>(...)</p> <p>X - Rede de Relações Fiscais entre os Níveis de Governo (Network on Fiscal Relations across Levels of Government); e <i>(Acrescido pela LC 178/2021)</i></p> <p>XI - Grupo de Trabalho sobre Gestão da Dívida Pública (Working Party on Public Debt Management). <i>(Acrescido pela LC 178/2021)</i></p>
Diploma	Texto atualizado
LC 148/2014	Arts. 5º, 5º-A e 6º <i>(Revogados pela LC 178/2021)</i>
Diploma	Texto atualizado
Lei 13.146/2015	<p>Art. 125. (...)</p> <p>II - § 6º do art. 44, 84 (oitenta e quatro) meses; <i>(Redação dada pela MP 1.025/2020)</i></p> <p>Texto anterior: II - § 6º do art. 44, 60 (sessenta) meses;</p>
Diploma	Texto atualizado
LC 156/2016	<p>Art. 1º (...) </p> <p>§ 7º O prazo para assinatura do termo aditivo a que se refere o caput deste artigo se encerra em 30 de junho de 2021. <i>(Redação dada pela LC 178/2021)</i></p> <p>(...)</p> <p>Art. 1º-A. Fica dispensada a aplicação de encargos moratórios contratuais para fins de apuração do saldo devedor consolidado em 1º de julho de</p>

2016, nos termos do § 5º do art. 1º desta Lei Complementar. *(Acrescido pela LC 178/2021)*

§ 1º Os encargos moratórios a que se refere o caput são os previstos nos contratos de refinanciamento de que trata a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, cujas aplicações decorram de suspensão de pagamentos, total ou parcial, em virtude de decisões judiciais proferidas até 1º de julho de 2016.

§ 2º Os valores já confessados, constantes dos termos aditivos celebrados ao amparo desta Lei Complementar, serão recalculados e incorporados, mediante novos termos aditivos, aos saldos devedores dos contratos de refinanciamento firmados nos termos da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e dos contratos de abertura de crédito firmados com os Estados ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, conforme o caso.

§ 3º Os valores correspondentes a encargos moratórios pagos serão deduzidos dos saldos devedores vincendos dos respectivos contratos.”

Art. 1º-B. As dívidas de instituições financeiras estaduais com o Banco Central do Brasil que tenham sido formalmente assumidas pelos Estados até 15 de julho de 1998 e que tenham sido adquiridas pela União nos termos da Medida Provisória nº 2.179-36, de 24 de agosto de 2001, poderão ter os respectivos saldos devedores incorporados aos saldos devedores dos contratos de refinanciamento firmados nos termos da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, mediante aditamento contratual. *(Acrescido pela LC 178/2021)*

§ 1º Para efeito das incorporações a que se refere o caput, serão considerados os saldos devedores existentes em 1º de julho de 2016, após a aplicação das condições previstas nos arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014.

§ 2º Os saldos incorporados nos termos do caput serão pagos nas mesmas condições contratuais vigentes do refinanciamento firmado nos termos da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e gozarão das mesmas garantias contratuais.

§ 3º Eventuais créditos decorrentes das incorporações a que se refere o § 1º serão deduzidos dos saldos devedores vincendos dos respectivos contratos.”

Art. 1º-C. Para a assinatura dos aditivos autorizados nesta Lei Complementar, são dispensados os requisitos legais exigidos para a contratação com a União e a verificação dos requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. *(Acrescido pela LC 178/2021)*

(...)

Art. 4º-A. Poderá ser firmado termo aditivo, conforme regulamento, para: *(Acrescido pela LC 178/2021)*

I - substituir as penalidades decorrentes do descumprimento da limitação de despesas, estabelecidas nos §§ 1º e 2º do art. 4º:

a) pelo recálculo com encargos de inadimplência dos valores não pagos à União em decorrência da redução extraordinária de que trata o art. 3º e imputação desse montante ao saldo devedor principal da dívida; ou

b) pelo compromisso de adimplemento com a União, referente ao Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal dos Estados e do Distrito Federal para os 3 (três) exercícios subsequentes ao exercício de 2020, para os entes que não tenham usufruído dos benefícios do art. 3º, aplicada aos

	<p>entes, em caso de descumprimento, multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo devedor principal da dívida;</p> <p>II - converter as penalidades já aplicadas decorrentes do descumprimento da limitação de despesas, estabelecidas nos §§ 1º e 2º do art. 4º:</p> <p>a) em recálculo com encargos de inadimplência dos valores não pagos à União em decorrência da redução extraordinária de que trata o art. 3º e imputação desse montante ao saldo devedor principal da dívida; ou</p> <p>b) em compromisso de adimplemento com a União, referente ao Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal dos Estados e do Distrito Federal para os 3 (três) exercícios subsequentes ao exercício de 2020, para os entes que não tenham usufruído dos benefícios do art. 3º, aplicada aos entes, em caso de descumprimento, multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo devedor principal da dívida;</p> <p>III - prolongar a validade da limitação a que se refere o caput do art. 4º para os exercícios de 2021 a 2023, em relação às despesas primárias correntes em 2020, excetuando-se, ainda, as despesas:</p> <p>a) custeadas com as transferências previstas no art. 166-A da Constituição Federal e no art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;</p> <p>b) em saúde e educação realizadas pelo ente em razão de eventual diferença positiva entre a variação anual das bases de cálculo das aplicações mínimas de que tratam o § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal e a variação do IPCA no mesmo período.</p> <p>Parágrafo único. A apuração da limitação de despesas será realizada com os mesmos critérios contábeis utilizados para a definição da base de cálculo e considerará o somatório das despesas dos exercícios financeiros sujeitos à referida limitação, conforme regulamento.</p> <p>Art. 4º-B. Os Estados que assinarem os termos aditivos dos arts. 1º e 3º após 30 de março de 2020 poderão ser dispensados da limitação prevista no art. 4º se anuírem, para a apuração do saldo devedor consolidado a que se refere o § 3º do art. 1º, ao recálculo dos valores não pagos à União em decorrência da redução extraordinária de que trata o art. 3º com encargos de inadimplência até 31 de outubro de 2019. <i>(Acrescido pela LC 178/2021)</i></p> <p>Art. 4º-C. Fica a União impedida, até 30 de junho de 2021, de aplicar as penalidades decorrentes do descumprimento da limitação de despesas do § 1º do art. 4º e de exigir a restituição prevista no § 2º do referido artigo. <i>(Acrescido pela LC 178/2021)</i></p> <p>Art. 4º-D. Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se regulamento o ato do Presidente da República editado no uso da competência prevista no art. 84, inciso IV, da Constituição Federal. <i>(Acrescido pela LC 178/2021)</i></p> <p>(...)</p> <p>Art. 12-A. <i>(VETADO na LC 178/2021)</i></p>
Diploma	Texto atualizado
Lei 13.439/2017	<i>(Revogada pela Lei 14.118/2021)</i>
Diploma	Texto atualizado
Lei 13.465/2017	<p>Art. 12. A aprovação municipal da Reurb corresponde à aprovação urbanística do projeto de regularização fundiária e, na hipótese de o Município ter órgão ambiental capacitado, à aprovação ambiental. <i>(Redação dada pela Lei 14.118/2021)</i></p> <p>(...)</p>

	<p>Art. 23. (...) § 1º (...) I - o beneficiário não seja concessionário, foreiro ou proprietário exclusivo de imóvel urbano ou rural; <i>(Redação dada pela Lei 14.118/2021)</i> (...)</p> <p>Art. 33. (...) § 1º (...) I - na Reurb-S, caberá ao Município ou ao Distrito Federal a responsabilidade de elaborar e custear o projeto de regularização fundiária e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária; <i>(Redação dada pela Lei 14.118/2021)</i> a) <i>(Revogada pela Lei 14.118/2021)</i> b) <i>(Revogada pela Lei 14.118/2021)</i> (...) § 2º Na Reurb-S, fica facultado aos legitimados promover, a suas expensas, os projetos e os demais documentos técnicos necessários à regularização de seu imóvel, inclusive as obras de infraestrutura essencial nos termos do § 1º do art. 36 desta Lei. <i>(Redação dada pela Lei 14.118/2021)</i></p> <p>Art. 54. (...) Parágrafo único. As unidades não edificadas que tenham sido comercializadas a qualquer título terão suas matrículas abertas em nome do adquirente, conforme procedimento previsto nos arts. 84 e 98 desta Lei. <i>(Redação dada pela Lei 14.118/2021)</i></p> <p>Art. 76. (...) § 9º Fica criado o fundo para a implementação e custeio do SREI, que será gerido pelo ONR e subvencionado pelas unidades do serviço de registro de imóveis dos Estados e do Distrito Federal referidas no § 5º deste artigo. <i>(Acrescido pela Lei 14.118/2021)</i> § 10. Caberá ao agente regulador do ONR disciplinar a instituição da receita do fundo para a implementação e o custeio do registro eletrônico de imóveis, estabelecer as cotas de participação das unidades de registro de imóveis do País, fiscalizar o recolhimento e supervisionar a aplicação dos recursos e as despesas do gestor, sem prejuízo da fiscalização ordinária e própria como for prevista nos estatutos. <i>(Acrescido pela Lei 14.118/2021)</i></p>
Diploma	Texto atualizado
Lei 13.475/2017	<p>Art. 20. (...) § 4º O disposto neste artigo não se aplica quando o operador da aeronave for órgão ou entidade da administração pública, no exercício de missões institucionais ou de poder de polícia. <i>(Acrescido pela MP 1.029/2021)</i></p>
Diploma	Texto atualizado
LC 159/2017	<p>Art. 1º (...) § 3º Para os efeitos desta Lei Complementar: <i>(Redação dada pela LC 178/2021)</i> I - as referências aos Estados e ao Distrito Federal compreendem o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, os Tribunais de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública e as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes; <i>(Acrescido pela LC 178/2021)</i> II - as referências aos Estados compreendem também o Distrito Federal; <i>(Acrescido pela LC 178/2021)</i></p>

	<p>III - observar-se-ão os conceitos e as definições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em particular o disposto em seus arts. 1º, 2º, 18 e 19. <i>(Acréscido pela LC 178/2021)</i> § 4º <i>(Revogado pela LC 178/2021)</i></p> <p>Art. 2º O Plano de Recuperação Fiscal será formado por leis ou atos normativos do Estado que desejar aderir ao Regime de Recuperação Fiscal, por diagnóstico em que se reconhece a situação de desequilíbrio financeiro, por metas e compromissos e pelo detalhamento das medidas de ajuste, com os impactos esperados e os prazos para a sua adoção. <i>(Redação dada pela LC 178/2021)</i></p> <p>§ 1º Das leis ou atos referidos no caput deverá decorrer, observados os termos do regulamento, a implementação das seguintes medidas: <i>(Redação dada pela LC 178/2021)</i></p> <p>I - a alienação total ou parcial de participação societária, com ou sem perda do controle, de empresas públicas ou sociedades de economia mista, ou a concessão de serviços e ativos, ou a liquidação ou extinção dessas empresas, para quitação de passivos com os recursos arrecadados, observado o disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; <i>(Redação dada pela LC 178/2021)</i></p> <p>II - a adoção pelo Regime Próprio de Previdência Social, no que couber, das regras previdenciárias aplicáveis aos servidores públicos da União; <i>(Redação dada pela LC 178/2021)</i></p> <p>III - a redução de pelo menos 20% (vinte por cento) dos incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais dos quais decorram renúncias de receitas, observado o § 3º deste artigo; <i>(Redação dada pela LC 178/2021)</i></p> <p>IV - a revisão dos regimes jurídicos de servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional para reduzir benefícios ou vantagens não previstos no regime jurídico único dos servidores públicos da União; <i>(Redação dada pela LC 178/2021)</i></p> <p>V - a instituição de regras e mecanismos para limitar o crescimento anual das despesas primárias à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA); <i>(Redação dada pela LC 178/2021)</i></p> <p>VI - a realização de leilões de pagamento, nos quais será adotado o critério de julgamento por maior desconto, para fins de prioridade na quitação de obrigações inscritas em restos a pagar ou inadimplidas, e a autorização para o pagamento parcelado destas obrigações; <i>(Redação dada pela LC 178/2021)</i></p> <p>VII - a adoção de gestão financeira centralizada no âmbito do Poder Executivo do ente, cabendo a este estabelecer para a administração direta, indireta e fundacional e empresas estatais dependentes as condições para o recebimento e a movimentação dos recursos financeiros, inclusive a destinação dos saldos não utilizados quando do encerramento do exercício, observadas as restrições a essa centralização estabelecidas em regras e leis federais e em instrumentos contratuais preexistentes; <i>(Redação dada pela LC 178/2021)</i></p> <p>VIII - a instituição do regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal. <i>(Acréscido pela LC 178/2021)</i></p> <p>§ 2º O atendimento do disposto no inciso I do § 1º não exige que as alienações, concessões, liquidações ou extinções abranjam todas as empresas</p>
--	--

<p>públicas ou sociedades de economia mista do Estado. <i>(Redação dada pela LC 178/2021)</i></p> <p>§ 3º O disposto no inciso III do § 1º: <i>(Redação dada pela LC 178/2021)</i></p> <p>I - não se aplica aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais de que trata o art. 178 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, nem aos instituídos na forma estabelecida pela alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal; e <i>(Acrescido pela LC 178/2021)</i></p> <p>II - será implementado nos 3 (três) primeiros anos do Regime de Recuperação Fiscal, à proporção de, no mínimo, 1/3 (um terço) ao ano. <i>(Acrescido pela LC 178/2021)</i></p> <p>§ 4º Não se incluem na base de cálculo e no limite de que trata o inciso V do § 1º: <i>(Redação dada pela LC 178/2021)</i></p> <p>I - as transferências constitucionais para os respectivos Municípios estabelecidas nos arts. 158 e 159, §§ 3º e 4º, e as destinações de que trata o art. 212-A, todos da Constituição Federal; <i>(Acrescido pela LC 178/2021)</i></p> <p>II - as despesas custeadas com as transferências de que trata o art. 166-A da Constituição Federal; <i>(Acrescido pela LC 178/2021)</i></p> <p>III - as despesas custeadas com doações e as transferências voluntárias definidas no art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; <i>(Acrescido pela LC 178/2021)</i></p> <p>IV - as despesas em saúde e educação realizadas pelo ente em razão de eventual diferença positiva entre a variação anual das bases de cálculo das aplicações mínimas de que tratam o § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal e a variação do IPCA no mesmo período. <i>(Acrescido pela LC 178/2021)</i></p> <p>§ 5º O conjunto de dívidas a ser submetido aos leilões de pagamento de que trata o inciso VI do § 1º e a frequência dos leilões serão definidos no Plano de Recuperação Fiscal. <i>(Redação dada pela LC 178/2021)</i></p> <p>§ 6º O prazo de vigência do Regime de Recuperação Fiscal será de até 9 (nove) exercícios financeiros, observadas as hipóteses de encerramento do art. 12 e de extinção do art. 13, ambos desta Lei. <i>(Acrescido pela LC 178/2021)</i></p> <p>§ 7º O Ministério da Economia poderá autorizar a alteração, a pedido do Estado, das empresas públicas e das sociedades de economia mista e dos serviços e ativos de que trata o inciso I do § 1º, desde que assegurado ingresso de recursos equivalentes aos valores previstos na medida de ajuste original. <i>(Acrescido pela LC 178/2021)</i></p> <p>§ 8º Para fins de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, consideram-se implementadas as medidas referidas no § 1º caso o Estado demonstre, nos termos de regulamento, ser desnecessário editar legislação adicional para seu atendimento durante a vigência do Regime. <i>(Acrescido pela LC 178/2021)</i></p> <p>§ 9º Não se aplica o disposto no inciso VII aos fundos públicos previstos nas Constituições e Leis Orgânicas de cada ente federativo, inclusive no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ou que tenham sido criados para operacionalizar vinculações de receitas estabelecidas nas Constituições e Leis Orgânicas de cada ente federativo. <i>(Acrescido pela LC 178/2021)</i></p> <p>Art. 3º (...)</p> <p>II - despesas: <i>(Redação dada pela LC 178/2021)</i></p>

	<p>a) correntes superiores a 95% (noventa e cinco por cento) da receita corrente líquida aferida no exercício financeiro anterior ao do pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal; ou <i>(Acrescido pela LC 178/2021)</i></p> <p>b) com pessoal, de acordo com os arts. 18 e 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que representem, no mínimo, 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida aferida no exercício financeiro anterior ao do pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal; e <i>(Acrescido pela LC 178/2021)</i></p> <p>(...)</p> <p>§ 2º Excepcionalmente, o Estado que não atender ao requisito do inciso I deste artigo poderá aderir ao Regime de Recuperação Fiscal sem as prerrogativas do art. 9º. <i>(Redação dada pela LC 178/2021)</i></p> <p>§ 3º Na verificação do atendimento dos requisitos do caput para Estados com Regime de Recuperação Fiscal vigente em 31 de agosto de 2020 que pedirem nova adesão, serão computadas as obrigações suspensas em função daquele Regime. <i>(Redação dada pela LC 178/2021)</i></p> <p>§ 4º O Estado que aderir ao Regime de Recuperação Fiscal deverá observar as normas de contabilidade editadas pelo órgão central de contabilidade da União. <i>(Redação dada pela LC 178/2021)</i></p> <p>Art. 4º O Estado protocolará o pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal no Ministério da Economia, que conterà, no mínimo: <i>(Redação dada pela LC 178/2021)</i></p> <p>I - a demonstração de que os requisitos previstos no art. 3º tenham sido atendidos; <i>(Acrescido pela LC 178/2021)</i></p> <p>II - a demonstração das medidas que o Estado considera implementadas, nos termos do art. 2º; <i>(Acrescido pela LC 178/2021)</i></p> <p>III - a relação de dívidas às quais se pretende aplicar o disposto no inciso II do art. 9º, se cabível; e <i>(Acrescido pela LC 178/2021)</i></p> <p>IV - a indicação de membro titular e membro suplente para compor o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal. <i>(Acrescido pela LC 178/2021)</i></p> <p>§ 1º Protocolado o pedido referido no caput, o Ministério da Economia verificará em até 20 (vinte) dias o cumprimento dos requisitos do art. 3º e publicará o resultado em até 10 (dez) dias. <i>(Redação dada pela LC 178/2021)</i></p> <p>§ 2º <i>(Revogado pela LC 178/2021)</i></p> <p>§ 3º <i>(Revogado pela LC 178/2021)</i></p> <p>§ 4º <i>(Revogado pela LC 178/2021)</i></p> <p>§ 5º <i>(Revogado pela LC 178/2021)</i></p> <p>Art. 4º-A. Deferido o pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal: <i>(Acrescido pela LC 178/2021)</i></p> <p>I - o Estado, conforme regulamento do Poder Executivo Federal:</p> <p>a) elaborará, com a supervisão do Ministério da Economia, o Plano de Recuperação Fiscal;</p> <p>b) apresentará as proposições encaminhadas à Assembleia Legislativa e os atos normativos para atendimento do disposto no art. 2º desta Lei Complementar; e</p> <p>c) cumprirá o disposto nos arts. 7º-D e 8º e fará jus às prerrogativas previstas no art. 10 e art. 10-A;</p> <p>II - o Ministério da Economia:</p>
--	--

a) aplicará o disposto no caput do art. 9º por até 12 (doze) meses, desde que assinado o contrato de refinanciamento de que trata o art. 9º-A;

b) criará o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal e em até 30 (trinta) dias investirá seus membros; e

III - o Tribunal de Contas da União indicará, em até 15 (quinze) dias, membro titular e membro suplente para compor o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal.

§ 1º O Poder Executivo estadual solicitará aos demais Poderes e órgãos autônomos as informações necessárias para a elaboração do Plano de Recuperação Fiscal segundo os prazos definidos pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 2º Se o Poder ou órgão autônomo não encaminhar as informações solicitadas na forma do § 1º no prazo, ou se as encaminhar sem observar as condições estabelecidas nesta Lei Complementar, inclusive as relativas ao disposto no inciso IV do § 1º do art. 2º, o Poder Executivo estadual poderá suprir a ausência de informações, vedada a inclusão no Plano de Recuperação Fiscal de ressalvas previstas no art. 8º para aquele Poder ou órgão.

§ 3º Concluída a elaboração, o Chefe do Poder Executivo do Estado:

I - dará ciência aos demais Chefes dos Poderes e órgãos autônomos do Plano de Recuperação Fiscal;

II - protocolará o Plano no Ministério da Economia e entregará a comprovação de atendimento do disposto no art. 2º, nos termos do regulamento; e

III - publicará o Plano de Recuperação Fiscal no Diário Oficial e nos sítios eletrônicos oficiais do Estado.

§ 4º O Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal terá amplo acesso ao processo de elaboração do Plano de Recuperação Fiscal.

Art. 5º Após manifestação favorável do Ministro de Estado da Economia, ato do Presidente da República homologará o Plano e estabelecerá a vigência do Regime de Recuperação Fiscal. *(Redação dada pela LC 178/2021)*

§ 1º A manifestação de que trata o caput será acompanhada de pareceres: *(Acrescido pela LC 178/2021)*

I - da Secretaria do Tesouro Nacional, a respeito do reequilíbrio das contas estaduais durante a vigência do Regime;

II - da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sobre a adequação das leis apresentadas pelo Estado em atendimento ao disposto no art. 2º; e

III - do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal, no tocante ao art. 7º-B.

§ 2º As alterações do Plano de Recuperação Fiscal serão homologadas pelo Ministro de Estado da Economia, mediante parecer prévio do Conselho de Supervisão de que trata o art. 6º, podendo a referida competência do Ministro ser delegada, nos termos do regulamento. *(Acrescido pela LC 178/2021)*

§ 3º O Ministério da Economia e o Poder Executivo do Estado publicarão o Plano de Recuperação Fiscal, e suas alterações, respectivamente, no Diário Oficial da União e no Diário Oficial do Estado, e em seus sítios eletrônicos. *(Acrescido pela LC 178/2021)*

Art. 6º (...)

§ 1º O Conselho de Supervisão a que se refere o caput deste artigo terá seus membros indicados em até 15 (quinze) dias da data do deferimento

	<p>do pedido de adesão de que trata o caput do art. 4º-A e terá a seguinte composição: <i>(Redação dada pela LC 178/2021)</i> (...)</p> <p>§ 4º Os membros titulares do Conselho de Supervisão serão investidos no prazo de 30 (trinta) dias após a indicação em cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) de nível 6, em regime de dedicação exclusiva. <i>(Redação dada pela LC 178/2021)</i> (...)</p> <p>Art. 7º (...)</p> <p>I - apresentar e dar publicidade a relatório bimestral de monitoramento, com classificação de desempenho, do Regime de Recuperação Fiscal do Estado. <i>(Redação dada pela LC 178/2021)</i></p> <p>II - recomendar ao Estado e ao Ministério da Economia providências, alterações e atualizações financeiras no Plano de Recuperação; <i>(Redação dada pela LC 178/2021)</i> (...)</p> <p>IV - convocar audiências com especialistas e com interessados, sendo-lhe facultado requisitar informações de órgãos públicos, as quais deverão ser prestadas no prazo de 30 (trinta) dias; <i>(Redação dada pela LC 178/2021)</i> (...)</p> <p>VII - recomendar ao Estado: <i>(Redação dada pela LC 178/2021)</i></p> <p>a) a suspensão cautelar de execução de contrato ou de obrigação do Estado quando estiverem em desconformidade com o Plano de Recuperação Fiscal; <i>(Acrescida pela LC 178/2021)</i></p> <p>b) a adoção de providências para o fiel cumprimento do disposto nesta Lei Complementar; <i>(Acrescida pela LC 178/2021)</i></p> <p>VIII - avaliar, periodicamente ou extraordinariamente, as propostas de alteração do Plano de Recuperação Fiscal; <i>(Redação dada pela LC 178/2021)</i> (...)</p> <p>XI - analisar e aprovar previamente a compensação prevista no inciso I do § 2º do art. 8º; <i>(Acrescido pela LC 178/2021)</i></p> <p>XII - avaliar a inadimplência com as obrigações do caput do art. 7º-B desta Lei Complementar; e <i>(Acrescido pela LC 178/2021)</i></p> <p>XIII - acompanhar a elaboração do Plano de Recuperação Fiscal e suas alterações e atualizações, bem como sobre elas emitir parecer. <i>(Acrescido pela LC 178/2021)</i> (...)</p> <p>Art. 7º-A. As atribuições do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal previstas no art. 7º serão exercidas com o auxílio técnico da Secretaria do Tesouro Nacional quando relacionadas com o acompanhamento do cumprimento das metas e dos compromissos fiscais estipulados no Plano, com a avaliação da situação financeira estadual ou com a apreciação das propostas de atualização das projeções financeiras e dos impactos fiscais das medidas de ajuste do Plano de Recuperação Fiscal. <i>(Acrescido pela LC 178/2021)</i></p> <p>Art. 7º-B. Configura inadimplência com as obrigações do Plano: <i>(Acrescido pela LC 178/2021)</i></p> <p>I - o não envio das informações solicitadas pelo Conselho de Supervisão e pela Secretaria do Tesouro Nacional, no exercício de suas atribuições, nos prazos estabelecidos;</p>
--	--

	<p>II - a não implementação das medidas de ajuste nos prazos e formas previstos no Plano em vigor;</p> <p>III - o não cumprimento das metas e dos compromissos fiscais estipulados no Plano em vigor; e</p> <p>IV - a não observância do art. 8º, inclusive a aprovação de leis locais em desacordo com o referido artigo.</p> <p>§ 1º É assegurado ao ente federativo o direito ao contraditório e à ampla defesa no processo de verificação de descumprimento das obrigações estabelecidas no caput deste artigo.</p> <p>§ 2º As avaliações que concluem pela inadimplência das obrigações dos incisos II a IV do caput deste artigo poderão ser revistas pelo Ministro de Estado da Economia, mediante justificativa fundamentada do Estado e parecer prévio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, até o final do exercício em que for verificada a inadimplência.</p> <p>§ 3º O regulamento disciplinará as condições excepcionais em que o Ministro de Estado da Economia poderá empregar o disposto no § 2º deste artigo, tendo em conta a classificação de desempenho referida no inciso I do art. 7º.</p> <p>§ 4º Não configurará descumprimento das obrigações dos incisos III ou IV do caput deste artigo, se o Conselho de Supervisão concluir que, nos termos do regulamento:</p> <p>I - (VETADO); ou</p> <p>II - foram revogados leis ou atos vedados no art. 8º, ou foi suspensa a sua eficácia, no caso das inadimplências previstas no inciso IV.</p> <p>§ 5º O não cumprimento do inciso I do caput deste artigo implicará inadimplência do ente até a entrega das informações pendentes.</p> <p>Art. 7º-C. Enquanto perdurar a inadimplência com as obrigações previstas no art. 7º-B, fica vedada a: <i>(Acréscido pela LC 178/2021)</i></p> <p>I - contratação de operações de crédito;</p> <p>II - inclusão, no Plano, de ressalvas às vedações do art. 8º, nos termos do inciso II do § 2º do referido artigo.</p> <p>§ 1º Adicionalmente ao disposto no caput, os percentuais previstos nos §§ 1º e 2º do art. 9º elevar-se-ão permanentemente:</p> <p>I - em 5 (cinco) pontos percentuais, ao fim de cada exercício em que for verificada a inadimplência do Estado com as obrigações previstas no inciso II do art. 7º-B;</p> <p>II - em 10 (dez) pontos percentuais, ao fim de cada exercício em que for verificada a inadimplência do Estado com as obrigações previstas no inciso III do art. 7º-B; e</p> <p>III - em 20 (vinte) pontos percentuais, ao fim de cada exercício em que for verificada a inadimplência do Estado com as obrigações previstas no inciso IV do art. 7º-B.</p> <p>§ 2º Os percentuais de que trata o § 1º são adicionais em relação aos referidos nos §§ 1º e 2º do art. 9º, observado o limite máximo total de 30 (trinta) pontos percentuais adicionais para cada exercício.</p> <p>§ 3º Em caso de inadimplência com as obrigações do art. 7º-B, o Poder ou órgão autônomo será multado pelo Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal e o valor correspondente será utilizado para amortização extraordinária do saldo devedor do Estado relativo ao contrato de que trata o art. 9º-A.</p>
--	--

	<p>Art. 7º-D. Durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal, os titulares de Poderes e órgãos autônomos, das Secretarias de Estado e das entidades da administração indireta deverão encaminhar ao Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal relatórios mensais contendo, no mínimo, informações sobre: <i>(Acrescido pela LC 178/2021)</i></p> <ul style="list-style-type: none">I - as vantagens, aumentos, reajustes ou adequações remuneratórias concedidas;II - os cargos, empregos ou funções criados;III - os concursos públicos realizados;IV - os servidores nomeados para cargos de provimento efetivo e vitalícios;V - as revisões contratuais realizadas;VI - as despesas obrigatórias e as despesas de caráter continuado criadas;VII - os auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza criados ou majorados;VIII - os incentivos de natureza tributária concedidos, renovados ou ampliados;IX - as alterações de alíquotas ou bases de cálculo de tributos;X - os convênios, acordos, ajustes ou outros tipos de instrumentos que envolvam a transferência de recursos para outros entes federativos ou para organizações da sociedade civil; eXI - as operações de crédito contratadas. <p>Parágrafo único. O Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal disciplinará o disposto neste artigo, podendo exigir informações periódicas adicionais e dispensar o envio de parte ou da totalidade das informações previstas no caput.</p> <p>(...)</p> <p>Art. 8º (...)</p> <ul style="list-style-type: none">IV - a admissão ou a contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de: <i>(Redação dada pela LC 178/2021)</i><ul style="list-style-type: none">a) cargos de chefia e de direção e assessoramento que não acarretem aumento de despesa; <i>(Acrescida pela LC 178/2021)</i>b) contratação temporária; e <i>(Acrescida pela LC 178/2021)</i>c) <i>(VETADA na LC 178/2021)</i>V - a realização de concurso público, ressalvada a hipótese de reposição prevista na alínea 'c' do inciso IV; <i>(Redação dada pela LC 178/2021)</i>VI - a criação, majoração, reajuste ou adequação de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios remuneratórios de qualquer natureza, inclusive indenizatória, em favor de membros dos Poderes, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, de servidores e empregados públicos e de militares; <i>(Redação dada pela LC 178/2021)</i> <p>(...)</p> <ul style="list-style-type: none">VIII - a adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória; <i>(Redação dada pela LC 178/2021)</i>IX - a concessão, a prorrogação, a renovação ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, ressalvados os concedidos nos termos da alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal; <i>(Redação dada pela LC 178/2021)</i>X - o empenho ou a contratação de despesas com publicidade e propaganda, exceto para as áreas de saúde, segurança, educação e outras de demonstrada utilidade pública; <i>(Redação dada pela LC 178/2021)</i> <p>(...)</p>
--	--

	<p>XIII - a alteração de alíquotas ou bases de cálculo de tributos que implique redução da arrecadação; <i>(Acrescido pela LC 178/2021)</i></p> <p>XIV - a criação ou majoração de vinculação de receitas públicas de qualquer natureza; <i>(Acrescido pela LC 178/2021)</i></p> <p>XV - a propositura de ação judicial para discutir a dívida ou o contrato citados nos incisos I e II do art. 9º; <i>(Acrescido pela LC 178/2021)</i></p> <p>XVI - a vinculação de receitas de impostos em áreas diversas das previstas na Constituição Federal. <i>(Acrescido pela LC 178/2021)</i></p> <p>§ 1º (...)</p> <p>§ 2º As vedações previstas neste artigo, desde que expressamente previsto no Plano, poderão ser, a partir do quarto exercício de vigência do Regime: <i>(Acrescido pela LC 178/2021)</i></p> <p>I - objeto de compensação; ou</p> <p>II - excepcionalmente ressalvadas.</p> <p>§ 3º A compensação prevista no inciso I do § 2º deste artigo, previamente aprovada pelo Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal, se dará por ações: <i>(Acrescido pela LC 178/2021)</i></p> <p>I - com impactos financeiros iguais ou superiores ao da vedação descumprida; e</p> <p>II - adotadas no mesmo Poder ou no Tribunal de Contas, no Ministério Público e na Defensoria Pública.</p> <p>§ 4º É vedada a compensação de aumento de despesa primária obrigatória de caráter continuado com receitas não recorrentes ou extraordinárias. <i>(Acrescido pela LC 178/2021)</i></p> <p>§ 5º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado. <i>(Acrescido pela LC 178/2021)</i></p> <p>§ 6º Ressalva-se do disposto neste artigo a violação com impacto financeiro considerado irrelevante, nos termos em que dispuser o Plano de Recuperação Fiscal. <i>(Acrescido pela LC 178/2021)</i></p> <p>§ 7º Ato do Ministro de Estado da Economia disciplinará a aplicação do disposto nos §§ 2º e 3º. <i>(Acrescido pela LC 178/2021)</i></p> <p>Art. 9º Durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal, desde que assinado o contrato previsto no art. 9º-A, a União: <i>(Redação dada pela LC 178/2021)</i></p> <p>I - concederá redução extraordinária das prestações relativas aos contratos de dívidas administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia contratados em data anterior ao protocolo do pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal de que trata o art. 4º; <i>(Acrescido pela LC 178/2021)</i></p> <p>II - poderá pagar em nome do Estado, na data de seu vencimento, as prestações de operações de crédito com o sistema financeiro e instituições multilaterais, garantidas pela União, contempladas no pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal e contratadas em data anterior ao protocolo do referido pedido, sem executar as contragarantias correspondentes. <i>(Acrescido pela LC 178/2021)</i></p> <p>§ 1º O benefício previsto no inciso I será aplicado regressivamente no tempo, de tal forma que a relação entre os pagamentos do serviço das dívidas estaduais e os valores originalmente devidos das prestações dessas mesmas dívidas será zero no primeiro exercício e aumentará pelo menos 11,11 (onze inteiros e onze centésimos) pontos percentuais a cada exercício financeiro. <i>(Redação dada pela LC 178/2021)</i></p>
--	---

§ 2º O benefício previsto no inciso II será aplicado regressivamente no tempo, de tal forma que a União pagará integralmente as parcelas devidas durante a vigência do Regime, mas a relação entre os valores recuperados por ela dos Estados e os valores originalmente devidos das prestações daquelas dívidas será zero no primeiro exercício e aumentará pelo menos 11,11 (onze inteiros e onze centésimos) pontos percentuais a cada exercício financeiro. *(Redação dada pela LC 178/2021)*

§ 3º Para fins do disposto nos §§ 1º e 2º, entende-se como valores originalmente devidos aqueles apurados de acordo com as condições financeiras previstas nos contratos referidos nos incisos I e II do caput. *(Redação dada pela LC 178/2021)*

§ 4º O disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º-C será aplicado a partir do exercício financeiro subsequente ao da verificação de descumprimento das obrigações estabelecidas nos incisos II a IV do art. 7º-B. *(Redação dada pela LC 178/2021)*

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Economia poderá estabelecer a metodologia de cálculo e demais detalhamentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. *(Redação dada pela LC 178/2021)*

(...)

§§ 7º ao 9º *(Revogados pela LC 178/2021)*

§ 10. Não se aplica o disposto neste artigo às operações de crédito contratadas ao amparo do art. 11. *(Acrescido pela LC 178/2021)*

Art. 9º-A. É a União autorizada a celebrar com o Estado cujo pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal tenha sido aprovado, nos termos do art. 4º, contrato de refinanciamento dos valores não pagos em decorrência da aplicação do art. 9º e do disposto na alínea “a” do inciso II do art. 4º-A. *(Acrescido pela LC 178/2021)*

§ 1º O contrato de refinanciamento do Regime de Recuperação Fiscal previsto no caput deverá:

I - estabelecer como:

a) encargos de normalidade: os juros e a atualização monetária nas condições do art. 2º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e sua regulamentação; e

b) encargos moratórios: os previstos no § 11 do art. 3º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997;

II - prever que o Estado vinculará em garantia à União as receitas de que trata o art. 155 e os recursos de que tratam o art. 157 e a alínea “a” do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal;

III - definir prazo no qual deverá ser apresentada comprovação do pedido de desistência pelo Estado das ações judiciais que discutam dívidas ou contratos de refinanciamento de dívidas pela União administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional ou a execução de garantias e contragarantias pela União em face do respectivo ente federado.

§ 2º O refinanciamento de que trata o caput será pago em parcelas mensais e sucessivas apuradas pela Tabela Price, nas seguintes condições:

I - com o primeiro vencimento ocorrendo no primeiro dia do segundo mês subsequente ao da homologação do Regime e prazo de pagamento de 360 (trezentos e sessenta) meses, se o Regime tiver sido homologado; ou

II - com o primeiro vencimento ocorrendo na data prevista no contrato e prazo de pagamento de 24 (vinte e quatro) meses, em caso de não homologação do Regime no prazo previsto no contrato.

§ 3º Os valores não pagos em decorrência da aplicação do previsto na alínea “a” do inciso II do art. 4º-A e do art. 9º serão incorporados ao saldo devedor do contrato nas datas em que as obrigações originais vencerem ou forem pagas pela União.

§ 4º Em caso de não homologação do Regime no prazo previsto no contrato:

I - os valores não pagos em decorrência da aplicação do previsto na alínea “a” do inciso II do art. 4º-A serão capitalizados de acordo com os encargos moratórios previstos na alínea “b” do inciso I do § 1º deste artigo; e

II - a diferença entre o resultado da aplicação do inciso I deste parágrafo e do disposto no § 3º será incorporada ao saldo devedor do contrato de refinanciamento.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Economia estabelecerá a metodologia de cálculo e demais detalhamentos necessários à aplicação do disposto neste artigo.

Art. 10. (...)

I - art. 23; *(Redação dada pela LC 178/2021)*

(...)

Art. 10-A. Nos 3 (três) primeiros exercícios de vigência do Regime de Recuperação Fiscal, ficam dispensados todos os requisitos legais exigidos para a contratação com a União e a verificação dos requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para a realização de operações de crédito e equiparadas e para a assinatura de termos aditivos aos contratos de refinanciamento. *(Acrescido pela LC 178/2021)*

Art. 10-B. Durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal, o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, não será aplicável aos incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais concedidos com base nos §§ 7º e 8º do art. 3º da referida Lei Complementar. *(Acrescido pela LC 178/2021)*

Art. 11. (...)

III - financiamento dos leilões de que trata o inciso VI do § 1º do art. 2º; *(Redação dada pela LC 178/2021)*

IV - reestruturação de dívidas ou pagamento de passivos, observado o disposto no inciso X do art. 167 da Constituição Federal; *(Redação dada pela LC 178/2021)*

V - modernização da administração fazendária e, no âmbito de programa proposto pelo Poder Executivo federal, da gestão fiscal, financeira e patrimonial; *(Redação dada pela LC 178/2021)*

VI - antecipação de receita da alienação total da participação societária em empresas públicas ou sociedades de economia mista de que trata o inciso I do § 1º do art. 2º. *(Redação dada pela LC 178/2021)*

VII - *(Revogado pela LC 178/2021)*

(...)

§ 4º *(VETADO na LC 178/2021)*

(...)

§ 8º É requisito para a realização de operação de crédito estar adimplente com o Plano de Recuperação Fiscal. *(Acrescido pela LC 178/2021)*

§ 9º Na hipótese de alienação total da participação societária em empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do inciso I do § 1º do art. 2º, o limite de que trata o § 5º deste artigo será duplicado. *(Acrescido pela LC 178/2021)*

	<p>Art. 12. O Regime de Recuperação Fiscal será encerrado, nos termos de regulamento, quando: <i>(Redação dada pela LC 178/2021)</i></p> <p>I - as condições estabelecidas no Plano de Recuperação Fiscal forem satisfeitas; <i>(Redação dada pela LC 178/2021)</i></p> <p>II - a vigência do Plano de Recuperação Fiscal terminar; ou <i>(Redação dada pela LC 178/2021)</i></p> <p>III - a pedido do Estado. <i>(Acrescido pela LC 178/2021)</i></p> <p>§ 1º O pedido de encerramento do Regime de Recuperação Fiscal dependerá de autorização em lei estadual e deverá ser encaminhado pelo Governador do Estado ao Ministério da Economia. <i>(Redação dada pela LC 178/2021)</i></p> <p>§ 2º Na hipótese do inciso III do caput, o Estado deverá definir a data para o encerramento da vigência do Regime. <i>(Redação dada pela LC 178/2021)</i></p> <p>§ 3º Após o recebimento do pedido de encerramento do Regime de Recuperação Fiscal, o Ministro de Estado da Economia o submeterá em até 30 (trinta) dias ao Presidente da República, que publicará ato formalizando o encerramento da vigência do Regime. <i>(Acrescido pela LC 178/2021)</i></p> <p>Art. 13. O Regime de Recuperação Fiscal será extinto, nos termos de regulamento: <i>(Redação dada pela LC 178/2021)</i></p> <p>I - quando o Estado for considerado inadimplente por 2 (dois) exercícios; ou <i>(Redação dada pela LC 178/2021)</i></p> <p>II - em caso de propositura, pelo Estado, de ação judicial para discutir a dívida ou os contratos citados nos incisos I e II do art. 9º. <i>(Redação dada pela LC 178/2021)</i></p> <p>§§ 1º e 2º <i>(Revogados pela LC 178/2021)</i></p> <p>Parágrafo único. No caso de extinção do Regime, nos termos do caput, fica vedada a concessão de garantias pela União ao Estado por 5 (cinco) anos, ressalvada a hipótese do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. <i>(Acrescido pela LC 178/2021)</i></p> <p>(...)</p> <p>Art. 17. <i>(Revogado pela LC 178/2021)</i></p> <p>(...)</p> <p>Art. 17-A. As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e demais normas da legislação pertinente. <i>(Acrescido pela LC 178/2021)</i></p> <p>Art. 17-B. <i>(VETADO na LC 178/2021)</i></p> <p>Art. 17-C. Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se regulamento o ato do Presidente da República editado no uso da competência prevista no art. 84, inciso IV, da Constituição Federal. <i>(Acrescido pela LC 178/2021)</i></p>
<p>Diploma</p>	<p>Texto atualizado</p>
<p>Lei 9.589/2018</p>	<p>Art. 1º Compete ao Ministério da Economia e ao Ministério ao qual esteja vinculada a estatal propor ao Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - CPPI a inclusão de empresas estatais federais controladas diretamente pela União no Programa Nacional de Desestatização - PND, com vistas à sua dissolução. <i>(Redação dada pelo Decreto 10.549/2020)</i></p> <p>(...)</p>

	<p>§ 2º A Resolução do CPPI que deliberar sobre a proposta de que trata o caput será aprovada em conjunto pelo Ministro de Estado da Economia e pelo titular do órgão ao qual a estatal esteja vinculada. <i>(Redação dada pelo Decreto 10.549/2020)</i></p> <p>(...)</p> <p>Art. 2º Caberá ao Ministério da Economia o acompanhamento e a adoção das medidas necessárias à efetivação da liquidação das empresas, nos termos do disposto no § 2º do art. 4º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e observadas as disposições da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. <i>(Redação dada pelo Decreto 10.549/2020)</i></p> <p>Art. 3º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional convocará assembleia geral no prazo de oito dias, contado da data de publicação da Resolução do CPPI que estabelecer a dissolução da empresa, respeitadas as especificidades de cada estatuto, com as seguintes finalidades: <i>(Redação dada pelo Decreto 10.549/2020)</i></p> <p>I - nomear o liquidante indicado pelo Ministro de Estado da Economia; <i>(Redação dada pelo Decreto 10.549/2020)</i></p> <p>(...)</p> <p>IV - nomear os membros do Conselho Fiscal que funcionará durante a liquidação, composto por representantes titulares e suplentes: <i>(Redação dada pelo Decreto 10.549/2020)</i></p> <p>a) dois do Ministério da Economia, sendo um indicado pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda; e <i>(Redação dada pelo Decreto 10.549/2020)</i></p> <p>b) um do Ministério ao qual a estatal esteja vinculada, na hipótese da vaga não ser destinada a representante de outra categoria de acionistas, nos termos do disposto no art. 240 da Lei nº 6.404, de 1976; <i>(Redação dada pelo Decreto 10.549/2020)</i></p> <p>c) <i>(Revogada pelo Decreto 10.549/2020)</i></p> <p>(...)</p> <p>§ 2º O prazo de liquidação estabelecido na forma do inciso VI do caput poderá ser prorrogado por deliberação da assembleia geral, por meio de manifestação do Ministério da Economia, observado o disposto no § 4º do art. 10. <i>(Redação dada pelo Decreto 10.549/2020)</i></p> <p>(...)</p> <p>Art. 8º (...)</p> <p>I - apresentar o plano de trabalho da liquidação ao Ministério da Economia, no prazo de trinta dias, contado da data de sua nomeação, que conterà: <i>(Redação dada pelo Decreto 10.549/2020)</i></p> <p>(...)</p> <p>II - constituir equipe para assessorá-lo no desempenho de suas atribuições, por meio da contratação de profissionais que detenham conhecimentos específicos necessários à liquidação, após autorização do Ministério da Economia; <i>(Redação dada pelo Decreto 10.549/2020)</i></p> <p>III - rescindir os contratos de trabalho dos empregados da sociedade em liquidação, com a quitação imediata dos direitos correspondentes, observado o disposto no inciso VI do caput do art. 10; <i>(Redação dada pelo Decreto 10.549/2020)</i></p> <p>IV - elaborar e encaminhar à Advocacia-Geral da União, por meio do Ministério ao qual a estatal esteja vinculada, o inventário das ações judiciais</p>
--	--

nas quais a empresa seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada e dos processos extrajudiciais que envolvam a empresa, para fins de representação da União, na condição de sucessora da empresa em seus direitos e obrigações, na forma do disposto no inciso I do caput do art. 12; *(Redação dada pelo Decreto 10.549/2020)*

V - organizar e manter os arquivos e os acervos documentais da empresa em liquidação, incluídos aqueles relativos às ações judiciais e aos processos extrajudiciais, até a sua transferência ao Ministério ao qual a estatal esteja vinculada, na forma do disposto no inciso IV do caput do art. 12; *(Redação dada pelo Decreto 10.549/2020)*

VI - encaminhar à Advocacia-Geral da União as informações, os subsídios ou os documentos por ela solicitados, referentes às ações judiciais e aos processos extrajudiciais cujos arquivos e acervos documentais ainda não tenham sido transferidos ao Ministério ao qual a estatal esteja vinculada; *(Redação dada pelo Decreto 10.549/2020)*

VII - apresentar ao Ministério da Economia o relatório de execução dos trabalhos, no mínimo, trimestralmente, ou quando solicitado; *(Redação dada pelo Decreto 10.549/2020)*

VIII - divulgar e manter atualizadas, no sítio eletrônico da empresa, as informações necessárias ao acompanhamento do andamento do processo de liquidação pela sociedade, incluída a prestação de contas de que trata o art. 213 da Lei nº 6.404, de 1976, resguardadas as informações que tenham caráter sigiloso estabelecido por lei; *(Redação dada pelo Decreto 10.549/2020)*

IX - ultimar os negócios da empresa, realizar o ativo, pagar o passivo e submeter à assembleia geral de encerramento da liquidação a proposta de partilha de bens, de direitos e de obrigações remanescentes, a serem distribuídos entre os acionistas, na forma do plano de trabalho aprovado pela Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia; e *(Redação dada pelo Decreto 10.549/2020)*

X - apresentar ao Ministério da Economia planilha com as estimativas dos custos necessários ao cumprimento do disposto no art. 13, que será submetida à aprovação da assembleia geral que dispuser sobre o encerramento da liquidação. *(Acrescido pelo Decreto 10.549/2020)*

(...)

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA

(Redação dada pelo Decreto 10.549/2020)

Art. 9º Compete ao Ministério da Economia colocar à disposição do liquidante os recursos de dotações orçamentárias consignadas em lei, na hipótese de esgotamento dos recursos próprios da empresa em liquidação, com a finalidade de adimplir as despesas decorrentes do processo de liquidação, incluído o pagamento do pessoal responsável pelas atividades necessárias à liquidação, observada a responsabilidade de que trata o art. 4º. *(Redação dada pelo Decreto 10.549/2020)*

Art. 10. Compete à Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia, entre outras atribuições: *(Redação dada pelo Decreto 10.549/2020)*

(...)

	<p>IV - manifestar-se sobre o plano de trabalho apresentado pelo liquidante e os pedidos de alteração, no prazo de trinta dias, contado da data de formalização do documento perante o Ministério da Economia; <i>(Redação dada pelo Decreto 10.549/2020)</i></p> <p>(...)</p> <p>IX - acompanhar a execução orçamentária e financeira da empresa em liquidação, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 21 da Lei nº 8.029, de 1990; <i>(Redação dada pelo Decreto 10.549/2020)</i></p> <p>X - manifestar-se sobre os pedidos de prorrogação de prazo para o encerramento da liquidação da empresa, observado o disposto no § 4º; e <i>(Redação dada pelo Decreto 10.549/2020)</i></p> <p>XI - manifestar-se sobre os atos e as despesas de responsabilidade do liquidante a serem realizados após a assembleia geral de encerramento da liquidação, junto aos respectivos órgãos públicos, e sobre o cancelamento da inscrição da empresa extinta nos registros competentes na forma do disposto no § 3º do art. 51 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. <i>(Acrescido pelo Decreto 10.549/2020)</i></p> <p>§ 1º Na hipótese de o plano de trabalho a que se refere o inciso IV do caput não ser aprovado, a Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia determinará a sua reformulação, informará as adequações necessárias e estabelecerá prazo para a reapresentação. <i>(Redação dada pelo Decreto 10.549/2020)</i></p> <p>(...)</p> <p>§ 3º A Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia, em casos excepcionais, poderá autorizar a manutenção de empregados em percentual superior ao estabelecido no inciso VI do caput, por meio de solicitação expressa e justificada do liquidante. <i>(Redação dada pelo Decreto 10.549/2020)</i></p> <p>(...)</p> <p>CAPÍTULO V</p> <p>DAS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO AO QUAL A ESTATAL ESTEJA VINCULADA</p> <p><i>(Redação dada pelo Decreto 10.549/2020)</i></p> <p>Art. 11. Compete ao Ministério ao qual a estatal esteja vinculada, entre outras atribuições definidas na legislação: <i>(Redação dada pelo Decreto 10.549/2020)</i></p> <p>I - prestar as informações necessárias ao processo de liquidação ao liquidante e ao Ministério da Economia sempre que solicitado; <i>(Redação dada pelo Decreto 10.549/2020)</i></p> <p>(...)</p> <p>Art. 12. Declarada extinta ou dissolvida a empresa, por meio da assembleia geral de encerramento da liquidação, os bens, os direitos e as obrigações restantes serão sucedidos pela União, nos termos do disposto no art. 23 da Lei nº 8.029, de 1990, e caberá: <i>(Redação dada pelo Decreto 10.549/2020)</i></p> <p>(...)</p> <p>II - à Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia manter a documentação e as informações sobre os</p>
--	--

<p>bens imóveis oriundos da empresa extinta transferidos à União; <i>(Redação dada pelo Decreto 10.549/2020)</i></p> <p>III - à Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia administrar os seguintes bens, direitos e obrigações da empresa extinta: <i>(Redação dada pelo Decreto 10.549/2020)</i></p> <p>(...)</p> <p>b) os haveres financeiros e os créditos com instituições financeiras; e <i>(Redação dada pelo Decreto 10.549/2020)</i></p> <p>(...)</p> <p>IV - ao Ministério ao qual a estatal estava vinculada administrar os seguintes bens, direitos e obrigações da empresa extinta: <i>(Redação dada pelo Decreto 10.549/2020)</i></p> <p>a) os bens móveis remanescentes; <i>(Acrescido pelo Decreto 10.549/2020)</i></p> <p>b) os haveres financeiros e os créditos perante terceiros, exceto aqueles de que trata a alínea “b” do inciso III; e <i>(Acrescido pelo Decreto 10.549/2020)</i></p> <p>c) as obrigações financeiras e contratuais, exceto aquelas de que trata a alínea “c” do inciso III. <i>(Acrescido pelo Decreto 10.549/2020)</i></p> <p>Parágrafo único. <i>(Revogado pelo Decreto 10.549/2020)</i></p> <p>§ 1º O Ministério ao qual a estatal estava vinculada manterá os arquivos e os acervos documentais, incluídos aqueles relativos às ações judiciais nas quais a empresa extinta fora autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada e aos processos extrajudiciais que a envolveram. <i>(Acrescido pelo Decreto 10.549/2020)</i></p> <p>§ 2º As transferências das obrigações de que tratam a alínea “c” do inciso III do caput e a alínea “c” do inciso IV do caput e dos haveres financeiros e dos créditos de que tratam a alínea “b” do inciso III do caput e a alínea “b” do inciso IV do caput serão acompanhadas dos seguintes documentos: <i>(Acrescido pelo Decreto 10.549/2020)</i></p> <p>I - o quadro demonstrativo dos haveres financeiros, dos créditos e das obrigações inadimplidos e vincendos de responsabilidade da empresa, conforme o caso; <i>(Redação dada pelo Decreto 10.549/2020)</i></p> <p>II - os instrumentos contratuais originais ou outros documentos comprobatórios, nos quais se estabeleçam de modo inequívoco os valores e as datas de posicionamento dos haveres financeiros, dos créditos e das obrigações; <i>(Redação dada pelo Decreto 10.549/2020)</i></p> <p>III - a declaração expressa do liquidante em que reconheça a certeza, a liquidez e a exigibilidade dos montantes dos haveres, dos créditos e das obrigações, em especial quanto à inaplicabilidade da prescrição ou da decadência, previstas na Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil; e <i>(Redação dada pelo Decreto 10.549/2020)</i></p> <p>IV - os outros documentos indispensáveis à confirmação da certeza, da liquidez e da exigibilidade dos haveres, dos créditos e das obrigações. <i>(Redação dada pelo Decreto 10.549/2020)</i></p> <p>§ 3º A Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia e o Ministério ao qual a estatal estava vinculada poderão definir, no âmbito de suas competências, outros documentos, além da declaração de que trata o inciso III do § 2º, necessários para garantir a certeza, a liquidez e a exigibilidade das obrigações, dos haveres e dos créditos. <i>(Acrescido pelo Decreto 10.549/2020)</i></p>
--

	<p>Art. 13. Após o encerramento do processo de liquidação e de extinção da empresa, dentro do prazo estabelecido pela assembleia geral que dispuser sobre o encerramento da liquidação, o liquidante promoverá o cancelamento da inscrição da empresa extinta nos registros competentes e apresentará à Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia: <i>(Redação dada pelo Decreto 10.549/2020)</i></p> <p>I - o Relatório Circunstanciado de Pós-Liquidação com a prestação de contas das despesas incorridas e pagas; e <i>(Acrescido pelo Decreto 10.549/2020)</i></p> <p>II - o comprovante de recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional de sobras financeiras registradas em sua prestação de contas. <i>(Acrescido pelo Decreto 10.549/2020)</i></p> <p>Parágrafo único. Após o exame dos aspectos formais referentes ao Relatório Circunstanciado de Pós-Liquidação, a Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia remeterá os documentos de que trata o caput à Controladoria-Geral da União. <i>(Acrescido pelo Decreto 10.549/2020)</i></p> <p>Art. 13-A. Compete à Controladoria-Geral da União a auditoria do processo de liquidação, incluídos os atos praticados pelo liquidante no período pós-liquidação, necessários ao cancelamento da inscrição da empresa extinta junto aos órgãos competentes. <i>(Acrescido pelo Decreto 10.549/2020)</i></p> <p>Art. 14. Ato do Ministro de Estado da Economia poderá estabelecer normas complementares ao disposto neste Decreto. <i>(Redação dada pelo Decreto 10.549/2020)</i></p>
Diploma	Texto atualizado
<p>Decreto 9.845/2019</p>	<p>Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, são adotadas as definições e classificações constantes do Anexo I ao Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019. <i>(Redação dada pelo Decreto 10.628/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)</i></p> <p>I ao XII - <i>(Revogados pelo Decreto 10.628/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)</i></p> <p>§ 1º O Comando do Exército estabelecerá os parâmetros de aferição e a listagem dos calibres nominais que se enquadrem nos limites estabelecidos nos incisos I, II e IV do caput do parágrafo único do art. 3º do Anexo I do Decreto nº 10.030, de 2019, no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação deste Decreto. <i>(Redação dada pelo Decreto 10.628/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)</i></p> <p>(...)</p> <p>CAPÍTULO II DA AQUISIÇÃO E DO REGISTRO DE ARMA DE FOGO ADMINISTRADA PELO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS <i>(Redação dada pelo Decreto 10.628/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)</i></p> <p>Art. 3º Para fins de aquisição de arma de fogo de uso permitido e de emissão do Certificado de Registro de Arma de Fogo administrada pelo Sistema</p>

	<p>Nacional de Armas - Sinarm, o interessado deverá: <i>(Redação dada pelo Decreto 10.628/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)</i></p> <p>(...)</p> <p>§ 4º O comprovante de capacidade técnica de que trata o inciso VI do caput deverá ser expedido por instrutor de armamento e de tiro credenciado pela Polícia Federal no Sinarm e deverá atestar, necessariamente: <i>(Redação dada pelo Decreto 10.628/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)</i></p> <p>(...)</p> <p>§ 8º O disposto no § 1º aplica-se à aquisição de até seis armas de fogo de uso permitido, de porte ou portáteis, não dispensada a caracterização da efetiva necessidade se presentes outros fatos e circunstâncias que a justifiquem, inclusive para a aquisição de armas de fogo de uso permitido em quantidade superior a esse limite. <i>(Redação dada pelo Decreto 10.628/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)</i></p> <p>§ 8º-A Os ocupantes dos cargos de que tratam os incisos I, II, V e VI do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, os membros da magistratura, do Ministério Público e os integrantes das polícias penais federal, estadual ou distrital, e os agentes e guardas prisionais, além do limite estabelecido no § 8º, poderão adquirir até duas armas de fogo de uso restrito, de porte ou portáteis, de funcionamento semiautomático ou de repetição. <i>(Acrescido pelo Decreto 10.628/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)</i></p> <p>(...)</p> <p>§ 13. Os profissionais de que tratam os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e X do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, e os atiradores desportivos com Certificado de Registro de Arma de Fogo válido, que possuam armas apostiladas no acervo de atirador, que estejam credenciados junto à Polícia Federal como instrutores de armamento e tiro poderão utilizar as suas armas registradas no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - Sigma para aplicar os testes de tiro para fornecimento do comprovante de capacidade técnica. <i>(Acrescido pelo Decreto 10.628/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)</i></p> <p>§ 14. O cumprimento dos requisitos legais e regulamentares necessários ao porte e aquisição de armas de fogo dos servidores de que tratam os incisos X e XI do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, dos membros da magistratura e do Ministério Público poderá ser atestado por declaração da própria instituição, na forma estabelecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Nacional do Ministério Público, respectivamente, adotados os parâmetros técnicos estabelecidos pela Polícia Federal. <i>(Acrescido pelo Decreto 10.628/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)</i></p>
Diploma	Texto atualizado
Decreto 9.846/2019	<p>Art. 1º (...)</p> <p>§ 1º As armas de fogo dos acervos de colecionadores, atiradores e caçadores serão cadastradas no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas -</p>

Sigma. *(Redação dada pelo Decreto 10.629/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)*

(...)

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, são adotadas as definições e classificações constantes do Anexo I ao Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019. *(Redação dada pelo Decreto 10.629/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)*

I ao XIII - *(Revogados pelo Decreto 10.629/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)*

Parágrafo único. O Comando do Exército estabelecerá os parâmetros de aferição e a listagem dos calibres nominais que se enquadrem nos limites estabelecidos nos incisos I, II e IV do caput do parágrafo único do art. 3º do Anexo I ao Decreto 10.030, de 2019, no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação deste Decreto. *(Redação dada pelo Decreto 10.629/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)*

Art. 3º A aquisição de arma de fogo de porte e de arma de fogo portátil por colecionadores, atiradores e caçadores estará condicionada aos seguintes limites: *(Redação dada pelo Decreto 10.629/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)*

(...)

§ 2º (...)

I - ter, no mínimo, vinte e cinco anos de idade para adquirir e apostilar armas de fogo em seus acervos; *(Redação dada pelo Decreto 10.629/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)*

(...)

V - comprovar, periodicamente, a capacidade técnica para o manuseio da arma de fogo, por meio de laudo expedido por instrutor de tiro desportivo ou instrutor de armamento e tiro credenciado junto à Polícia Federal; e *(Redação dada pelo Decreto 10.629/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)*

VI - comprovar a aptidão psicológica para o manuseio da arma de fogo, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo com registro profissional ativo em Conselho Regional de Psicologia. *(Redação dada pelo Decreto 10.629/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)*

(...)

§ 5º (...)

II - da autorização de aquisição expedida pelo Comando do Exército, quando as quantidades excederem os limites estabelecidos nos incisos I e II do caput. *(Redação dada pelo Decreto 10.629/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)*

§ 6º Para a renovação da atividade de atirador, deverá ser apresentado atestado de habitualidade emitido pela entidade de tiro ou agremiação que confirme frequência mínima de seis jornadas em estande de tiro, em dias alternados, para treinamento ou participação em competições, no período de doze meses. *(Acréscido pelo Decreto 10.629/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)*

§ 7º O laudo de capacidade técnica para o manuseio da arma de fogo, expedido por instrutor de tiro desportivo ou instrutor de armamento e tiro credenciado junto à Polícia Federal, para atiradores poderá ser substituído

pela declaração de habitualidade fornecida por associação, clube, federação ou confederação a que estiverem filiados, referente ao ano anterior ao pedido de aquisição, comprovada a sua participação em treinamentos e competições, no período e nas quantidades mínimas exigidas. *(Acrescido pelo Decreto 10.629/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)*

§ 8º A pessoa jurídica registrada no Comando do Exército com a atividade de capacitação com arma de fogo apostilada ao Certificado de Registro que possua, em seu quadro societário empregado que seja instrutor de tiro desportivo ou instrutor de armamento e tiro credenciado junto à Polícia Federal, poderá fornecer laudo de capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo, que deverá ser assinado pelo instrutor. *(Acrescido pelo Decreto 10.629/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)*

§ 9º Nas hipóteses de inobservância aos limites estabelecidos nos incisos I e II do caput ou de inexistência da autorização de que trata o § 1º, as armas de fogo de porte e as armas de fogo portáteis adquiridas por colecionadores, atiradores e caçadores não poderão ser registradas e deverão ser apreendidas e doadas ao Comando do Exército. *(Acrescido pelo Decreto 10.629/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)*

Art. 4º (...)

§ 1º Os atiradores e os caçadores proprietários de arma de fogo poderão adquirir, no período de um ano: *(Redação dada pelo Decreto 10.629/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)*

I - até mil unidades de munição e insumos para recarga de até dois mil cartuchos para cada arma de fogo de uso restrito; e *(Acrescido pelo Decreto 10.629/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)*

II - até cinco mil unidades de munição e insumos para recarga de até cinco mil cartuchos para cada arma de uso permitido registradas em seu nome. *(Acrescido pelo Decreto 10.629/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)*

§ 1º-A Os caçadores e os atiradores comunicarão a aquisição de munições e insumos ao Comando do Exército no prazo de setenta e duas horas, contado da data de efetivação da compra, e o endereço do local em que serão armazenados. *(Acrescido pelo Decreto 10.629/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)*

§ 2º Não estão sujeitas ao limite de que trata o § 1º as munições adquiridas por entidades e escolas de tiro devidamente credenciadas para fornecimento aos seus membros, associados, integrantes ou clientes, para realização de treinamentos, cursos, instruções, aulas, provas, competições e testes de capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo. *(Redação dada pelo Decreto 10.629/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)*

(...)

§ 4º Os caçadores e os atiradores poderão ser autorizados a adquirir munições em quantidade superior ao limite estabelecido no § 1º, a critério do Comando do Exército e por meio de requerimento, desde que respeitados os seguintes quantitativos: *(Redação dada pelo Decreto 10.629/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)*

I - para caçadores, até duas vezes o limite estabelecido no §1º; e *(Acrescido pelo Decreto 10.629/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)*

II - para atiradores desportivos, até cinco vezes o limite estabelecido no § 1º. *(Acrescido pelo Decreto 10.629/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)*

Art. 5º (...)

(...)

§ 2º Fica garantido, no território nacional, o direito de transporte desmuniado das armas dos clubes e das escolas de tiro e de seus integrantes e dos colecionadores, dos atiradores e dos caçadores, por meio da apresentação do Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador ou do Certificado de Registro de Arma de Fogo válido, desde que a munição transportada seja acondicionada em recipiente próprio, separado das armas. *(Redação dada pelo Decreto 10.629/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)*

§ 3º Os colecionadores, os atiradores e os caçadores poderão portar uma arma de fogo de porte muniada, alimentada e carregada, pertencente a seu acervo cadastrado no Sigma, no trajeto entre o local de guarda autorizado e os de treinamento, instrução, competição, manutenção, exposição, caça ou abate, por meio da apresentação do Certificado de Registro de Arma de Fogo e da Guia de Tráfego válida, expedida pelo Comando do Exército. *(Redação dada pelo Decreto 10.629/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)*

(...)

§ 6º Para fins do disposto no § 3º, considera-se trajeto qualquer itinerário realizado entre o local de guarda autorizado e os de treinamento, instrução, competição, manutenção, exposição, caça ou abate, independentemente do horário, assegurado o direito de retorno ao local de guarda do acervo. *(Acrescido pelo Decreto 10.629/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)*

§ 7º Os atiradores desportivos poderão: *(Acrescido pelo Decreto 10.629/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)*

I - apostilar armas de pressão utilizadas em competições de tiro nas modalidades de ar comprimido ao seu acervo de atirador; e

II - solicitar Guia de Tráfego para transportar as armas a que se refere o inciso I para os locais de provas e competições.

Art. 6º Os clubes e as escolas de tiro poderão fornecer a seus associados e clientes munição original e recarregada para uso exclusivo nas dependências da agremiação em treinamentos, cursos, instruções, aulas, provas, competições e testes de capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo. *(Redação dada pelo Decreto 10.629/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)*

§ 1º O limite de que trata o § 1º do art. 3º não se aplica aos clubes e às escolas de tiro com registro válido no Comando do Exército. *(Parágrafo único transformado em § 1º e com redação dada pelo Decreto 10.629/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)*

§ 2º Os clubes e as escolas de tiro poderão fornecer, nas mesmas condições, munição para os cidadãos que tiverem iniciado os procedimentos

<p>para aquisição de arma de fogo para defesa pessoal ou para obtenção do Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador para uso exclusivo dentro das agremiações. <i>(Acrescido pelo Decreto 10.629/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)</i></p> <p>§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, as munições serão controladas pelo Sistema de Controle de Venda e Estoque de Munições - Sicovem. <i>(Acrescido pelo Decreto 10.629/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)</i></p> <p>Art. 7º (...)</p> <p>III - quando o menor estiver acompanhado de seu responsável legal, poderá ser feita com a utilização de: <i>(Redação dada pelo Decreto 10.629/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)</i></p> <p>a) arma de fogo e munição da entidade de tiro ou da agremiação; <i>(Acrescido pelo Decreto 10.629/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)</i></p> <p>b) arma de fogo registrada e cedida por outro desportista; ou <i>(Acrescido pelo Decreto 10.629/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)</i></p> <p>c) arma de fogo do responsável legal. <i>(Acrescido pelo Decreto 10.629/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)</i></p> <p>Parágrafo único. <i>(Revogado pelo Decreto 10.629/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)</i></p> <p>§ 1º As pessoas com idade entre quatorze e dezoito anos deverão apresentar os documentos a que se referem os incisos II, III, V e VI do § 2º do art. 3º à entidade de tiro ou à agremiação, que serão arquivados pela referida entidade pelo prazo de sessenta meses. <i>(Acrescido pelo Decreto 10.629/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)</i></p> <p>§ 2º Poderá ser emitida autorização exclusivamente para despacho de munição, vinculada ao dependente cujo responsável legal também seja atleta de tiro, quando comprovada a sua inscrição em evento desportivo que demande transporte aéreo. <i>(Acrescido pelo Decreto 10.629/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)</i></p> <p>§ 3º Os documentos referidos no § 1º poderão ser dispensados, por decisão da entidade de tiro ou da agremiação, para as pessoas que pratiquem apenas atividades esportivas de tiro com armas de pressão nas modalidades de ar comprimido. <i>(Acrescido pelo Decreto 10.629/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)</i></p> <p>Art. 7º-A A prática de tiro desportivo, nas modalidades aceitas pelas entidades nacionais de administração do tiro, por pessoas com idade entre dezoito e vinte e cinco anos: <i>(Acrescido pelo Decreto 10.629/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)</i></p> <p>I - se restringirá aos locais autorizados pelo Comando do Exército; e</p> <p>II - poderá ser feita com a utilização de arma de fogo e munição da entidade de tiro, da agremiação ou cedida por outro desportista.</p> <p>§ 1º A pessoa com idade entre dezoito e vinte e cinco anos fará jus à concessão de Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador, contudo não poderá adquirir arma de fogo para compor os seus acervos.</p>

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica às pessoas e às entidades a que se referem os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e X do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003.

Art. 8º Os caçadores registrados no Comando do Exército poderão portar armas portáteis e de porte do seu acervo de armas de caçador durante a realização do abate controlado, observado o disposto na legislação ambiental. *(Redação dada pelo Decreto 10.629/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)*

§ 1º Fica garantido o porte de trânsito de uma arma de porte municiada, apostilada ao acervo de armas de caçador ou atirador desportivo, para defesa de seu acervo no trajeto entre o local de guarda autorizado e o da prática do abate, por meio da apresentação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, da Guia de Tráfego e do Certificado de Regularidade emitido pelo órgão ambiental. *(Acrescido pelo Decreto 10.629/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)*

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, considera-se trajeto qualquer itinerário realizado entre o local de guarda autorizado e o da prática do abate, independentemente do horário, assegurado o direito de retorno ao local de guarda do acervo. *(Acrescido pelo Decreto 10.629/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)*

§ 3º As armas deverão estar acompanhadas do Certificado de Registro de Arma de Fogo e da Guia de Tráfego. *(Acrescido pelo Decreto 10.629/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)*

Art. 8º-A É facultado, nas solicitações e nos requerimentos, o agrupamento de atos administrativos no mesmo processo, desde que o interessado tenha realizado o recolhimento das taxas devidas, previstas em Lei. *(Acrescido pelo Decreto 10.629/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)*

§ 1º Poderão ser requeridos, eletronicamente, no mesmo processo:

I - a concessão do Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador de pessoa física e a autorização de compra de arma de fogo, quando as quantidades excederem os limites estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 3º;

II - o apostilamento e o registro de arma de fogo; e

III - a emissão do Certificado de Registro de Arma de Fogo e da Guia de Tráfego.

§ 2º Os Certificados de Registro de Armas de Fogo de armas que compõem o acervo de colecionador poderão ser substituídos por um mapa de armas, por meio de requerimento, independentemente da quantidade de armas que componham a hploteca.

§ 3º Os usuários ou os seus procuradores poderão protocolar os requerimentos a que se referem os incisos I e II do § 1º presencialmente.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º, o atendimento aos usuários ou aos seus procuradores será realizado durante todos os dias e horários de funcionamento da repartição recebedora, vedado qualquer tipo de restrição quanto à quantidade de requerimentos por usuário.

§ 5º Para exercer a função de procurador a que se refere o § 4º, não será requerido o apostilamento ao Certificado de Registro de Arma de Fogo, hipótese em que será considerada suficiente a apresentação de procuração destinada a essa finalidade.

	<p>§ 6º A procuração a que se refere o § 5º poderá ser assinada em meio eletrônico, nos termos do disposto no § 1º do art. 105 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.</p>
Diploma	Texto atualizado
Decreto 9.847/2019	<p>Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, adotam-se as definições e classificações constantes do Anexo I ao Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019, e considera-se, ainda: <i>(Redação dada pelo Decreto 10.630/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)</i></p> <p>I - registros precários - dados referentes ao estoque de armas de fogo, acessórios e munições das empresas autorizadas a comercializá-los; e <i>(Redação dada pelo Decreto 10.630/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)</i></p> <p>II - registros próprios - aqueles realizados por órgãos, instituições e corporações em documentos oficiais de caráter permanente. <i>(Redação dada pelo Decreto 10.630/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)</i></p> <p>III a XIV - <i>(Revogados pelo Decreto 10.630/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)</i></p> <p>(...)</p> <p>§ 2º O Comando do Exército estabelecerá os parâmetros de aferição e a listagem dos calibres nominais que se enquadrem nos limites estabelecidos nos incisos I, II e IV do parágrafo único do art. 3º do Anexo I do Decreto nº 10.030, de 2019, no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação deste Decreto. <i>(Redação dada pelo Decreto 10.630/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)</i></p> <p>(...)</p> <p>Art. 3º (...)</p> <p>§ 3º (...)</p> <p>III - (...)</p> <p>d) dos órgãos do sistema penitenciário federal, estadual ou distrital; <i>(Redação dada pelo Decreto 10.630/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)</i></p> <p>(...)</p> <p>IV - (...)</p> <p>c) dos órgãos do sistema penitenciário federal, estadual ou distrital; <i>(Redação dada pelo Decreto 10.630/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)</i></p> <p>(...)</p> <p>V - dos instrutores de armamento e tiro credenciados pela Polícia Federal, exceto aquelas que já estiverem, obrigatoriamente, cadastradas no Sigma; e <i>(Redação dada pelo Decreto 10.630/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)</i></p> <p>(...)</p> <p>Art. 12. (...)</p> <p>§ 3º-A Os profissionais descritos nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e X do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, e o atirador desportivo com certificado de registro válido, que possua armas apostiladas no acervo de atirador, que estejam credenciados junto à Polícia Federal como instrutores de armamento e tiro poderão utilizar suas armas registradas no Sigma</p>

para aplicar os testes de tiro para fornecimento do comprovante de capacidade técnica. *(Acrescido pelo Decreto 10.630/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)*

(...)

§ 14. O cumprimento dos requisitos legais e regulamentares necessários ao porte e à aquisição de armas de fogo dos servidores previstos nos incisos X e XI do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, dos membros da Magistratura e do Ministério Público poderá ser atestado por declaração da própria instituição, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Nacional do Ministério Público, respectivamente, adotados os parâmetros técnicos estabelecidos pela Polícia Federal. *(Acrescido pelo Decreto 10.630/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)*

Art. 13. O proprietário de arma de fogo fica obrigado a comunicar, imediatamente após à ciência dos fatos, à polícia judiciária e ao Sinarm, o extravio, o furto, o roubo e a recuperação de arma de fogo ou do Certificado de Registro de Arma de Fogo. *(Redação dada pelo Decreto 10.630/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)*

(...)

Art. 15. O porte de arma de fogo de uso permitido, vinculado ao registro prévio da arma e ao cadastro no Sinarm, será expedido pela Polícia Federal, no território nacional, desde que atendidos os requisitos previstos nos incisos I, II e III do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003. *(Redação dada pelo Decreto 10.630/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)*

Parágrafo único. *(Revogado pelo Decreto 10.630/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)*

§ 1º Na análise da efetiva necessidade, de que trata o inciso I do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003, devem ser consideradas as circunstâncias fáticas enfrentadas, as atividades exercidas e os critérios pessoais descritos pelo requerente, especialmente os que demonstrem os indícios de riscos potenciais à sua vida, incolumidade ou integridade física, permitida a utilização de todas as provas admitidas em direito para comprovar o alegado. *(Acrescido pelo Decreto 10.630/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)*

§ 2º O indeferimento do requerimento de porte de arma de fogo que trata o caput deverá ser devidamente fundamentado pela autoridade concedente. *(Acrescido pelo Decreto 10.630/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)*

§ 3º A taxa estipulada para o porte de arma de fogo somente será recolhida após a análise e a aprovação dos documentos apresentados. *(Acrescido pelo Decreto 10.630/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)*

Art. 16. (...)

III - características das armas; *(Redação dada pelo Decreto 10.630/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)*

IV - número dos cadastros de, ao menos, uma das armas no Sinarm ou Sigma; *(Redação dada pelo Decreto 10.630/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)*

V - identificação do proprietário das armas; e *(Redação dada pelo Decreto 10.630/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)*

(...)

Art. 17. O porte de arma de fogo é pessoal, intransferível e revogável a qualquer tempo, e será válido em todo o território nacional para as armas de fogo de porte de uso permitido devidamente registradas no acervo do proprietário no Sinarm ou no Sigma. *(Redação dada pelo Decreto 10.630/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)*

§ 1º O porte de arma de fogo autoriza a condução simultânea de até duas armas de fogo, respectivas munições e acessórios. *(Acrescido pelo Decreto 10.630/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)*

§ 2º O documento de porte deverá ser apresentado em conjunto com o documento de identificação do portador e o Certificado de Registro da Arma de Fogo válido. *(Acrescido pelo Decreto 10.630/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)*

§3º Os integrantes das entidades de que tratam os incisos I, II, V, VI, X e XI do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, e os membros da Magistratura e do Ministério Público poderão portar as armas apostiladas em seus certificados de registro, no acervo de atirador desportivo. *(Acrescido pelo Decreto 10.630/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)*

Art. 18. *(Revogado pelo Decreto 10.630/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)*

(...)

Art. 24-A. O porte de arma de fogo também será deferido aos integrantes das entidades de que tratam os incisos III, IV, V, X e XI do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, aos integrantes do quadro efetivo das polícias penais federal, estadual ou distrital e aos agentes e guardas prisionais, em razão do desempenho de suas funções institucionais. *(Acrescido pelo Decreto 10.630/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)*

(...)

Art. 27. Poderá ser autorizado, em casos excepcionais, pelo órgão competente, o uso, em serviço, de arma de fogo de propriedade dos integrantes dos órgãos, das instituições ou das corporações a que se referem os incisos I, II, III, V, VI e VII do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003. *(Redação dada pelo Decreto 10.630/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)*

(...)

§ 3º Para fins do disposto no caput, deverá ser observado o disposto no § 1º-B do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, em relação aos integrantes do quadro efetivo das polícias penais federal, estadual ou distrital e aos agentes e guardas prisionais. *(Acrescido pelo Decreto 10.630/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)*

(...)

Art. 29. A capacidade técnica e a aptidão psicológica para o manuseio de armas de fogo, para os integrantes das instituições a que se referem os incisos III, IV, V, VI, VII, X e XI do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003,

<p>poderão ser atestadas por profissionais da própria instituição ou por instrutores de armamento e tiro credenciados, depois de cumpridos os requisitos técnicos e psicológicos estabelecidos pela Polícia Federal, nos termos do disposto neste Decreto. <i>(Redação dada pelo Decreto 10.630/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)</i></p> <p>(...)</p> <p>Art. 29-C. (...)</p> <p>I - sessenta horas, para armas de repetição, caso a instituição possua este tipo de armamento em sua dotação; <i>(Redação dada pelo Decreto 10.630/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)</i></p> <p>II - cem horas, para arma de fogo semiautomática; e <i>(Redação dada pelo Decreto 10.630/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)</i></p> <p>III - sessenta horas, para arma de fogo automática. <i>(Acrescido pelo Decreto 10.630/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)</i></p> <p>(...)</p> <p>Art. 33. A classificação legal, técnica e geral, a definição das armas de fogo e a dos demais produtos controlados são aquelas constantes do Decreto nº 10.030, de 2019, e de sua legislação complementar. <i>(Redação dada pelo Decreto 10.630/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)</i></p> <p>Art. 34. (...)</p> <p>V - os órgãos do sistema penitenciário federal, estadual e distrital; <i>(Redação dada pelo Decreto 10.630/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)</i></p> <p>(...)</p> <p>X - os corpos de bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal; <i>(Redação dada pelo Decreto 10.630/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)</i></p> <p>XI - as guardas municipais; <i>(Redação dada pelo Decreto 10.630/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)</i></p> <p>XII- os tribunais e o Ministério Público; e <i>(Acrescido pelo Decreto 10.630/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)</i></p> <p>XIII - a Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia. <i>(Acrescido pelo Decreto 10.630/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)</i></p> <p>(...)</p> <p>§ 2º (...)</p> <p>I - os integrantes das instituições a que se referem os incisos I a XIII do caput; <i>(Redação dada pelo Decreto 10.630/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)</i></p> <p>(...)</p> <p>§ 5º A autorização de que trata o caput poderá ser concedida pelo Comando do Exército após avaliação e aprovação de planejamento estratégico, com duração de, no máximo, quatro anos, para a aquisição de armas, munições e produtos controlados de uso restrito pelos órgãos, pelas insti-</p>
--

tuições e pelas corporações de que trata o caput. *(Redação dada pelo Decreto 10.630/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)*

§ 5º-A A autorização de que trata o caput poderá, excepcionalmente, ser concedida antes da aprovação do planejamento estratégico de que trata o § 5º, em consideração aos argumentos apresentados pela instituição demandante. *(Acrescido pelo Decreto 10.630/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)*

§ 5º-B Na ausência de manifestação do Comando do Exército no prazo de sessenta dias úteis, contado da data do recebimento do processo, a autorização de que trata o caput será considerada tacitamente concedida. *(Acrescido pelo Decreto 10.630/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)*

§ 5º-C Na hipótese de serem verificadas irregularidades ou a falta de documentos nos planejamentos estratégicos, o prazo de que trata o § 5º-B ficará suspenso até a correção do processo. *(Acrescido pelo Decreto 10.630/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)*

(...)

Art. 42. Fica vedada a importação de armas de fogo completas e suas partes essenciais, armações, culatras, ferrolhos e canos, e de munições e seus insumos para recarga, do tipo pólvora ou outra carga propulsora e espoletas, por meio do serviço postal e similares. *(Redação dada pelo Decreto 10.630/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)*

(...)

Art. 45. As armas de fogo apreendidas, após a finalização dos procedimentos relativos à elaboração do laudo pericial e quando não mais interessarem à persecução penal, serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo de quarenta e oito horas, para doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas ou para destruição quando inservíveis. *(Redação dada pelo Decreto 10.630/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)*

§ 1º O Comando do Exército indicará no relatório trimestral reservado de que trata o § 1º do art. 25 da Lei nº 10.826, de 2003, as armas, as munições e os acessórios passíveis de doação. *(Redação dada pelo Decreto 10.630/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)*

§ 2º Os órgãos de segurança pública ou as Forças Armadas manifestarão interesse pelas armas de fogo apreendidas, ao Comando do Exército, no prazo de trinta dias, contado da data do recebimento do relatório reservado trimestral por aquelas instituições. *(Redação dada pelo Decreto 10.630/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)*

§ 3º Os órgãos de segurança pública ou as Forças Armadas que efetivaram a apreensão terão preferência na doação das armas. *(Redação dada pelo Decreto 10.630/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)*

§ 4º O Comando do Exército se manifestará favoravelmente à doação de que trata este artigo, no prazo de trinta dias, na hipótese de serem atendidos os critérios de priorização estabelecidos pelo Ministério da Justiça e

	<p>Segurança Pública, nos termos do disposto no § 1º do art. 25 da Lei nº 10.826, de 2003, dentre os quais, destaque-se: <i>(Redação dada pelo Decreto 10.630/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)</i></p> <p>I - a comprovação da necessidade de destinação do armamento; e <i>(Redação dada pelo Decreto 10.630/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)</i></p> <p>II - a adequação das armas de fogo ao padrão de cada instituição. <i>(Redação dada pelo Decreto 10.630/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)</i></p> <p>§ 5º Os critérios de priorização a que se refere o § 4º deverão ser atendidos inclusive pelos órgãos de segurança pública ou pelas Forças Armadas responsáveis pela apreensão. <i>(Redação dada pelo Decreto 10.630/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)</i></p> <p>§ 6º Cumpridos os requisitos de que trata o § 4º e observada a regra de preferência do órgão apreensor, o Comando do Exército encaminhará, no prazo de trinta dias, a relação das armas de fogo a serem doadas ao juiz competente, que determinará o seu perdimento em favor do órgão ou da Força Armada beneficiária. <i>(Redação dada pelo Decreto 10.630/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)</i></p> <p>§ 7º As armas de fogo de valor histórico ou obsoletas poderão ser objeto de doação a museus das Forças Armadas ou de instituições policiais indicados pelo Comando do Exército. <i>(Redação dada pelo Decreto 10.630/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)</i></p> <p>§ 8º A decisão sobre o destino final das armas de fogo não doadas aos órgãos interessados nos termos do disposto neste Decreto caberá ao Comando do Exército, que deverá concluir pela sua destruição ou pela doação às Forças Armadas. <i>(Redação dada pelo Decreto 10.630/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)</i></p> <p>§ 9º As munições e os acessórios apreendidos, concluídos os procedimentos relativos à elaboração do laudo pericial e quando não mais interessarem à persecução penal, serão encaminhados pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo de quarenta e oito horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma estabelecida neste artigo. <i>(Redação dada pelo Decreto 10.630/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)</i></p> <p>§ 10. O órgão de segurança pública ou as Forças Armadas responsáveis pela apreensão das munições serão o destinatário da doação, desde que manifestem interesse, no prazo de trinta dias, contado da data do recebimento do relatório trimestral reservado. <i>(Redação dada pelo Decreto 10.630/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)</i></p> <p>§ 11. Na hipótese de não haver interesse por parte do órgão ou das Forças Armadas responsáveis pela apreensão, as munições serão destinadas ao primeiro órgão que manifestar interesse. <i>(Redação dada pelo Decreto 10.630/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)</i></p> <p>§ 12. Compete ao órgão de segurança pública beneficiário da doação das munições periciá-las para atestar a sua validade e encaminhá-las ao Comando do Exército para destruição, na hipótese de ser constatado que são</p>
--	--

	<p>inservíveis. <i>(Redação dada pelo Decreto 10.630/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)</i></p> <p>§ 13. As armas de fogo, as munições e os acessórios apreendidos que forem de propriedade das instituições a que se referem os incisos I a XIII do caput do art. 34 serão devolvidos à instituição após a realização de perícia, exceto se determinada sua retenção até o final do processo pelo juízo competente. <i>(Redação dada pelo Decreto 10.630/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)</i></p> <p>§§ 14 e 15. <i>(Revogados pelo Decreto 10.630/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)</i></p> <p>(...)</p> <p>Art. 45-A. As armas de fogo e munições apreendidas em decorrência do tráfico de drogas ou de qualquer forma utilizadas em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas, ou ainda, que tenham sido adquiridas com recursos provenientes do tráfico de drogas, perdidas em favor da União e encaminhadas para o Comando do Exército, serão destinadas à doação, após perícia ou vistoria que atestem seu bom estado, observado o seguinte critério de prioridade: <i>(Acrescido pelo Decreto 10.630/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)</i></p> <p>I - órgão de segurança pública responsável pela apreensão;</p> <p>II - demais órgãos de segurança pública ou do sistema penitenciário do ente federativo responsável pela apreensão; e</p> <p>III - órgãos de segurança pública ou do sistema penitenciário dos demais entes federativos.</p> <p>§ 1º O pedido do ente federativo deverá ser feito no prazo de vinte dias, contado da data do recebimento do relatório trimestral reservado, observado o critério de prioridade de que trata o caput.</p> <p>§ 2º O pedido de doação previsto neste artigo deverá atender aos critérios de priorização estabelecidos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, nos termos do disposto no § 4º do art. 45.</p> <p>Art. 45-B. As armas de fogo apreendidas poderão ser devolvidas pela autoridade competente aos seus legítimos proprietários na hipótese de serem cumpridos os requisitos de que trata o art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003. <i>(Acrescido pelo Decreto 10.630/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)</i></p> <p>(...)</p> <p>Art. 57-A. Os procedimentos previstos neste Decreto serão realizados prioritariamente de forma eletrônica, dispensado o comparecimento pessoal do requerente, exceto se houver necessidade especificamente motivada e comunicada de apresentação dos documentos originais. <i>(Acrescido pelo Decreto 10.630/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)</i></p>
<p>Diploma</p>	<p>Texto atualizado</p>
<p>Decreto 9.921/2019</p>	<p>CAPÍTULO I DA POLÍTICA NACIONAL DO IDOSO <i>(Redação dada pelo Decreto 10.604/2021, em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação – DOU 21.01.2021)</i></p>

Art. 3º As competências dos órgãos e das entidades da administração pública federal, na implementação da Política Nacional do Idoso, são as estabelecidas neste Capítulo. *(Redação dada pelo Decreto 10.604/2021, em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação – DOU 21.01.2021)*

Seção I

Das competências e da implementação da Política Nacional do Idoso

(Redação dada pelo Decreto 10.604/2021, em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação – DOU 21.01.2021)

Art. 4º (...)

I - coordenar a Política Nacional do Idoso; *(Redação dada pelo Decreto 10.604/2021, em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação – DOU 21.01.2021)*

(...)

IV - participar, em conjunto com os demais órgãos e entidades da administração pública referidos neste Decreto, da formulação, do acompanhamento e da avaliação da Política Nacional do Idoso; *(Redação dada pelo Decreto 10.604/2021, em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação – DOU 21.01.2021)*

(...)

Art. 8º (...)

III - incentivar e promover, em articulação com os Ministérios da Educação, da Saúde, da Ciência, Tecnologia e Inovações e da Cidadania e, ainda, junto às instituições de ensino e de pesquisa, a elaboração de estudos para aprimorar as condições de habitabilidade para as pessoas idosas, além de sua divulgação e de sua aplicação aos padrões habitacionais vigentes; e *(Redação dada pelo Decreto 10.604/2021, em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação – DOU 21.01.2021)*

(...)

Art. 10. Compete ao Ministério da Educação, em articulação com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de educação: *(Redação dada pelo Decreto 10.604/2021, em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação – DOU 21.01.2021)*

(...)

Art. 12. Compete ao Ministério do Turismo, por meio dos seus órgãos e de suas entidades vinculadas, criar programa de âmbito nacional, com vistas a: *(Redação dada pelo Decreto 10.604/2021, em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação – DOU 21.01.2021)*

(...)

Parágrafo único. Compete às entidades vinculadas ao Ministério do Turismo, no âmbito de suas competências, a implementação de atividades específicas, conjugadas à Política Nacional do Idoso. *(Redação dada pelo Decreto 10.604/2021, em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação – DOU 21.01.2021)*

Art. 13. Os Ministérios que atuam nas áreas de habitação e urbanismo, de saúde, de educação e desporto, de trabalho, de previdência e assistência social, de cultura e de justiça elaborarão proposta orçamentária, no âmbito de suas competências, que contemple o financiamento de programas compatíveis com a Política Nacional do Idoso. *(Redação dada pelo Decreto 10.604/2021, em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação – DOU 21.01.2021)*

Art. 14. Compete aos Ministérios envolvidos na Política Nacional do Idoso, no âmbito de suas competências, promover a capacitação de recursos humanos destinados ao atendimento da pessoa idosa. *(Redação dada pelo Decreto 10.604/2021, em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação – DOU 21.01.2021)*

Art. 15. Compete aos conselhos setoriais, no âmbito da seguridade social, a formulação, a coordenação, a supervisão e a avaliação da Política Nacional do Idoso, respeitadas as suas esferas de atribuições administrativas. *(Redação dada pelo Decreto 10.604/2021, em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação – DOU 21.01.2021)*

(...)

CAPÍTULO II

(...)

Art. 21. (...)

Parágrafo único. O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, por meio da Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, operacionalizará a Estratégia Brasil Amigo da Pessoa Idosa. *(Acrescido pelo Decreto 10.604/2021, em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação – DOU 21.01.2021)*

Art. 22. (...)

II - *(Revogado pelo Decreto 10.604/2021, em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação – DOU 21.01.2021)*

III - a orientação por políticas públicas destinadas ao envelhecimento populacional e à efetivação da Política Nacional do Idoso, de que trata a Lei nº 8.842, de 1994, e do Estatuto do Idoso, instituído pela Lei nº 10.741, de 2003; *(Redação dada pelo Decreto 10.604/2021, em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação – DOU 21.01.2021)*

(...)

Art. 25. (...)

IV - *(Revogado pelo Decreto 10.604/2021, em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação – DOU 21.01.2021)*

Art. 26. (...)

I - (...)

e) apoiar tecnicamente os Municípios na elaboração do diagnóstico e do plano de que tratam os incisos II e III do caput do art. 25 e na execução das suas ações, em conjunto com os demais parceiros; *(Redação dada pelo Decreto 10.604/2021, em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação – DOU 21.01.2021)*

(...)

g) identificar os Municípios que atendam aos critérios estabelecidos pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, com vistas a habilitá-los ao reconhecimento de que trata o inciso V do caput do art. 25; e *(Redação dada pelo Decreto 10.604/2021, em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação – DOU 21.01.2021)*

(...)

Seção III

(Revogada pelo Decreto 10.604/2021, em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação – DOU 21.01.2021)

Seção IV

(Revogada pelo Decreto 10.604/2021, em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação – DOU 21.01.2021)

Diploma	Texto atualizado
<p>Decreto 9.926/2019</p>	<p>Art. 2º (...) Parágrafo único. Os órgãos e as entidades da administração pública federal prestarão as informações que o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas necessitar e atenderão tempestivamente às solicitações de sua Secretaria-Executiva. <i>(Acrescido pelo Decreto 10.555/2020)</i></p> <p>Art. 5º (...) Parágrafo único. A primeira proposta do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas deverá ser apresentada ao Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas até 30 de junho de 2021. <i>(Acrescido pelo Decreto 10.555/2020)</i></p>
Diploma	Texto atualizado
<p>Decreto 10.030/2019</p>	<p>ANEXO I (...)</p> <p>Art. 2º (...) (...)</p> <p>§ 3º Não são considerados PCE: <i>(Acrescido pelo Decreto 10.627/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021))</i></p> <p>I - os projéteis de munição para armas de porte ou portáteis, até ao calibre nominal máximo com medida de 12,7 mm, exceto os químicos, perfurantes, traçantes e incendiários;</p> <p>II - as máquinas e prensas, ambas não pneumáticas ou de produção industrial, para recarga de munições, seus acessórios e suas matrizes (dies), para calibres permitidos e restritos, para armas de porte ou portáteis;</p> <p>III - as armas de fogo obsoletas, de antecarga e de retrocarga, cujos projetos sejam anteriores a 1900 e que utilizem pólvora negra;</p> <p>IV - os carregadores destacáveis tipo cofre ou tipo tubular, metálicos ou plásticos, com qualquer capacidade de munição, cuja ausência não impeça o disparo da arma de fogo;</p> <p>V - os quebra-chamas;</p> <p>VI - as miras optrônicas, holográficas ou reflexivas; e</p> <p>VII - as miras telescópicas, independentemente de aumento.</p> <p>§ 4º As armas de fogo obsoletas poderão ser utilizadas em demonstrações e exposições.</p> <p>§ 5º O transporte das armas de fogo obsoletas não exigirá guia de tráfego e elas não deverão estar municadas ao serem transportadas.</p> <p>§ 6º As armas de fogo obsoletas serão registradas no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - Sigma apenas quando o apostilamento a acervo for solicitado por:</p> <p>I - colecionador, atirador ou caçador;</p> <p>II - museu público;</p> <p>III - museu privado;</p> <p>IV - fundação ou associação que mantenha hoploteca;</p> <p>V - federação ou confederação de tiro; ou</p> <p>VI - associação nacional de colecionadores de armas de fogo e munições.</p> <p>Art. 3º As definições dos termos empregados neste Regulamento são aquelas constantes deste artigo e do Anexo III. <i>(Redação dada pelo Decreto 10.627/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021))</i></p>

	<p>Parágrafo único. Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se: <i>(Acrescido pelo Decreto 10.627/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021))</i></p> <p>I - arma de fogo de uso permitido - as armas de fogo semiautomáticas ou de repetição que sejam:</p> <p>a) de porte, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules;</p> <p>b) portáteis de alma lisa; ou</p> <p>c) portáteis de alma raiada, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules;</p> <p>II - arma de fogo de uso restrito - as armas de fogo automáticas, de qualquer tipo ou calibre, semiautomáticas ou de repetição que sejam:</p> <p>a) não portáteis;</p> <p>b) de porte, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules; ou</p> <p>c) portáteis de alma raiada, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules;</p> <p>III - arma de fogo de uso proibido:</p> <p>a) as armas de fogo classificadas como de uso proibido em acordos ou tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária; e</p> <p>b) as armas de fogo dissimuladas, com aparência de objetos inofensivos;</p> <p>IV - munição de uso restrito - as munições que:</p> <p>a) atinjam, na saída do cano de prova de armas de fogo de porte ou de armas de fogo portáteis de alma raiada, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules;</p> <p>b) sejam traçantes, perfurantes ou fumígenas;</p> <p>c) sejam granadas de obuseiro, de canhão, de morteiro, de mão ou de bocal; ou</p> <p>d) sejam rojões, foguetes, mísseis ou bombas de qualquer natureza;</p> <p>V - munição de uso proibido - as munições:</p> <p>a) assim classificadas em acordos ou tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária; ou</p> <p>b) incendiárias ou químicas;</p> <p>VI - arma de fogo obsoleta - as armas de fogo que não se prestam ao uso efetivo em caráter permanente, em razão de:</p> <p>a) sua munição e seus elementos de munição não serem mais produzidos;</p> <p>b) sua produção ou seu modelo ser muito antigo e estar fora de uso, caracterizada como relíquia ou peça de coleção inerte; ou</p> <p>c) serem armas de antecarga ou de retrocarga que utilizam a pólvora negra como carga propulsora e suas réplicas atuais;</p> <p>VII - arma de fogo de porte - as armas de fogo de dimensões e peso reduzidos que podem ser disparadas pelo atirador com apenas uma de suas mãos, tais como pistolas, revólveres e garruchas;</p> <p>VIII - arma de fogo portátil - as armas de fogo que, devido às suas dimensões ou ao seu peso, podem ser transportadas por uma pessoa, tais como fuzil, carabina e espingarda;</p>
--	--

	<p>IX - arma de fogo não portátil - as armas de fogo que, devido às suas dimensões ou ao seu peso:</p> <p>a) precisam ser transportadas por mais de uma pessoa, com a utilização de veículos, automotores ou não; ou</p> <p>b) sejam fixadas em estruturas permanentes;</p> <p>X - cadastro de arma de fogo - inclusão de arma de fogo de produção nacional ou importada em banco de dados, com a descrição de suas características;</p> <p>XI - registro - matrícula da arma de fogo vinculada à identificação do respectivo proprietário em banco de dados;</p> <p>XII - porte de trânsito - direito previsto:</p> <p>a) no § 3º do art. 5º do Decreto nº 9.846, de 25 de junho de 2019, e nos art. 9º e art. 24 da Lei nº 10.826, de 2003, concedido aos colecionadores, aos atiradores e aos caçadores registrados junto ao Comando do Exército para transitar com armas de fogo registradas em seus respectivos acervos, com os acessórios e munições necessários às práticas previstas nos art. 42, art. 52 e art. 55;</p> <p>b) nos incisos III a VIII do caput do art. 30, concedido aos estrangeiros temporários, vedado o trânsito com arma muniçada e pronta para o uso;</p> <p>XIII - insumo para carregar ou recarregar munição - os materiais utilizados para carregar cartuchos, incluídos o estojo, a espoleta, a pólvora ou outro tipo de carga propulsora, o projétil e a bucha utilizados em armas de fogo;</p> <p>XIV - arma brasonada - as armas:</p> <p>a) pertencentes a uma Força Armada ou a uma instituição de segurança pública e qualificada como material carga;</p> <p>b) marcadas durante a fabricação com o brasão de armas, o nome ou a abreviatura da instituição; e</p> <p>c) que passaram por desfazimento pela instituição por transferência de carga, alienação por licitação ou doação, registro por anistia ou outro meio legal, e que podem fazer parte de acervos de colecionadores, atiradores e caçadores; e</p> <p>XV - arma histórica - as armas de fogo:</p> <p>a) marcadas com brasões ou símbolos pátrios, nacionais ou internacionais;</p> <p>b) coloniais;</p> <p>c) utilizadas em guerras, combates e batalhas;</p> <p>d) que pertenceram a personalidades ou que estiveram em eventos históricos; e</p> <p>e) que, por sua aparência e composição das partes integrantes, possam ser consideradas raras e únicas e possam fazer parte do patrimônio histórico e cultural.</p> <p>(...)</p> <p>Art. 7º (...)</p> <p>§ 1º (...)</p> <p>V - dos proprietários de veículos automotores blindados; <i>(Redação dada pelo Decreto 10.627/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021))</i></p> <p>VI - das pessoas jurídicas que exercem atividades de comércio, utilização ou prestação de serviços com PCE do tipo pirotécnico ou de arma de pressão; e <i>(Redação dada pelo Decreto 10.627/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021))</i></p>
--	--

<p>VII - das pessoas físicas que utilizam PCE do tipo arma de fogo e munição para a prática de tiro recreativo não desportivo nas instalações de entidades, clubes ou escolas de tiro, sem habitualidade e finalidade desportiva, quando acompanhadas de instrutor de tiro, instrutor de tiro desportivo ou atirador desportivo registrados junto ao Comando do Exército, e a responsabilidade pela prevenção de acidentes ou incidentes recairá sobre as referidas entidades, clubes ou escolas de tiro e seus instrutores. <i>(Acrescido pelo Decreto 10.627/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021))</i></p> <p>(...)</p> <p>Art. 15. (...)</p> <p>§ 2º (...)</p> <p>VIII - <i>(Revogado pelo Decreto 10.627/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021))</i></p> <p>Art. 23. (...)</p> <p>§ 2º Em lojas de armas e munições e outros estabelecimentos comerciais congêneres, é vedada a comercialização de munição recarregada para armas de fogo de porte ou portáteis, de uso permitido ou de uso restrito, exceto a munição de salva e festim e a comercializada por entidades, clubes ou escolas de tiro para uso imediato no local. <i>(Redação dada pelo Decreto 10.627/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021))</i></p> <p>(...)</p> <p>Art. 26. (...)</p> <p>X - corpos de bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal; <i>(Redação dada pelo Decreto 10.627/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021))</i></p> <p>XI - guardas municipais; e <i>(Redação dada pelo Decreto 10.627/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021))</i></p> <p>XII - Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia. <i>(Acrescido pelo Decreto 10.627/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021))</i></p> <p>(...)</p> <p>Art. 30. (...)</p> <p>X - às pessoas a que se referem os incisos I a VII e IX a XI do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003. <i>(Redação dada pelo Decreto 10.627/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021))</i></p> <p>(...)</p> <p>Art. 39. (...)</p> <p>§ 9º A capacitação para a utilização de PCE dos tipos arma de fogo e seus acessórios e munições compreende: <i>(Acrescido pelo Decreto 10.627/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021))</i></p> <p>I - os cursos e os treinamentos promovidos por entidades registradas junto ao Comando do Exército, sem prejuízo do disposto no inciso I do caput do art. 53; e</p> <p>II - os testes de capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo.</p> <p>§ 10. A capacitação para a utilização de PCE dos tipos arma de fogo e seus acessórios e munições será ministrada por:</p> <p>I - instrutor de tiro desportivo, com a atividade apostilada em seu certificado de registro;</p> <p>II - instrutor de armamento e tiro credenciado na Polícia Federal; ou</p>
--

<p>III - pessoa jurídica com as atividades de capacitação para utilização dos vários tipos de PCE apostiladas aos seus certificados de registro. (...)</p> <p>Art. 40. O Comando do Exército editará normas relativas: <i>(Redação dada pelo Decreto 10.627/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021))</i></p> <p>I - à segurança do armazenamento de PCE; <i>(Acrescido pelo Decreto 10.627/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021))</i></p> <p>II - ao apostilamento da atividade de instrutor de tiro desportivo ao certificado de registro de pessoa física; e <i>(Acrescido pelo Decreto 10.627/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021))</i></p> <p>III - à atividade de escola de tiro e outras normas relativas à capacitação para utilização de PCE. <i>(Acrescido pelo Decreto 10.627/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021))</i> (...)</p> <p>Art. 44. (...)</p> <p>§ 1º Para fins do disposto neste Regulamento, serão considerados os seguintes parâmetros: <i>(Parágrafo único transformado em § 1º e com redação dada pelo Decreto 10.627/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021))</i></p> <p>I - raridade - refere-se à quantidade das armas de fogo existentes, em circulação ou fora de circulação;</p> <p>II - originalidade - refere-se aos atributos de autenticidade e de autoria do objeto;</p> <p>III - singularidade - refere-se à ligação do PCE a acontecimento, fato ou personagem relevante da história brasileira; e</p> <p>IV - critérios de pertinência - referem-se à:</p> <p>a) sua ligação com a história das Forças Armadas ou das Forças Auxiliares;</p> <p>b) sua ligação com a história do País; ou</p> <p>c) sua contribuição para a mudança de paradigma estratégico, tático ou operacional da doutrina militar brasileira.</p> <p>§ 2º Poderão fornecer declaração ou laudo que comprove os parâmetros de que trata o caput: <i>(Acrescido pelo Decreto 10.627/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021))</i></p> <p>I - o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan;</p> <p>II - os institutos de patrimônio histórico dos Estados e do Distrito Federal;</p> <p>III - a Diretoria do Patrimônio Histórico e Cultural do Exército do Departamento de Educação e Cultura do Exército do Comando do Exército;</p> <p>IV - os museus públicos;</p> <p>V - os museus privados;</p> <p>VI - as fundações e as associações que mantenham hoplotecas;</p> <p>VII - as federações e confederações de tiro; e</p> <p>VIII - as associações nacionais de colecionadores de armas de fogo e munições. (...)</p> <p>Art. 45. (...)</p> <p>I - (...)</p> <p>b) de uso restrito que seja automática, de qualquer calibre, cujo modelo original tenha sido projetado há menos de quarenta anos: <i>(Redação dada</i></p>
--

<p><i>pelo Decreto 10.627/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021))</i></p> <p>(...)</p> <p>2. <i>(Revogado pelo Decreto 10.627/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021))</i></p> <p>(...)</p> <p>II - acessório de arma de fogo que tenha por objetivo suprimir o estampido; <i>(Redação dada pelo Decreto 10.627/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021))</i></p> <p>(...)</p> <p>Parágrafo único. O disposto no inciso II do caput não se aplica quando o acessório: <i>(Acrescido pelo Decreto 10.627/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021))</i></p> <p>I - constituir parte integrante da arma de fogo; ou</p> <p>II - for comercializado com a arma de fogo, como componente do conjunto fabricado.</p> <p>(...)</p> <p>Art. 51. Para fins de fiscalização de PCE, o tiro desportivo enquadra-se como esporte formal e de rendimento, nos termos do disposto na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.</p> <p>§ 1º Fica permitida à pessoa física a prática do tiro recreativo de natureza não desportiva, desde que: <i>(Acrescido pelo Decreto 10.627/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021))</i></p> <p>I - realizada, sem habitualidade, nas instalações de entidades, clubes ou escolas de tiro autorizadas pelo Comando do Exército, independente de certificado de registro de pessoa física;</p> <p>II - acompanhada por instrutor de tiro, instrutor de tiro desportivo ou instrutor de armamento e tiro credenciado junto à Polícia Federal, nos termos do disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 9.615, de 1998; e</p> <p>III - as entidades, clubes ou escolas de tiro e seus instrutores se responsabilizem pela prevenção de acidentes ou incidentes.</p> <p>§ 2º Para fins do disposto no § 1º, poderá ser utilizado o PCE da entidade de desporto ou do acervo do instrutor. <i>(Acrescido pelo Decreto 10.627/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021))</i></p> <p>Art. 52. (...)</p> <p>§ 1º A habitualidade da prática do tiro desportivo será comprovada mediante declaração emitida por entidade de tiro ou agremiação que confirme frequência mínima de seis jornadas em estandes de tiro, em dias alternados, para treinamento ou participação em competições, no período de doze meses. <i>(Parágrafo único transformado em § 1º e com redação dada pelo Decreto 10.627/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021))</i></p> <p>§ 2º Os detentores de porte previstos nos incisos I, II, V, VI, VII, X e XI do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, os membros da Magistratura e do Ministério Público, incluídos os aposentados, os da reserva, os reformados, os ativos e os inativos, poderão: <i>(Acrescido pelo Decreto 10.627/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021))</i></p> <p>I - praticar o tiro desportivo com as armas do acervo de cidadão; e</p>
--

	<p>II - a cada doze meses, adquirir insumos nacionais ou importados para recarga de até cinco mil cartuchos para os calibres das armas registradas em seu nome e que componham o acervo de que trata o inciso I, mediante a apresentação do certificado de registro de arma de fogo.</p> <p>§ 3º Os detentores de porte de arma de que trata o § 2º deverão comunicar a aquisição de PCE, no prazo de setenta e duas horas, ao Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados da circunscrição do seu domicílio legal. <i>(Acrescido pelo Decreto 10.627/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021))</i></p> <p>§ 4º Fica dispensada a exigência de comprovação de habitualidade para a concessão ou renovação do certificado de registro ou a emissão de guia de tráfego e autorização para a importação ou aquisição de PCE pelos detentores de porte de arma de que trata o § 2º mediante a apresentação da cédula de identidade funcional, acompanhada de declaração firmada de próprio punho de que não está cumprindo condenação penal ou respondendo a inquérito policial ou policial militar por crime doloso. <i>(Acrescido pelo Decreto 10.627/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021))</i></p> <p>Art. 52-A. O atirador registrado junto ao Comando do Exército poderá realizar seu treinamento em qualquer entidade de tiro ou de caça. <i>(Acrescido pelo Decreto 10.627/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021))</i></p> <p>§ 1º Fica assegurado aos atiradores o direito ao transporte de armas de fogo desmuniçadas, munições, equipamentos e acessórios considerados PCE, para fins de competição, treinamento, teste de tiro ou manutenção, no território nacional, mediante a apresentação do certificado de registro de pessoa física ou do certificado de registro de arma de fogo válido.</p> <p>§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º quando o transporte destina-se a outro país, para fins de competição, treino, manutenção ou caça, mediante o cumprimento das normas de despacho aéreo ou terrestre, conforme o caso.</p> <p>Art. 53. (...)</p> <p>I - ministrar cursos sobre modalidades de tiro desportivo, armamentos, recarga de munições, segurança, legislação de PCE e legislação sobre armas para os seus associados e para cidadãos idôneos interessados, em locais autorizados pelo Comando do Exército; <i>(Redação dada pelo Decreto 10.627/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021))</i></p> <p>II - promover o aperfeiçoamento técnico dos atiradores desportivos; <i>(Redação dada pelo Decreto 10.627/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021))</i></p> <p>(...)</p> <p>IV - <i>(Revogado pelo Decreto 10.627/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021))</i></p> <p>(...)</p> <p>§ 1º As entidades de tiro desportivo poderão fornecer munições recarregadas ou originais de fábrica para utilização em suas instalações, atendidas as exigências de segurança de que tratam o art. 98 ao art. 101, de maneira que não se configure a prática de comércio. <i>(Parágrafo único transformado em § 1º e com redação dada pelo Decreto 10.627/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021))</i></p>
--	--

§ 2º Na hipótese a que se refere o § 1º, as munições deverão ser adquiridas e deflagradas no próprio estande da entidade, sem a possibilidade de uso em outro local ou de serem transportadas, exceto quando houver autorização específica do Comando do Exército. *(Acrescido pelo Decreto 10.627/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021))*

Art. 54. As escolas de tiro previstas no Decreto nº 9.846, de 2019, e no Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, são consideradas entidades de tiro, registradas no Comando do Exército, com a finalidade de realizar cursos de tiro para as pessoas: *(Redação dada pelo Decreto 10.627/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021))*

I - autorizadas a ter a posse de armas de fogo; e *(Acrescido pelo Decreto 10.627/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021))*

II - que necessitem de treinamento para realizar os testes de tiro para fornecimento do comprovante de capacidade técnica para: *(Acrescido pelo Decreto 10.627/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021))*

a) posse de arma de fogo;

b) porte de arma de fogo; e

c) obtenção de certificado de registro de caçador, atirador e colecionador.

§ 1º As escolas de tiro possibilitarão, ainda, a prática de tiro recreativo quando realizada nas instalações de entidades, clubes ou escolas de tiro e com observância das demais condições previstas no § 1º do art. 51. *(Acrescido pelo Decreto 10.627/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021))*

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, os cidadãos interessados deverão apresentar documento de identificação pessoal e as certidões eletrônicas de antecedentes criminais das Justiças Federal, Estadual, Militar. *(Acrescido pelo Decreto 10.627/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021))*

§ 3º Os clubes de tiro e as escolas de tiro estarão sujeitas às mesmas regras e condicionantes aplicáveis às entidades de tiro desportivo de que trata esta Seção e poderão se organizar sob a forma associativa ou societária. *(Parágrafo único transformado em § 3º e com redação dada pelo Decreto 10.627/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021))*

Art. 55. Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se caçador a pessoa física registrada junto ao Comando do Exército que realiza o abate de espécies da fauna, em observância às normas de proteção ao meio ambiente. *(Redação dada pelo Decreto 10.627/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)*

(...)

Art. 56. Para o exercício das atividades de treinamento e de abate de espécies da fauna, obedecida a competência dos órgãos responsáveis pela tutela do meio ambiente, compete ao Comando do Exército a expedição de guia de tráfego para a utilização de PCE, exceto nas hipóteses previstas neste artigo e no § 2º do art. 5º do Decreto nº 9.846, de 2019. *(Redação dada pelo Decreto 10.627/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)*

	<p>§ 1º O caçador registrado junto ao Comando do Exército poderá realizar seu treinamento em qualquer entidade de tiro ou de caça. <i>(Acrescido pelo Decreto 10.627/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)</i></p> <p>§ 2º Fica garantido aos caçadores o direito do transporte desmuniado de armas de fogo, munições e acessórios considerados PCE, para fins de abate de espécies da fauna de acordo com as normas ambientais, no território nacional, mediante a apresentação do certificado de registro de pessoa física ou do certificado de registro de arma de fogo válido. <i>(Acrescido pelo Decreto 10.627/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)</i></p> <p>§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º quando o transporte se destinar a outro país, mediante o cumprimento das normas de despacho aéreo ou terrestre, conforme o caso. <i>(Acrescido pelo Decreto 10.627/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)</i></p> <p>Art. 57. (...)</p> <p>I - ministrar cursos sobre modalidades de caça, armamentos, segurança e normas pertinentes a essa atividade para seus associados e para cidadãos idôneos; <i>(Redação dada pelo Decreto 10.627/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)</i></p> <p>(...)</p> <p>III - <i>(Revogado pelo Decreto 10.627/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)</i></p> <p>IV - <i>(Revogado pelo Decreto 10.627/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)</i></p> <p>(...)</p> <p>Parágrafo único. As entidades de caça poderão fornecer munições recarregadas e originais de fábrica para utilização em suas instalações. <i>(Acrescido pelo Decreto 10.627/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)</i></p> <p>(...)</p> <p>Art. 63. A concessão de registro é o processo que atesta o atendimento aos requisitos para o exercício de atividades com PCE e a sua possibilidade de aquisição. <i>(Redação dada pelo Decreto 10.627/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)</i></p> <p>(...)</p> <p>Art. 67. (...)</p> <p>Parágrafo único. Nos casos de cancelamento do registro ou do apostilamento, serão observados o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo sancionador. <i>(Acrescido pelo Decreto 10.627/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)</i></p> <p>Art. 68. A pessoa física ou jurídica cujo registro seja cancelado terá o prazo de noventa dias, contado da data da ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou por outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado, para providenciar: <i>(Redação dada pelo Decreto 10.627/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)</i></p> <p>(...)</p> <p>§ 1º Os produtos de que trata o caput poderão ser transferidos para pessoa física ou jurídica autorizada. <i>(Parágrafo único transformado em § 1º e</i></p>
--	--

<p><i>com redação dada pelo Decreto 10.627/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)</i></p> <p>§ 2º Na hipótese de impossibilidade de realização da transferência no prazo de noventa dias, o PCE poderá ser: <i>(Acrescido pelo Decreto 10.627/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)</i></p> <p>I - doado às instituições de segurança pública; ou II - destruído. (...)</p> <p>Art. 71. (...)</p> <p>§ 4º A vistoria dos acervos de armas de fogo de pessoa física será precedida de comunicação ao vistoriado, por meio físico ou eletrônico, com antecedência de, no mínimo, vinte e quatro horas. <i>(Acrescido pelo Decreto 10.627/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)</i></p> <p>Art. 72. (...)</p> <p>Parágrafo único. A suspensão da atividade deverá ser motivada e fundamentada, observados o disposto em lei, o contraditório e a ampla defesa, e deverá ser comunicada à Polícia Federal, quando se tratar de armeiro ou de empresa que comercializa armas de fogo. <i>(Redação dada pelo Decreto 10.627/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)</i></p> <p>(...)</p> <p>Art. 75. (...)</p> <p>Parágrafo único. (...)</p> <p>X - corpos de bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal; <i>(Redação dada pelo Decreto 10.627/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)</i></p> <p>XI - guardas municipais; <i>(Redação dada pelo Decreto 10.627/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)</i></p> <p>XII - Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia; e <i>(Acrescido pelo Decreto 10.627/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)</i></p> <p>XIII - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama; <i>(Acrescido pelo Decreto 10.627/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)</i></p> <p>XIV - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio; <i>(Acrescido pelo Decreto 10.627/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)</i></p> <p>XV - tribunais do Poder Judiciário; e <i>(Acrescido pelo Decreto 10.627/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)</i></p> <p>XVI - Ministério Público. <i>(Acrescido pelo Decreto 10.627/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)</i></p> <p>Art. 76. Serão, ainda, autorizados a adquirir armas de fogo, munições, acessórios, insumos do tipo pólvora ou outra carga propulsora, espoletas para recarga de munição e demais produtos controlados, nos termos da regulamentação do Comando do Exército: <i>(Redação dada pelo Decreto 10.627/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)</i></p> <p>(...)</p>
--

§ 1º Outras pessoas físicas ou jurídicas que necessitem, justificadamente, utilizar PCE, poderão ser excepcionalmente autorizadas pelo Comando do Exército a adquirir o PCE. *(Parágrafo único transformado em § 1º pelo Decreto 10.627/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)*

§ 2º As pessoas de que trata o inciso I do caput poderão adquirir, anualmente, insumos para recarga de até cinco mil cartuchos nos calibres das armas de fogo registradas em seu nome, mediante a apresentação do certificado de registro de arma de fogo válido. *(Acrescido pelo Decreto 10.627/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)*

(...)

Art. 82. (...)

§ 1º O trânsito aduaneiro entre a unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia de entrada e a de despacho deverá estar coberto por guia de tráfego. *(Parágrafo único transformado em § 1º e com redação dada pelo Decreto 10.627/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)*

§ 2º O PCE dos tipos armas de fogo, acessórios e munições têm o seu transporte autorizado para a prática de treinos, competições, manutenção, abate e demonstrações em locais autorizados pelo Comando do Exército e pelos órgãos ambientais, conforme o caso, mediante a apresentação do certificado de registro de pessoa física ou do certificado de registro de arma de fogo válido, independentemente do itinerário que componha o trajeto, assegurado, a qualquer tempo, o direito de retorno ao local de guarda destinado a este fim. *(Acrescido pelo Decreto 10.627/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)*

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, serão observadas as condições previstas no § 2º e no § 3º do art. 5º do Decreto nº 9.846, de 2019. *(Acrescido pelo Decreto 10.627/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)*

Art. 83. (...)

§ 3º Os colecionadores, os atiradores e os caçadores poderão portar uma arma de fogo de porte municada, alimentada e carregada, pertencente a seu acervo cadastrado no Sigma, no trajeto entre o local de guarda do acervo e o local de treinamento, de instrução, de competição, de manutenção, de exposição, de caça ou de abate, mediante a apresentação do certificado de registro de arma de fogo e da guia de tráfego válidos. *(Acrescido pelo Decreto 10.627/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)*

§ 4º Para fins do disposto no § 3º, considera-se trajeto qualquer itinerário realizado entre o local de guarda autorizado e os de treinamento, instrução, competição, manutenção, exposição, caça ou abate, independentemente do horário, assegurado o direito de retorno ao local de guarda. *(Acrescido pelo Decreto 10.627/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)*

(...)

Art. 88. (...)

§ 4º As armas de fogo entregues espontaneamente à Polícia Federal ou aos postos de recolhimento credenciados, nos termos do disposto nos art. 31 e art. 32 da Lei nº 10.826, de 2003, e as armas e munições arrecadadas

<p>pela Polícia Federal, nas hipóteses de cancelamento de autorização para funcionamento das empresas de segurança privada e de transporte de valores, com trânsito em julgado da decisão administrativa, serão encaminhadas ao Comando do Exército para triagem, classificação e, se for o caso, destruição. <i>(Redação dada pelo Decreto 10.627/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)</i></p> <p>§ 5º As armas históricas poderão, excepcionalmente e mediante justificativa escrita, ser destruídas, conforme regulamentação do Comando do Exército. <i>(Acrescido pelo Decreto 10.627/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)</i></p> <p>§ 6º As armas históricas e obsoletas poderão ser assim reconhecidas em declaração ou laudo que as descrevam, elaborados: <i>(Acrescido pelo Decreto 10.627/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)</i></p> <p>I - pelo Iphan;</p> <p>II - por institutos de patrimônio histórico dos Estados e do Distrito Federal;</p> <p>III - pela Diretoria do Patrimônio Histórico e Cultural do Exército do Departamento de Educação e Cultura do Exército do Comando do Exército;</p> <p>IV - por museus públicos;</p> <p>V - por museus privados;</p> <p>VI - por fundações ou associações que mantenham hoplotecas;</p> <p>VII - pelas federações ou confederações de tiro; ou</p> <p>VIII - pelas associações nacionais de colecionadores de armas de fogo e munições.</p> <p>§ 7º As armas referidas nos § 5º e § 6º poderão ser doadas para instituições ou para colecionadores que possam possuí-las, conforme regulamentação do Comando do Exército. <i>(Acrescido pelo Decreto 10.627/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)</i></p> <p>(...)</p> <p>Art. 111. (...)</p> <p>(...)</p> <p>X - portar ou ceder arma de fogo constante de acervo de colecionador, atirador desportivo ou caçador para segurança pessoal, em desacordo com a legislação; <i>(Redação dada pelo Decreto 10.627/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)</i></p> <p>(...)</p> <p>Parágrafo único. Não constitui infração administrativa a utilização de PCE dos tipos arma de fogo e munições supervisionada por instrutor de tiro desportivo em entidades de tiro desportivo registradas junto ao comando do Comando do Exército. <i>(Acrescido pelo Decreto 10.627/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)</i></p> <p>(...)</p> <p>Art. 127. (...)</p> <p>(...)</p> <p>III - estiver em poder de pessoas não habilitadas ao seu uso ou manuseio, exceto nas hipóteses permitidas por este Regulamento e em disposições previstas nos decretos regulamentadores da Lei nº 10.826, de 2003; <i>(Redação dada pelo Decreto 10.627/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)</i></p> <p>(...)</p>

Art. 145. Ficam mantidos os atos administrativos para o exercício das atividades com PCE em vigor que não contrariem o disposto neste Regulamento e nos decretos regulamentadores da Lei nº 10.826, de 2003. *(Redação dada pelo Decreto 10.627/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)*

(...)

ANEXO III

GLOSSÁRIO

Acervo de cidadão: relação das armas de fogo pertencentes a uma pessoa física, destinadas à sua defesa pessoal para segurança própria. *(Acrescido pelo Decreto 10.627/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)*

Acessório de arma de fogo: artefatos listados nominalmente na legislação como Produto Controlado pelo Exército - PCE que, acoplados a uma arma, possibilitam a alteração da configuração normal do armamento, tal como um supressor de som. *(Redação dada pelo Decreto 10.627/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)*

(...)

Arma de antecarga: armas nas quais o carregamento é feito pela parte anterior do cano, ou seja, pela extremidade de saída do projétil, tais como bacamartes, arcabuzes e mosquetes. *(Acrescido pelo Decreto 10.627/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)*

(...)

Arma de fogo obsoleta: arma de fogo que não se presta ao uso regular, devido à sua munição e aos elementos de munição não serem mais fabricados, por ser ela própria de fabricação muito antiga ou de modelo muito antigo e fora de uso, e que, pela sua obsolescência, presta-se a ser considerada relíquia ou a constituir peça de coleção. *(Acrescido pelo Decreto 10.627/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)*

(...)

Arma de retrocarga: arma de fogo cuja munição é adicionada ao cano pela parte posterior, ou seja, na parte mais próxima ao atirador, tal como pistola, revólver, carabina, fuzil e espingarda. *(Acrescido pelo Decreto 10.627/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)*

(...)

Carregador: depósito ou receptáculo para armazenamento de cartuchos de munição para disparo em armas de fogo, integrante ou destacável do armamento. *(Redação dada pelo Decreto 10.627/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)*

(...)

Freio de Boca: dispositivo colocado ao final do cano para reduzir o recuo do armamento, também conhecido como compensador. *(Acrescido pelo Decreto 10.627/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)*

(...)

PCE de uso permitido: produto controlado listado nominalmente na legislação como PCE cujo acesso e utilização podem ser autorizados para as pessoas em geral, observada a classificação elaborada pelo Comando do

	<p>Exército, prevista nos decretos regulamentadores da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. <i>(Redação dada pelo Decreto 10.627/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)</i></p> <p>PCE de uso restrito: produto controlado listado nominalmente na legislação como PCE que, devido às suas particularidades técnicas ou táticas, deve ter seu acesso e sua utilização restringidos, observada a classificação elaborada pelo Comando do Exército, prevista nos decretos regulamentadores da Lei nº 10.826, de 2003. <i>(Redação dada pelo Decreto 10.627/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)</i></p> <p>(...)</p> <p>Quebra-chamas: dispositivo situado ao final do cano, que tem por objetivo diminuir o clarão oriundo do disparo. <i>(Acrescido pelo Decreto 10.627/2021, em vigor sessenta dias após a data de sua publicação – DOU 12.02.2021)</i></p>
Diploma	Texto atualizado
Lei 14.017/2020	<p>Art. 3º (...) §§ 1º e 2º <i>(Revogados pela MP 1.019/2020)</i></p> <p>Texto anterior: § 1º Os Municípios terão prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data de recebimento do recurso, para a destinação prevista no art. 2º desta Lei.</p> <p>§ 2º Os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a descentralização aos Municípios deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos.</p> <p>Parágrafo único. Os recursos que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da descentralização aos Municípios, deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos. <i>(Acrescido pela MP 1.019/2020)</i></p> <p>(...)</p> <p>Art. 14 (...) § 2º Os recursos repassados na forma prevista nesta Lei, observado o disposto no § 2º do art. 3º, que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data da descentralização realizada pela União, serão restituídos na forma e no prazo previstos no regulamento. <i>(Redação dada pela MP 1.019/2020)</i></p> <p>Texto anterior: § 2º Os recursos repassados na forma prevista nesta Lei, observado o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data da descentralização realizada pela União, serão restituídos na forma e no prazo previstos no regulamento. (Incluído pela Lei nº 14.036, de 2020)</p> <p>(...)</p> <p>Art. 14-A. Para fins de liquidação e pagamento dos recursos no exercício financeiro de 2021, serão considerados apenas os recursos que tenham</p>

	<p>sido empenhados e inscritos em restos a pagar pelo ente responsável no exercício 2020. <i>(Acrescido pela MP 1.019/2020)</i></p> <p>Parágrafo único. O ente responsável deverá publicar, preferencialmente em seu sítio eletrônico, no formato de dados abertos, as informações sobre os recursos que tenham sido empenhados e inscritos em restos a pagar, com identificação do beneficiário e do valor a ser executado em 2021.</p>
Diploma	Texto atualizado
LC 173/2020	<p>Art. 2º (...)</p> <p>§ 7º Os termos aditivos necessários à implementação do disposto neste artigo poderão ser celebrados até 31 de dezembro de 2021. <i>(Acrescido pela LC 178/2021)</i></p>

Súmulas STJ	
642.	O direito à indenização por danos morais transmite-se com o falecimento do titular, possuindo os herdeiros da vítima legitimidade ativa para ajuizar ou prosseguir a ação indenizatória.
643.	A execução da pena restritiva de direitos depende do trânsito em julgado da condenação.
644.	O núcleo de prática jurídica deve apresentar o instrumento de mandato quando constituído pelo réu hipossuficiente, salvo nas hipóteses em que é nomeado pelo juízo.
645.	O crime de fraude à licitação é formal, e sua consumação prescinde da comprovação do prejuízo ou da obtenção de vantagem.